



C0069830A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.621-A, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 52/2013

Ofício nº 1.371/2016 - SF

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências; tendo parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deste e das Emendas ao Projeto de nºs 1, 3, 8 a 22, 24 a 29 e 31 a 36 e as de nºs 4 e 14, na parte em que tratam da inclusão de referência à Agência Nacional de Mineração, e das Emendas ao Substitutivo de nºs 1 a 16; pela inconstitucionalidade e injuridicidade, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas ao Projeto de nºs 2, 5, 6, 7, 23 e 30; pela inconstitucionalidade e injuridicidade, incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 4 e 14, na parte em que tratam de remuneração de carreiras; e no mérito, pela aprovação deste, das Emendas ao Projeto de nºs 3, 8, 9, 12, 13, 17, 19 e 34; e das Emendas ao Substitutivo de nºs 4 e 5; pela aprovação parcial das Emendas ao Projeto de nºs 4, 11, 14, 16, 18, 21, 31 e 35; e das Emendas ao Substitutivo de nºs 3, 6, 11 e 14, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas ao Projeto de nºs 1, 10, 15, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33 e 36; e das Emendas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15 e 16 (relator: DEP. DANILO FORTE).

DESPACHO:

ÁS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO PARA MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME DETERMINA O ART. 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (36)
- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (16)
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI – a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX – a Agência Nacional do Cinema (Ancine); e
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

- I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:
 - a) autorização para a realização de concursos públicos;
 - b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
 - c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;
- II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;
- III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º A diretoria colegiada ou o conselho diretor da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado à diretoria colegiada ou ao conselho diretor o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada de agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

- I – do plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;
- II – do plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no **caput**:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o **caput** deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

§ 3º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 4º É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 22 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis ao início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Art. 19. O plano de gestão anual deverá especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, que deverão ser compatíveis com o plano estratégico, bem como deverá prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no **caput** incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20. O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 21. A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, que deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

Art. 22. A agenda regulatória é o instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

Art. 23. A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 24. Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da agência na internet.

Art. 25. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput**, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 26. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

CAPÍTULO III DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as agências reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de

concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 29. Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício de competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 32. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação

de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 34. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 35. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e accordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

Art. 36. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências regulatórias.

§ 2º A descentralização de que trata o **caput** será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

Art. 37. No caso da descentralização prevista no **caput** do art. 36, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou órgão de

regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o **caput** deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

.....” (NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

.....” (NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.” (NR)

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15.

.....
§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 12.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.” (NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no **caput** em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no **caput**.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput** e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuará, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VII – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do **caput** estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor,

administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a Antaq terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, que terão também uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria.” (NR)

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da Antaq será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 2 (dois) Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências.” (NR)

“Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas.” (NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)

Art. 46. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII – encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da Ancine;

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre esses e usuários da aviação civil, serão públicas.” (NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União e das agências reguladoras federais.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União e das agências reguladoras federais.

.....” (NR)

Art. 49. Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias previstas no **caput** deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 50. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observará o disposto nos arts. 27 a 30 desta Lei.

Art. 51. São mantidos os prazos de encerramento dos atuais mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras.

Parágrafo único. Será admitida a recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada cujos mandatos se encerrem em prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, observada a regra da não coincidência de mandatos disposta no art. 52.

Art. 52. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II – encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III – encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV – encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 5 (cinco) anos.

Art. 53. Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – os arts. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV – os arts. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V – o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2016.

Senador Jorge Viana
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)) ([Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009](#))

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e

transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em § 1º pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. ([Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998](#))

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a

nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º *(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)*

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º In corre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

I - $TFg = P \times Gu$

onde:

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;

P = potência instalada para o serviço de geração;

Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;

II - $TFt = P \times Tu$

onde:

TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;

P = potência instalada para o serviço de transmissão;

Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$

onde:

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

§ 4º *(VETADO na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

II - contraprestação baseada em custos de referência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºS 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

I - comercializada pelos aproveitamentos; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do *caput* deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

Art. 27. (*Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*).

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o resarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impensoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alcada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato de membros do Conselho Diretor será de cinco anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000*)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 26. *(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)*

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 28. *(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)*

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 31. *(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)*

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no *Diário Oficial da União*, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho

Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (*Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

Seção II Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção II Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004*).

LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento. (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

Seção II Da Diretoria Colegiada

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, f,

da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 12. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado do contrato de gestão da autarquia.

Art. 13. Aos dirigentes da Agência é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da vigilância sanitária, prevista nesta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, o infrator perderá o cargo, sem prejuízo de responder as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 14. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* é vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

I - definir as diretrizes estratégicas da Agência; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária; ([Primitivo inciso V renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades; ([Primitivo inciso VI renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes. ([Primitivo inciso VIII renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

I - representar a Agência em juízo ou fora dele; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

III - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência; (Primitivo inciso IV renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

IV - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada; (Primitivo inciso V renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

V - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor; (Primitivo inciso VI renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

VI - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada; (Primitivo inciso VII renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

VII - assinar contratos, convênios e ordenar despesas; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

IX - exercer a gestão operacional da Agência. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

Seção III Dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Art. 17. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000)

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 19. A Administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

Parágrafo único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Seção I Das Receitas da Autarquia

Art. 21. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha adquirir ou incorporar.

.....
.....

LEI N° 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º. A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º. A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º. O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º. Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

IV - descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o Capítulo III desta Lei.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da Administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 9º. Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANS;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

III - aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada como última instância administrativa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

Art. 11. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar legalmente a ANS;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir nas questões de urgência ad referendum da Diretoria Colegiada;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - encaminhar ao Ministério da Saúde e ao Consu os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VIII - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANS.

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000](#))

Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

I - pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II - por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

III - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Fazenda;

b) da Previdência e Assistência Social;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Justiça;

e) da Saúde;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;

c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;

d) Conselho Federal de Medicina;

e) Conselho Federal de Odontologia;

f) Conselho Federal de Enfermagem;

g) Federação Brasileira de Hospitais;

h) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;

i) Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas;

j) Confederação Nacional da Indústria;

l) Confederação Nacional do Comércio;

m) Central Única dos Trabalhadores;

n) Força Sindical;

o) Social Democracia Sindical;

p) Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização;

([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

q) Associação Médica Brasileira; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) do segmento de autogestão de assistência à saúde; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

b) das empresas de medicina de grupo; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

c) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

d) das empresas de odontologia de grupo; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

e) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

- f) das empresas de odontologia de grupo;
- g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;
- h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

VI - por dois representantes de entidades a seguir indicadas:

- a) de defesa do consumidor;
- b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;
- c) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 2º As entidades de que tratam as alíneas dos incisos V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes na Câmara de Saúde Suplementar. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 15. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

.....

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêm as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º As Agências serão dirimidas em regime de Colegiado, por um conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato da nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma não-coincidência de mandato.

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º Inclui-se o período a que refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º In corre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CCG II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES

TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção V

Da Estrutura Organizacional das Agências

Art. 52. A ANTT e a ANTAQ terão Diretorias atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.

Art. 53. A Diretoria da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Geral ,será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 54. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 1º do art. 53.

Art. 55. Para assegurar a não-coincidência, os mandatos dos primeiros membros da Diretoria da ANTT serão de dois, três, quatro, cinco e seis anos, e os mandatos dos primeiros membros da Diretoria da ANTAQ serão de dois, três e quatro anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou descumprimento manifesto de suas atribuições.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o

afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

Art. 57. Aos membros das Diretorias das Agências é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político partidária.

Art. 58. Está impedida de exercer cargo de direção na ANTT e na ANTAQ a pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva Agência:

- I - participação direta como acionista ou sócio;
- II - administrador, gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso inclusive de sua instituição controladora, ou de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção o membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva Agência.

Art. 59. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência de cuja Diretoria tiver participado.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-Diretor utilizar informações privilegiadas, obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 60. Compete à Diretoria exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à respectiva Agência.

Parágrafo único. A Diretoria aprovará, o regimento interno da Agência.

Art. 61. Cabe ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 62. Compete à Procuradoria-Geral exercer a representação judicial da respectiva Agência, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Parágrafo único. O Procurador-Geral deverá ser bacharel em Direito com experiência no efetivo exercício da advocacia e será nomeado pelo Presidente da República, atendidos os pré-requisitos legais e as instruções normativas da Advocacia-Geral da União.

Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. São atribuições do Ouvidor:

I - receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à respectiva Agência, e responder diretamente aos interessados;

II - produzir semestralmente, ou quando a Diretoria da Agência julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 64. À Corregedoria compete fiscalizar as atividades funcionais da respectiva Agência e a instauração de processos administrativos e disciplinares, excetuado o disposto no art. 56.

Parágrafo único. Os Corregedores serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 65. (VETADO)

Seção VI Do Processo Decisório das Agências

Art. 66. O processo decisório da ANTT e da ANTAQ obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

§ 1º Na invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados.

§ 2º Os atos normativos das Agências somente produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

§ 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Seção VII Dos Quadros de Pessoal

Art. 69. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003 convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

Art. 70. Para constituir os quadros de pessoal efetivo e de cargos comissionados da ANTT, e da ANTAQ, ficam criados:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003 convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003 convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

III - os cargos efetivos de nível superior de Procurador;

IV - os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS;

V - os Cargos Comissionados Técnicos - CCT.

§ 1º Os quantitativos dos diferentes níveis de cargos comissionados da ANTT e da ANTAQ encontram-se estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003 convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)](#)

§ 3º É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências o exercício regular de outra atividade

profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

Art. 71. ([Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003 convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

Art. 72. Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da Diretoria da Agência.

Art. 73. ([Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007 convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007](#))

Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 desta Lei são de ocupação privativa de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A desta Lei e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007 convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007](#))

Art. 75. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos nas Tabelas II e IV do Anexo I e os Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 76. ([Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003 convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

Seção VIII Das Receitas e do Orçamento

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

I - dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007](#))

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

IV - recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes, à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V - o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI - outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)*

Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANTT ou pela ANTAQ, relativo aos incisos II a V do art. 77, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento de ambas as Agências, em projetos de estudos e pesquisas no campo dos transportes, ou na execução de projetos de infra-estrutura a cargo do DNIT, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

Seção IX Das Sanções

(Seção acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

VI – perdimento do veículo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)*

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)*

Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstaciado e permanecerá em sigilo até decisão final. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

Art. 78-C. No processo administrativo de que trata o art. 78-B, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

CAPÍTULO VII DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Seção I Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE

.....

Seção II Da Estrutura

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele

nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada da ANCINE:

- I - exercer sua administração;
- II - editar normas sobre matérias de sua competência;
- III - aprovar seu regimento interno;
- IV - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema;
- V - deliberar sobre sua proposta de orçamento;
- VI - determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência;
- VII - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;
- VIII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;
- IX - julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria;
- X - autorizar a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;
- XI - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente da ANCINE:

- I - exercer a representação legal da agência;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- V - nomear, exonerar e demitir servidores e empregados;
- VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VII - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- VIII - encaminhar ao órgão supervisor a proposta de orçamento da ANCINE;
- IX - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada;
- X - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANCINE;
- XI - sugerir a propositura de ação civil pública pela ANCINE, nos casos previstos em lei;
- XII - exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Superior do Cinema;
- XIII - exercer outras atividades necessárias à gestão da ANCINE e à implementação das decisões do Conselho Superior do Cinema.

Seção III **Das Receitas e do Patrimônio**

Art. 11. Constituem receitas da ANCINE:

I - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

III - o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

V - o produto da execução da sua dívida ativa;

VI - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

X - produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

XI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XII - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

XIII - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

Art. 12. Fica a ANCINE autorizada a alienar bens móveis ou imóveis do seu patrimônio que não se destinem ao desempenho das funções inerentes à sua missão institucional.

.....

.....

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC**

Seção I **Da Estrutura Básica**

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

Art. 10. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

§ 3º As decisões da Diretoria serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serão públicas.

Art. 11. Compete à Diretoria:

I - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações do regulamento da Anac; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

II - aprovar procedimentos administrativos de licitação;

III - conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços aéreos;

IV - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

V - exercer o poder normativo da Agência;

VI - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;

VII - aprovar o regimento interno da ANAC;

VIII - apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC; e

IX - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. 12. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 13. O mandato dos diretores será de 5 (cinco) anos.

§ 1º Os mandatos dos 1ºs (primeiros) membros da Diretoria serão, respectivamente, 1 (um) diretor por 3 (três) anos, 2 (dois) diretores por 4 (quatro) anos e 2 (dois) diretores por 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 12 desta Lei.

Art. 14. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir

julgamento. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

Art. 15. O regulamento disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.

Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Art. 17. A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. 18. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria da ANAC.

§ 2º O Ouvidor deverá produzir, semestralmente ou quando a Diretoria da ANAC julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 19. A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades da ANAC, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

.....

.....

LEI N° 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.112-88, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão organizadas sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e de orçamento federal, de administração financeira federal, de contabilidade federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal tem por finalidade:

- I - formular o planejamento estratégico nacional;
- II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social;
- III - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;
- V - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

- I - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;
- II - órgãos setoriais;
- III - órgãos específicos.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e

de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

Seção I Do Planejamento Federal

Art. 7º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de planejamento:

I - elaborar e supervisionar a execução de planos e programas nacionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;

II - coordenar a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual e o item, metas e prioridades da Administração Pública Federal, integrantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

III - acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficácia e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

IV - assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Federal mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação da sua programação;

V - manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;

VI - identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

VII - realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises de políticas públicas;

VIII - estabelecer políticas e diretrizes gerais para a atuação das empresas estatais.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso VIII, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Seção II Do Orçamento Federal

Art. 8º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o plano plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

TÍTULO III DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 9º O Sistema de Administração Financeira Federal visa ao equilíbrio financeiro do Governo Federal, dentro dos limites da receita e despesa públicas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. O Sistema de Administração Financeira Federal compreende as atividades de programação financeira da União, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira.

Art. 11. Integram o Sistema de Administração Financeira Federal:

- I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;
- II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 12. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Administração Financeira Federal:

- I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;
- II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;
- III - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
- IV - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;
- V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;
- VI - administrar as operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;
- VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;
- VIII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
- IX - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de administração e programação financeira.

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I Tomada e Prestação de Contas

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, durante outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

Seção II Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº

4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedecam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

LEI N° 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuraçāo ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

.....
.....

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de

10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

.....

.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,

Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 4º-A O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia- Geral da União, deverá conter:

- I - a descrição das obrigações assumidas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito; e
- V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ([Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

- I - o Ministério Público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))
 II - a Defensoria Pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))
 III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))
 IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

V - a associação que, concomitantemente: ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....
.....

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria- Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL

EMENDA N.º 01 DE 2018

(Deputado JUSCELINO FILHO.)

Dê-se a seguinte redação ao art. 45 do Projeto de Lei nº 6621 de 2016, que altera o art. 53 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001:

“Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
“Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma, por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.”
.....

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tem por finalidade implementar as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, sendo responsável por regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária.

O transporte aquaviário é um dos meios mais econômicos e, inegavelmente, o mais apropriado no deslocamento de grandes volumes de carga, principalmente, quando se trata de longas distâncias. Tamanha importância e complexidade deste segmento de transportes exige um esforço concentrado dos agentes do legislativo e demais instituições governamentais, e a dedicação de tempo e estudos com a finalidade de propor soluções para o seu melhor aprimoramento, bem como implementar incentivos com foco na promoção e na construção de alternativas capazes de assegurar o crescimento econômico e o desenvolvimento do País que tal transporte abarca.

Historicamente, desde a sua criação, em 2001, a ANTAQ acumulou inúmeras competências à medida em que a legislação que rege suas atribuições passou por diversas alterações. Exemplo mais recente desse processo evolutivo é a Lei nº 12.815/2013, que ampliou substancialmente as competências no âmbito da regulação e da fiscalização da Agência.

Nesse sentido, a fim de conferir à Agência uma estrutura institucional mais adequada à realidade e potencialidades do setor portuário brasileiro, solicita-se a ampliação do quadro de Dirigentes da ANTAQ de 3 (três) para 5 (cinco) diretores.

Ressalta-se que um maior número de membros na Diretoria Colegiada conferirá maior agilidade e segurança no processo decisório da Agência, diante do incremento que essa medida trará aos debates e à distribuição de processos internos. Adicionalmente, vai colaborar para uma melhoria da governança, culminando em uma atuação mais consentânea com os nobres princípios democráticos e republicanos que regem à Administração Pública.

Salas das Reuniões, 11 , de abril de 2018.

JUSCELINO FILHO

Deputado Federal – DEM/MA

EMENDA ADITIVA Nº 02 2018

Adiciona Parágrafo Único ao Art. 53.

Art. 53.....

Parágrafo Único. “Revoga-se a alínea c do artigo 23 da Lei nº 10871 de 2004”

“Altera e da nova redação ao artigo 36-A da Lei nº 10871 de 2004 :

“Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras do artigo 1º da Lei nº 10871 de 2004 são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público” .

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa razoável para tal vedação e esta permissão já é possível na Lei 11.890 de 2008 no artigo 100 para os cargos integrantes da CVM.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2018.

Deputado Leonardo Quintão
(MDB-MG)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2018

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei 13.575 em 26 de dezembro de 2017, data posterior ao texto vigente, proponho a Vossa Excelência a inclusão no caput para que conste a Agência Nacional de Mineração – ANM.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2018.

**Deputado Leonardo Quintão
(MDB-MG)**

EMENDA ADITIVA Nº 04 /2018

Adicione-se o inciso XI ao art. 2º, o Art. 3-A e o Parágrafo Único ao Art. 53:

Art. 2º
 (...)
 XI – a Agência Nacional de Mineração.

Art. 3-A. A remuneração dos quadros efetivos das Agências Reguladoras se dará, exclusivamente, através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata o caput se dará de forma equânime em todas as Agências Reguladoras, respeitadas as classes e padrões ocupados pelo servidor, atendidos os critérios de progressão e promoção vigentes;

Art. 53.....

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a no prazo de 60 dias, promover todas as medidas necessárias com vistas a eliminar diferenças remuneratórias e funcionais entre os cargos da lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003, os cargos tratados na lei 11.890 de 2008 e na lei 13.327 de 2016 e os cargos tratados na Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004, que exercem atividades regulatórias.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei 13.575 em 26 de dezembro de 2017, data posterior ao texto vigente, faz-se necessária sua inclusão do inciso relativo à Agência Nacional de Mineração – ANM ao Art. 2º do Projeto de Lei.

É inegável que as atividades desempenhadas pelos órgãos reguladores constituem função típica de Estado e, portanto, apenas podem ser exercidas por servidores públicos concursados e devidamente capacitados, a exemplo do que já dispõe a Lei das Parcerias Público Privadas – PPPs (Art. 4º, inciso III da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004).

Além disso, justamente por suas características de tipicidade estatal, conforme apregoa a lei 13.326 de 29 de julho de 2016, a remuneração deverá se dar, exclusivamente, através de subsídio.

Uma das vantagens da adoção da remuneração por subsídio é a simplificação e a transparência que traz ao sistema remuneratório. Outra é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das carreiras que percebem salários diferenciados, em função de adicionais incorporados que já foram extintos, o que sempre alimenta divisões internas.

Tendo o Poder Executivo competência privativa para estruturação das carreiras de maneira uniforme, dá-se prazo exequível para que os devidos ajustes sejam efetuados.

Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Emenda em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2018.

**Deputado Leonardo Quintão
(MDB – MG)**

EMENDA ADITIVA Nº 05 2018

Adiciona Parágrafo Único ao Art. 53.

Art. 53.....

Parágrafo Único. “Inclui parágrafo 1º no artigo 1º da Lei nº 10871 de 2004:
“§1. Os cargos do plano especial das Agencias compostos nas Leis nº 10.882 de 2004, nº 11.046 de 2004 e os cargos da lei nº 11.046 de 2004 são considerados cargos efetivos das agencias reguladoras”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que estes servidores estão desde as instituições das Agencias exercendo as atividades regulatórias como agentes públicos competentes, contudo seus cargos são considerados em extinção e as Agencias com um quantitativo expressivo de aposentadorias vem perdendo centenas de vagas por ano, prejudicando a fiscalização da Anvisa, por exemplo.

E para comprovar que isto é viável, a Lei 13575 de 2017 de criação da ANM – Agencia Nacional de Mineração no seu artigo 24 dispõe que os servidores do plano especial

de cargos do antigo DNPM é considerado efetivo da Agencia em comento.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2018.

**Deputado Leonardo Quintão
(MDB-MG)**

EMENDA ADITIVA Nº 06 /2018

Adiciona Parágrafo Único ao Art. 53.

Art. 53.....

Parágrafo Único. O art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre as carreiras das Agências Reguladoras federais, em seu art. 1º define os cargos de nível intermediário de Suporte à Regulação e Fiscalização como sendo de apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas dessas atividades, tendo como exigência para ingresso nas carreiras o certificado de conclusão de ensino em nível médio.

No entanto, pela natureza do cargo e das atividades desenvolvidas por estes servidores, torna-se necessária a mudança do requisito exigido para a investidura nesses cargos, uma vez que a formação de nível médio não é suficiente para o desempenho de apoio técnico especializado às atividades de regulação previstas na própria lei.

Com relação à complexidade das atividades diárias executadas pelos Técnicos em Regulação, é reconhecido que exigem conhecimentos técnicos e jurídicos para sua execução, onde se destacam as atividades de fiscalização, a emissão de Autos de Infração e de Laudos Técnicos e a elaboração de Relatórios de Fiscalização. Portanto, a complexidade técnica e jurídica das tarefas executadas pelos servidores investidos nos cargos de Técnico em Regulação das Agências Reguladoras Federais é inquestionável, tanto que nos concursos para ingresso nesta carreira são exigidos conhecimentos específicos em Engenharia, Direito

Constitucional e Administrativo, matérias que não estão incluídas na grade curricular do ensino médio.

A modernização das carreiras de nível intermediário das Agências Reguladoras não é inédita, pois as carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Analista da Receita Federal já obtiveram essa alteração no passado. Os efeitos desta modernização são notórios em todas as instituições onde ela ocorreu, pois houve uma melhora natural nos seus quadros funcionais. Ressalta-se que o Estado e a sociedade foram beneficiados, pois passaram a dispor de servidores públicos mais preparados e motivados para desempenhar as suas funções.

Vale salientar que não haverá impacto financeiro para a Administração Pública Federal, pois com a alteração do requisito de ingresso para nível superior na carreira de nível intermediário não haverá alteração do valor da remuneração paga aos servidores. Além disso, não haverá prejuízo para os ocupantes em exercício dos cargos em questão, pois os mesmos permanecerão inalterados. Ademais, salienta-se que a grande maioria dos servidores possui nível superior de escolaridade.

Finalmente, é importante destacar que não há criação de um novo cargo ou qualquer transposição de cargos, pois haverá somente a alteração do requisito de investidura, permanecendo o cargo como sendo de nível intermediário, conforme preceituam os incisos X a XVI, XVIII e XX do art. 1º da Lei nº 10.871/2004.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2018.

**Deputado Leonardo Quintão
(MDB-MG)**

EMENDA ADITIVA Nº 07 /2018

Adiciona o parágrafo 2º ao art. 2º e adiciona Parágrafo Único ao Art. 53.

Art. 2

§1º.....

§ 2º. As atividades regulatórias desempenhadas pelos cargos efetivos nas leis 10.871 de 2004, da lei 10.768 de 2003 e da Lei 11.046 de 2004 são atividades exclusivas do Estado brasileiro não admitindo, em hipótese alguma, o seu exercício por pessoas ou entidades privadas alheias aos quadros de pessoal das Agências Reguladoras.

Art. 53.....

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a no prazo de 60 dias, promover todas as medidas necessárias com vistas a eliminar diferenças remuneratórias e funcionais entre os cargos da lei 10.871 de 2004, da lei 10.768 de 2003 e da lei 11.046 de 2004 e os cargos tratados na lei 11.890 de 2008 e na lei 13.327 de 2016, que exercem atividades regulatórias.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que as atividades desempenhadas pelos órgãos reguladores constituem função típica de Estado e, portanto, apenas podem ser exercidas por servidores públicos concursados e devidamente capacitados, a exemplo do que já dispõe a Lei das Parcerias Público Privadas – PPPs (Art. 4º, inciso III da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004).

O Estado brasileiro porém, para o desempenho de tão relevantes funções, precisa desenvolver estratégias e adotar medidas de valorização do servidor público desses órgãos de maneira a que neles permaneçam exercendo as suas funções. Neste sentido, a valorização das carreiras da regulação revela-se medida imprescindível para o alcance dos objetivos de ampliação do acesso aos serviços públicos regulados.

Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Emenda em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2018.

**Deputado Leonardo Quintão
(MDB-MG)**

EMENDA Nº 08 , de 2018

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescente-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 6621, de 2016, o seguinte inciso:

“Art. 2º

XI – a Agência Nacional de Mineração (ANM).”

JUSTIFICAÇÃO

O mérito do PL 6621/2016 foi apresentado no Senado Federal em 2013. Contudo, no decorrer de sua tramitação, a legislação brasileira sofreu algumas alterações, entre elas, a Medida Provisória nº 791, de 2017, convertida na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a 11ª agência reguladora federal, a saber: a Agência Nacional de Mineração (ANM), advinda da extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Nesse sentido, convém que se atualize o Projeto de Lei 6621/2016, para fazer constar, no rol das agências reguladoras a que se aplica o referido projeto, a Agência Nacional de Mineração.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

EMENDA Nº 09 , de 2018

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 18 do Projeto de Lei nº 6621, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo na sede da agência e no respectivo sítio na internet.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão para a padronização do PL 6621/2016 quanto à disponibilização dos planos e relatórios que deverão ser elaborados pelas agências reguladoras.

O artigo 15 do PL 6621/2016 dispõe que as agências deverão elaborar o

relatório anual de atividades, demonstrando seus resultados anuais, e disponibilizá-lo para o Ministro de Estado da pasta a que a agência estiver vinculada, além de encaminhá-lo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao TCU e disponibilizá-lo na internet.

Ao tratar da elaboração do Plano de Gestão Anual, o PL 6621/2016 obriga que as agências encaminhem para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o TCU e que disponibilizem na internet, sem mencionar que se encaminhe ao Ministro de Estado a que a agência estiver vinculado.

Nesse sentido, para que tanto o Plano de Gestão Anual quanto o Relatório de Anual de Atividades sejam disponibilizados para os mesmos órgãos, proponho que seja alterada a redação do artigo 18, para que o Ministro de Estado da pasta a que a agência esteja vinculada também receba o Plano de Gestão Anual.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

EMENDA MODIFICATIVA Nº10

(Deputado Altineu Côrtes – PR/RJ)

Dê-se a seguinte redação ao art. 45 do Projeto de Lei nº 6621 de 2016, que altera o art. 53 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001:

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“...

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da ANTAQ será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.”

...

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tem por finalidade implementar as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, sendo responsável por regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária.

Respeitados estudos do governo federal apontam que cerca de 95% das exportações brasileiras são realizadas via portos marítimos. Incontestavelmente, o modal de transporte aquaviário impacta na composição do PIB e na geração de renda. Nesse sentido, apenas o setor portuário brasileiro movimentou 1,086 bilhão de toneladas em 2017, crescendo significativos 8,3% em relação a 2016. Tais dados constam no Anuário Estatístico da ANTAQ.

Portanto, pode-se concluir que o transporte aquaviário é um dos meios mais econômicos e, inegavelmente, o mais apropriado no deslocamento de grandes volumes de carga, principalmente, quando se trata de longas distâncias. Tamanha importância e complexidade deste segmento de transportes exige um esforço concentrado dos agentes do legislativo e demais instituições governamentais, e a dedicação de tempo e estudos com a finalidade de propor soluções para o seu melhor aprimoramento, bem como implementar incentivos com foco na promoção e na construção de alternativas capazes de assegurar o crescimento econômico e o desenvolvimento do País que tal transporte abarca.

Nessa mesma linha, o setor hidroviário requer especial atenção, tendo em vista o potencial natural dos rios e vias navegáveis existentes no Brasil. Vale salientar que em tal segmento também compete a ANTAQ atuar como agente regulador e fiscalizador.

Historicamente, desde a sua criação, em 2001, a ANTAQ acumulou inúmeras competências à medida em que a legislação que rege suas atribuições passou por diversas alterações. Exemplo mais recente desse processo evolutivo é a Lei nº 12.815/2013, que ampliou substancialmente as competências no âmbito da regulação e da fiscalização da Agência.

Neste contexto, o referido marco regulatório conferiu a ANTAQ uma série de atribuições adicionais que a tornaram ainda mais importante para a sociedade. Atualmente, além da análise dos estudos econômico-financeiros que balizam e dão sustentabilidade à instalação de empreendimentos para o aumento da oferta de infraestrutura portuária, a ANTAQ também passou a licitar os novos arrendamentos portuários. Entre outras medidas, o marco regulatório atual estabeleceu, ainda, a prerrogativa de poder antecipar a renovação desses contratos mediante a apresentação de um plano de investimentos, com a aprovação do poder concedente, cabendo avaliar os estudos para que tais arrendamentos sejam renovados. Além disso, os requerimentos para instalação de novos terminais também vêm crescendo expressivamente desde a edição da Lei nº 12.815/13 que retirou as restrições que haviam para esses terminais operarem cargas de terceiros.

Vale frisar que, com a promulgação do Decreto nº 9.048 de 2017, foram alteradas diversas regras relativas à exploração de portos organizados e de instalações portuárias; a exemplo da análise de viabilidade locacional de Terminais de Uso Privado, de Estações de Transbordo de Carga, de Instalações Portuárias de Pequeno Porte e de Instalações Portuárias de Turismo. Agora, sob delegação da Agência.

Para fazer frente a esse rol de atribuições e desafios expostos pelo setor, assegurando à sociedade a adequada prestação de serviço público de transporte aquaviário e de exploração de infraestrutura portuária e hidroviária, é necessária, sobretudo, a valorização de seu quadro funcional, para o devido cumprimento de sua missão institucional com maior eficiência e melhores resultados.

Pela magnitude e complexidade do setor que essa Agência regula, inexplicavelmente, desde a sua criação, a Diretoria Colegiada da ANTAQ é composta apenas por um Diretor-Geral e dois Diretores. Comparado com as demais agências reguladoras vinculadas a estrutura da União, a ANTAQ é a que possui o menor número de dirigentes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

AGÊNCIA REGULADORA	LEI DE CRIAÇÃO	NR DE DIRETORES
ANEEL	Lei nº 9.427/1996	5
ANATEL	Lei nº 9.472/1997	5
ANP	Lei nº 9.478/1997	5
ANVISA	Lei nº 9.782/1999	Até 5
ANS	Lei nº 9.961/2000	Até 5
ANA	Lei nº 9.984/2000	5
ANTT	Lei nº 10.233/2001	5
ANTAQ	Lei nº 10.233/2001	3
ANCINE	MP 2.228-1/2001	4
ANAC	Lei nº 11.182/2005	5
ANM	Lei nº 13.575/2017	5

Assim, resta evidente a desigualdade entre a ANTAQ e as demais agências reguladoras, que possuem em seu escopo as mesmas atribuições regulatórias e fiscalizatórias. Essa assimetria pode ser observada inclusive ao compararmos as agências de infraestrutura de transportes, ANTAQ, ANTT e ANAC, vinculadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Nesse sentido, a fim de conferir à Agência uma estrutura institucional mais adequada à realidade e potencialidades do setor portuário brasileiro, solicita-se a ampliação do quadro de Dirigentes da ANTAQ de 3 (três) para 5 (cinco) diretores.

Ressalta-se que um maior número de membros na Diretoria Colegiada conferirá maior agilidade e segurança no processo decisório da Agência, diante do incremento que essa medida trará aos debates e à distribuição de processos internos. Adicionalmente, vai colaborar para uma melhoria da governança, culminando em uma atuação mais consentânea com os nobres princípios democráticos e republicanos que regem à Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que o PL 6621 de 2016, busca estabelecer

um marco legal para as agências reguladoras, equalizando os seus regramentos ao dispor sobre gestão, organização, processo decisório e controle social, apresentamos esta emenda modificativa que traz uma redação alternativa que constitui-se em igual oportunidade para a adequação do quadro de diretores da ANTAQ, em alinhamento com as demais agências reguladoras do país.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputado **ALTINEU CÔRTES**
PR-RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11

O art. 14 do Projeto de Lei nº 6.621, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.

§ 2º Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

§ 3º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

É de amplo conhecimento a necessidade, nos diversos setores regulados, especialmente os de infraestrutura, de termos um ambiente de estabilidade regulatória que forneça a segurança necessária para a realização dos investimentos que o País tanto precisa.

Um dos principais aspectos para alcançarmos esse ambiente de estabilidade regulatória consiste na autonomia das agências, especialmente a autonomia decisória. Não se pode esperar a existência dessa autonomia caso não

sejam oferecidas as garantias mínimas para o exercício das funções dos agentes públicos atuam nessas autarquias.

Nesse sentido, propõe-se a modificação do art. 14 do Projeto de Lei, incorporando garantias aos gestores públicos similares às previstas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre diversas carreiras federais (carreira de Advogados da União), e no PL nº 7.448, de 2017, aprovado pelo Congresso Nacional e em fase de sanção presidencial, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público.

Outro ponto de extrema relevância para a autonomia das agências reguladoras consiste na definição clara da separação de funções entre as agências e os órgãos de controle. Por isso, a presente emenda inclui também dispositivo que visa assegurar a prevalência da decisão técnica das agências reguladoras em atos de sua seara finalística.

Ressalta-se que a insegurança jurídica causada por interpretações técnicas divergentes por parte de órgãos de controle em atos regulatórios de cunho finalístico, acabam por afugentar investimentos e anular os esforços existentes para a criação e manutenção da tão desejável coerência regulatória no arcabouço normativo brasileiro.

Tal dispositivo de forma alguma exime essas autarquias do controle promovido pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que tem como ponto de partida o pressuposto de que esses órgãos sigam realizando a análise dos atos emanados pelas agências. Todavia, prevê, quanto ao mérito dos atos finalísticos, que as decisões técnicas das agências, que não devem se pautar exclusivamente pelo viés do controle, sejam respeitadas, assegurada a garantia dos órgãos de controle de externar suas considerações técnicas divergentes na forma de recomendações.

Convicto da importância da presente emenda, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA Nº 12

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. X. O art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º

.....
II - os de transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

..... “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Lei nº 9.427, de 1996, faculta à União descentralizar para os Estados e o Distrito Federal, mediante Convênio de Cooperação, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica de competência da ANEEL, desde atendidos requisitos de capacitação técnica e administrativa estabelecidos em regulamento.

Entretanto, conforme estabelecido na mesma lei, a descentralização das atividades de fiscalização é vedada para as instalações de transmissão integrantes da rede básica, permitindo-se a fiscalização por meio de convênios com agências reguladoras estaduais apenas para os serviços de geração e distribuição. As agências estaduais conveniadas executam fiscalizações em campo, na sede e no escritório, além de instruir processos administrativos punitivos aplicados aos agentes.

Sobre as instalações de transmissão integrantes da rede básica, destacamos o seu grande crescimento, com investimentos anuais da ordem de R\$ 20 bilhões. Esse montante de investimento não tem sido acompanhado pelo aumento do quadro de servidores da ANEEL, o que gera a impossibilidade de atender de forma adequada as demandas de fiscalização.

Considerando a relevância de termos uma fiscalização efetiva do

sistema de transmissão de energia elétrica, entendemos oportuno flexibilizarmos, por meio da presente emenda, a vedação imposta na lei, ampliando, através de parceria com os estados da federação, a capilaridade da fiscalização.

Destacamos que, com maior capacidade de fiscalização, aumenta-se a prevenção de invasões faixas de segurança em adensamentos urbanos, as fiscalizações de acidentes com terceiros envolvendo transmissoras, as fiscalizações de limpeza de faixas para prevenção de queimadas, as medições de interferências eletromagnéticas, de distâncias de segurança, de coordenação de isolamento, entre outros temas, proporcionando maior segurança no fornecimento de energia elétrica.

É importante destacar que a mudança proposta não significa que as atividades de fiscalização serão realizadas somente por agências conveniadas, mas sim que caberá à ANEEL definir em regulamento as condições de sua realização.

Convicto da importância da presente emenda, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 /2018

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei 13.575 em 26 de dezembro de 2017, data

posterior ao texto vigente, proponho a Vossa Excelência a inclusão no *caput* para que conste a **Agência Nacional de Mineração – ANM**.

Tendo em vista, portanto, a relevância do tema tratado na presente Emenda Modificativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado RONALDO BENEDET

EMENDA ADITIVA Nº 14 /2018

Adicione-se o inciso XI ao art. 2º, o Art. 3-A e o Parágrafo Único ao Art. 53:

XI – a Agência Nacional de Mineração.

Art. 3-A. A remuneração dos quadros efetivos das Agências Reguladoras se dará, exclusivamente, através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata o caput se dará de forma equânime em todas as Agências Reguladoras, respeitadas as classes e padrões ocupados pelo servidor, atendidos os critérios de progressão e promoção vigentes;

Art. 53.....

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a no prazo de 60 dias, promover todas as medidas necessárias com vistas a eliminar diferenças remuneratórias e funcionais entre os cargos da lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003, os cargos tratados na lei 11.890 de 2008 e na lei 13.327 de 2016 e os cargos tratados na Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004, que exercem atividades regulatórias.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei 13.575 em 26 de dezembro de 2017, data posterior ao texto vigente, faz-se necessária sua inclusão do inciso relativo à Agência Nacional de Mineração – ANM ao Art. 2º do Projeto de Lei.

É inegável que as atividades desempenhadas pelos órgãos reguladores constituem função típica de Estado e, portanto, apenas podem ser exercidas por servidores públicos concursados e devidamente capacitados, a exemplo do que já dispõe a Lei das Parcerias Público Privadas – PPPs (Art. 4º, inciso III da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004). Além disso, justamente por suas características de tipicidade estatal, conforme apregoa a lei 13.326 de 29 de julho de 2016, a remuneração deverá se dar, exclusivamente, através de subsídio.

Uma das vantagens da adoção da remuneração por subsídio é a simplificação e a transparência que traz ao sistema remuneratório. Outra é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das carreiras que percebem salários diferenciados, em função de adicionais incorporados que já foram extintos, o que sempre alimenta divisões internas.

Tendo o Poder Executivo competência privativa para estruturação das carreiras de maneira uniforme, dá-se prazo exequível para que os devidos ajustes sejam efetuados.

Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Emenda em questão.

Tendo em vista, portanto, a relevância do tema tratado na presente Emenda Aditiva, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado RONALDO BENEDET

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

Dê-se a seguinte redação à proposta de alteração do art. 53 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, contida no art. 45 do PL nº 6.621/2016.

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da ANTAQ será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.”

.....[NR]

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tem por finalidade implementar as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, sendo responsável por regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária.

Respeitados estudos do governo federal apontam que cerca de 95% das exportações brasileiras são realizadas via portos marítimos. Incontestavelmente, o modal de transporte aquaviário impacta na composição do PIB e na geração de renda. Nesse sentido, apenas o setor portuário brasileiro movimentou 1,086 bilhão de toneladas em 2017, crescendo significativos 8,3% em relação a 2016. Tais dados constam no Anuário Estatístico da ANTAQ.

Portanto, pode-se concluir que o transporte aquaviário é um dos meios mais econômicos e, inegavelmente, o mais apropriado no deslocamento de grandes volumes de carga, principalmente, quando se trata de longas distâncias. Tamanha importância e complexidade deste segmento de transportes exige um esforço concentrado dos agentes do legislativo e demais instituições governamentais, e a

dedicação de tempo e estudos com a finalidade de propor soluções para o seu melhor aprimoramento, bem como implementar incentivos com foco na promoção e na construção de alternativas capazes de assegurar o crescimento econômico e o desenvolvimento do País que tal transporte abarca.

Nessa mesma linha, o setor hidroviário requer especial atenção, tendo em vista o potencial natural dos rios e vias navegáveis existentes no Brasil. Vale salientar que em tal segmento também compete a ANTAQ atuar como agente regulador e fiscalizador.

Historicamente, desde a sua criação, em 2001, a ANTAQ acumulou inúmeras competências à medida em que a legislação que rege suas atribuições passou por diversas alterações. Exemplo mais recente desse processo evolutivo é a Lei nº 12.815/2013, que ampliou substancialmente as competências no âmbito da regulação e da fiscalização da Agência.

Neste contexto, o referido marco regulatório conferiu a ANTAQ uma série de atribuições adicionais que a tornaram ainda mais importante para a sociedade. Atualmente, além da análise dos estudos econômico-financeiros que balizam e dão sustentabilidade à instalação de empreendimentos para o aumento da oferta de infraestrutura portuária, a ANTAQ também passou a licitar os novos arrendamentos portuários.

Entre outras medidas, o marco regulatório atual estabeleceu, ainda, a prerrogativa de poder antecipar a renovação desses contratos mediante a apresentação de um plano de investimentos, com a aprovação do poder concedente, cabendo avaliar os estudos para que tais arrendamentos sejam renovados. Além disso, os requerimentos para instalação de novos terminais também vêm crescendo expressivamente desde a edição da Lei nº 12.815/13 que retirou as restrições que haviam para esses terminais operarem cargas de terceiros.

Vale frisar que, com a promulgação do Decreto nº 9.048 de 2017, foram alteradas diversas regras relativas à exploração de portos organizados e de instalações portuárias; a exemplo da análise de viabilidade locacional de Terminais de Uso Privado, de Estações de Transbordo de Carga, de Instalações Portuárias de

Pequeno Porte e de Instalações Portuárias de Turismo. Agora, sob delegação da Agência.

Nessa perspectiva, para fazer frente a esse rol de atribuições e desafios expostos pelo setor, assegurando à sociedade a adequada prestação de serviço público de transporte aquaviário e de exploração de infraestrutura portuária e hidroviária, é necessária, sobretudo, a valorização de seu quadro funcional, para o devido cumprimento de sua missão institucional com maior eficiência e melhores resultados.

Diante da magnitude e complexidade do setor que essa Agência regula, inexplicavelmente, desde a sua criação, a Diretoria Colegiada da ANTAQ é composta apenas por um Diretor-Geral e dois Diretores. Comparado com as demais agências reguladoras vinculadas a estrutura da União, a ANTAQ é a que possui o menor número de dirigentes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

AGÊNCIA REGULADORA	LEI DE CRIAÇÃO	NR DE DIRETORES
ANEEL	Lei nº 9.427/1996	5
ANATEL	Lei nº 9.472/1997	5
ANP	Lei nº 9.478/1997	5
ANVISA	Lei nº 9.782/1999	Até 5
ANS	Lei nº 9.961/2000	Até 5
ANA	Lei nº 9.984/2000	5
ANTT	Lei nº 10.233/2001	5
ANTAQ	Lei nº 10.233/2001	3
ANCINE	MP 2.228-1/2001	4
ANAC	Lei nº 11.182/2005	5
ANM	Lei nº 13.575/2017	5

Dessa forma, resta evidente a desigualdade entre a ANTAQ e as demais agências reguladoras, que possuem em seu escopo as mesmas atribuições regulatórias e fiscalizatórias. Essa assimetria pode ser observada inclusive ao compararmos as agências de infraestrutura de transportes, ANTAQ, ANTT e ANAC, vinculadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Nesse sentido, a fim de conferir à Agência uma estrutura institucional mais adequada à realidade e potencialidades do setor portuário brasileiro, indica-se na presente proposta a ampliação do quadro de Dirigentes da ANTAQ de 3 (três) para 5 (cinco) diretores.

Ressalta-se que um maior número de membros na Diretoria Colegiada conferirá maior agilidade e segurança no processo decisório da Agência, diante do incremento que essa medida trará aos debates e à distribuição de processos internos. Adicionalmente, vai colaborar para uma melhoria da governança, culminando em uma atuação mais consentânea com os nobres princípios democráticos e republicanos que regem à Administração Pública.

Por fim, tendo em vista que o PL 6.621 de 2016 busca estabelecer um marco legal para as agências reguladoras, equalizando os seus regramentos ao dispor sobre gestão, organização, processo decisório e controle social, constitui-se igualmente na oportunidade para a adequação do quadro de diretores da ANTAQ, em alinhamento com as demais agências reguladoras do país.

Sala das Comissões, 13 abril de 2018.

Deputado Julio Lopes

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao Artigo 2º o § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º do mesmo artigo:

“Art. 2º

§ 2º Aplica-se às agências reguladoras, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

Acrescente-se ao Artigo 3º o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Aplica-se à agência reguladora a política de governança da administração pública federal.”

Acrescente-se ao Artigo 22 os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações :

“Art. 22

§ 1º Inclui-se entre os temas da Agenda Regulatória a previsão de diretrizes destinadas às

pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização da Agência sobre:

I - o estabelecimento, a manutenção e a melhoria de sistema efetivo de integridade, que, dentre outras medidas, instituem a criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica e a introdução de mecanismos de integridade nas licitações e contratos com a administração pública;

II – avaliação da qualidade dos sistemas de governança corporativa, incluídas dentre outras as seguintes dimensões:

- a) transparência,
- b) estrutura da alta administração,
- c) relações de propriedade e controle,
- d) controle interno,
- e) conformidade regulatória.”

§ 2º A agência poderá determinar a certificação acreditada para avaliação da efetividade dos mecanismos de governança e integridade.”

Dê-se ao Artigo 24 a seguinte redação:

“Art. 24. Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções, exceto as compatíveis com as da instância de integridade.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário das convenções internacionais contra a corrupção da OEA (Dec. 4.410 de 2002), da OCDE (Dec. 5.015 de 2004) e das Nações Unidas (Dec. 5.687 de 2006). Dentre os compromissos assumidos nesses documentos está o de promover a gestão da ética no âmbito público e privado. Particularmente quanto à OCDE, essa organização publicou em 2011 o documento “Avaliação da OCDE sobre o Sistema de Integridade da Administração Pública Federal Brasileira” (ver o link <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/avaliacao-integridade-brasileira-ocde.pdf>, acesso em 23/08/17).

Esse documento da OCDE contém recomendações e propostas de ações para gerenciamento de riscos e busca da integridade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Brasileira. Alinhado a essa orientação, a então CGU publicou em 2015 o seu “Guia de Integridade Pública”. Outrossim, a atual Lei das Estatais (Lei 13.303 de 2016) incorpora vários dispositivos que atendem àqueles compromissos internacionais. O PLS 303, de 2016, da autoria do Senador REGUFFE, vai na mesma linha. Para se alinhar à evolução normativa, as agências reguladoras também deve se aparelhar para desenvolver a governança do negócio regulado, nela incluídos mecanismos de integridade. Desnecessário dizer que é do interesse do Estado, que explora direta ou indiretamente a atividade econômica, fortalecer a sua política de integridade também no setor regulado.

Prevenir e combater a corrupção não é apenas uma marca da legislação moderna, é do interesse qualificado do Estado. Estratégias de integridade são essenciais para a qualidade das entregas previstas na legislação. Daí, a exigência de que as empresas sujeitas à regulação estatal sejam orientadas, se não obrigadas, a adotarem uma cultura de ética & compliance. É conato ao papel das Agências fomentar, no mínimo, o estabelecimento de sistemas de compliance por esses agentes econômicos. Essa iniciativa já acontece no âmbito da ANEEL, por meio da Resolução Normativa 787, de 24 de outubro de 2017.

Por fim, muitos dos parceiros (incluindo empresas estrangeiras) de empresas reguladas são, por circunstâncias de mercado, obrigados a terem um programa de integridade.

Seria um desnívelamento ético o parceiro manter mecanismos de *compliance* e a empresa regulada não.

A sugestão coloca a matéria, de forma simples, no âmbito da agenda regulatória da Agência, que fica com toda liberdade de construir, de preferência em harmonia com as lideranças do setor em que atua, uma política de integridade consistente com os riscos experimentados. Mais especificamente, as propostas buscam esclarecer que a autonomia das agências não as eximem de ter uma política alinhada à gestão da ética do Poder Executivo (instituída pelo Dec. 6.029, de 2007 e Decreto 9.203 de 2017); que elas devem, a respeito, se articular apropriadamente para assegurar os melhores resultados; e que as suas ouvidorias também podem acumular funções compatíveis com as da “instância de integridade”, isto é, podem e devem assumir ações que, para além das tradicionais atividades, facilitem o desenvolvimento de uma cultura ética no setor regulado.

Brasília, 16 de abril de 2018.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB/PR**

EMENDA Nº 17 , de 2018

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao artigo 36, parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 6621, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão para alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 36 do PL 6621/2016. Isso porque, no projeto original, o referido dispositivo vedava a delegação de competência regulatórias para as agências reguladoras e órgãos de regulação estaduais, distritais ou municipais.

Entretanto, a expressão “competências regulatórias” é bastante abrangente, podendo se referir não apenas à competência de criar normas, como também fiscalizar os setores regulados, instaurar processos administrativos, impor sanções, emitir certificações ou homologações, entre outras atividades inerentes às atividades das agências reguladoras.

Nesse sentido, sugere-se a substituição do termo “competências regulatórias” pelo termo “competências normativas”, que, dentro do escopo de atividade das agências reguladoras, não pode ser delegado aos órgãos reguladores dos outros entes federativos, em razão da necessidade de que as normas impostas para os setores regulados sejam as mesmas em todas as unidades da Federação, garantindo uniformização e segurança jurídica para os setores regulados, os consumidores e para as próprias agências.

Por todo o exposto, requeremos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 45 do Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

[...]

§ 2º Dos cinco Diretores da ANTAQ, além das exigências estabelecidas na Lei Geral da Agências, deverão ser selecionados pelo menos um Diretor com experiência comprovada em cada um dos setores abaixo relacionados:

I - em atividades da Autoridade Marítima, relacionadas à segurança da navegação e operações portuárias;

II - em atividades relacionadas ao transporte marítimo de cargas, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em

empresa de navegação privada ou entidade de classe do setor;

III - em atividades relacionadas à operação portuária, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em terminal portuário, concessionado ou autorizado, ou entidade de classe do setor; [...]” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro quando fez a opção por estabelecer Agências Reguladoras, acompanhando a tendência mundial, tomou a decisão acertada. Entretanto, hoje, vemos que as normas emitidas vêm sendo levianamente questionadas por entes regulados, que se utilizam o Poder Judiciário para deixar de cumprir a Lei. Esta atitude macula a segurança jurídica proporcionada pelas Agências Reguladoras, que deveriam primar pela *expertise*, boa técnica e profissionalismo do seu quadro funcional, bem como pela transparência e razoabilidade na elaboração das normas de sua competência.

A regulação e a fiscalização exercida pela Agência poderá, muitas vezes, causar algum desconforto e demandar a adaptação dos entes regulados às regras. Entretanto, a necessidade de intervenção e atuação firme da Agência, desde que exercida de forma parcimoniosa e tempestiva, é necessária para preservar a estabilidade jurídica e operacional dos regulados. Para atingir estes objetivos é imperiosa a indicação de pessoas que tenham pleno conhecimento sobre as atividades reguladas.

A necessidade de que os Diretores que compõem a Diretoria Colegiada tenham *expertise* e conhecimento técnico nos assuntos de competência da Agência é fundamental para o fortalecimento do poder regulatório. Por isso, a proposta de inclusão da exigência de comprovada experiência nas áreas de atividade da autoridade marítima, de navegação

marítima e operação portuária.

Outro aspecto que se faz necessário ajustar para melhorar a eficácia da atuação da Agência Reguladora é a revisão da composição do atual do quadro de Diretores da ANTAQ, que hoje conta com apenas três Diretores, enquanto a grande maioria das Agências Reguladoras dispõem de cinco Diretores na forma colegiada. Além de ser uma anomalia em relação às demais Agências Reguladoras, uma Diretoria composta por somente 3 Diretores pode ter, e efetivamente tem, bastante dificuldade de deliberar em caso de ausência de um deles, ou em questões mais controversas, impossibilitando a obtenção de maioria representativa.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

MARCUS PESTANA
Deputado Federal (PSDB/MG)

EMENDA Nº 19 , de 2018

(Do Sr. Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES)

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 17 a seguinte redação:

“§ 1º O plano estratégico da agência reguladora será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) e no plano estratégico do respectivo ministério setorial em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.”

JUSTIFICAÇÃO

Cada agência reguladora faz parte de um setor da economia para o qual o governo, seja ele qual for, deve ter uma política pública. Essa política é conduzida pelo ministério responsável por aquela temática, juntamente com as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas e em cooperação com o setor privado e com a sociedade. Dessa forma, é fundamental que a agência reguladora tenha um plano estratégico, mas igualmente importante

que esse plano esteja em harmonia com o Plano Plurianual (PPA), que representa o plano de governo como um todo, bem como com o plano estratégico do respectivo ministério setorial. A emenda proposta visa, então, a garantir esse alinhamento, para que não haja risco de haver concomitantemente diretrizes estratégicas divergentes para um mesmo setor econômico.

Espera-se também, com a emenda, o benefício indireto de induzir os ministérios setoriais que porventura ainda não tenham plano estratégico a elaborarem-no.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

PDT/ES

EMENDA Nº 20, de 2018

(Do Sr. Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES)

Dê-se ao art. 44 a seguinte redação (eliminando a alínea “c” e melhor delimitando a alínea “a” do inciso VI do art. 8º-A a ser incluído na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000):

“Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.” (NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e

“c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no **caput** em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no **caput**.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput** e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da

Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada: I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaría, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio **detentor de mais de 1% (um por cento) do capital social;**

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

VII – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do **caput** estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe regras claras e critérios técnicos e objetivos para a seleção dos dirigentes das agências reguladoras, aspecto que merece ser altamente elogiado.

Os critérios incluem vedações para que pessoas que tenham tido vínculo nos 12 meses anteriores com empresas que explorem qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência venham a fazer parte do Conselho Diretor ou da Diretoria

Colegiada. No entanto, o texto, na forma proposta, a nosso ver, exagera nessa limitação, o que poderá restringir a seleção de quadros técnicos altamente qualificados para dirigirem as agências. Por exemplo, ao incluir dentre os vedados a serem indicados para o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada o “empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora...”, o texto, na prática, impedirá que qualquer médico ou outro profissional de saúde em exercício de sua profissão em estabelecimentos privados de saúde possa ser indicado para a Agência Nacional de Saúde. Raciocínio análogo vale para os demais setores regulados.

Portanto, acreditamos que o PL é meritório em restringir que **dirigentes** de empresas reguladas venham a ser indicados para a diretoria das agências, mas estender essa restrição aos **empregados** parece-nos exagerado. Portanto, propomos a exclusão da alínea “c” do inciso VI do art. 8º-A a ser incluído na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000).

De igual forma, ao restringir a indicação de **acionista ou sócio** de empresa regulada, o PL deve mirar as pessoas com participação ativa no cotidiano e nos interesses daquela empresa. Sabe-se, contudo, que muitas dessas empresas possuem capital aberto, negociado em Bolsa de Valores. Parece-nos exagerado, portanto, vedar que qualquer cidadão comum que tenha adquirido ações de uma empresa regulada como parte de suas aplicações financeiras tenha sua indicação impedida. Assim, acrescentamos melhor delimitação à alínea “a” do mesmo inciso VI do art. 8º-A a ser incluído na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, esclarecendo que a vedação se aplica a **acionista ou sócio detentor de mais de 1% (um por cento) do capital social.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

PDT/ES

EMENDA Nº 21 , de 2018

(Do Sr. Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES)

Adicione-se ao art. 14 os seguintes dispositivos:

“Art. 14.

§ 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.

§ 2º Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou

judiciais.

§ 3º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação do texto do art. 14, incorporando parágrafos para conferir aos dirigentes das agências reguladoras garantias similares às previstas no Projeto de Lei 7.448, de 19 de abril de 2017, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público. Aprovado pelo Congresso Nacional, o referido Projeto de Lei se encontra em fase de sanção.

Também foi acrescido dispositivo similar ao existente na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre diversas carreiras federais, na parte em que a referida norma trata das garantias dos integrantes da carreira dos Advogados da União.

Por fim, foi acrescido dispositivo que assegura a prevalência da decisão técnica das agências reguladoras em atos de sua seara finalística, uma vez que a insegurança jurídica causada por interpretações técnicas divergentes por parte de órgãos de controle, que acabam por adentrar no mérito da decisão do agente público, além de ultrapassarem o escopo do controle que deveria ser realizado por esses órgãos, acabam por afugentar investimentos e anular os esforços existentes para a criação e manutenção da tão desejável coerência regulatória no arcabouço normativo brasileiro.

Tal dispositivo de forma alguma exime essas autarquias do controle promovido pelo Tribunal de Contas da União, tanto com relação aos atos emanados pelas agências, quanto às contas por elas prestadas. Todavia, prevê, quanto ao mérito dos atos finalísticos, que as decisões técnicas das agências sejam respeitadas, assegurada a garantia dos órgãos de controle de externar suas considerações técnicas divergentes na forma de recomendações.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

PDT/ES

EMENDA Nº 22 , de 2018

(Do Sr. Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES)

Dê-se nova redação ao art. 3º, alterando-se ligeiramente seu caput e sumprimindo-se o parágrafo 1º e o inciso I do parágrafo 2º. O art. 3º passa a ter, então, a seguinte redação:

“Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica **ao respectivo ministério supervisor**, pela autonomia **operacional** e administrativa e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

II – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.”

Em decorrência da alteração acima, para resguardar a coerência do texto, é necessário também suprimir o art. 48 (mantendo a atual redação da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001) e alterar o art. 39 (eliminando a alteração no art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e o art. 46 (eliminando a alteração no inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

.....” (NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser

escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.” (NR)

Art. 46. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A organização da Administração Pública Federal é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelas demais leis e decretos dele decorrentes. Nessa organização, cuidadosamente pensada e até hoje vigente, a Administração Direta é composta pelos órgãos da Presidência da República e pelos Ministérios. Já a Administração Indireta compreende as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, cada uma delas vinculada a um ministério supervisor.

Essa organização está refletida na forma de atuação dos sistemas administrativos essenciais ao funcionamento do governo como, por exemplo, os

Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais. Cada um desses sistemas é composto por um órgão central (papel exercido por uma unidade do Ministério do Planejamento ou do Ministério da Fazenda), por órgãos setoriais (representados pelas unidades administrativas dos ministérios) e por órgãos seccionais (representados pelas unidades administrativas das entidades da Administração Indireta).

As agências reguladoras, na condição de autarquias especiais, são entidades integrantes da Administração Pública Federal Indireta. Essas autarquias devem gozar de autonomia operacional e administrativa para bem desincumbirem suas atribuições. Não faz sentido, portanto, que uma agência dependa de autorização do ministério supervisor para emitir uma simples passagem aérea ou mesmo para celebrar contratos administrativos necessários ao seu custeio.

Por outro lado, a vinculação ao ministério de seu respectivo setor é necessária a fim de garantir que a atuação da agência reguladora ocorra em consonância com as diretrizes de política pública dadas pela Administração Direta, pois essa exerce um mandato cuja legitimidade advém de um processo eleitoral democrático. Cabe ao governo eleito implementar a política pública para o desenvolvimento econômico e social do País naquele setor. Essa implementação deve ser coordenada pelo ministério setorial e executada por ele juntamente com as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas e em cooperação com o setor privado e com a sociedade.

Implementar uma política envolve decisões de alocação de recursos, de acordo com as prioridades definidas. Na administração pública, os principais recursos são os orçamentários e de pessoal. Dessa forma, conferir às agências reguladoras a prerrogativa de negociar diretamente com o Ministério do Planejamento a alocação desses dois insumos chave equivale a (como de fato o PL propõe) transformá-las em órgãos setoriais dos referidos sistemas administrativos. Ressalta-se que nem mesmo as universidades ou as empresas públicas dispõem de tal autonomia.

É preciso, portanto, garantir a autonomia operacional e administrativa das agências reguladoras, sem contudo quebrar o modelo estruturado pelo Decreto-Lei nº 200/67 e vigente desde então, pois tal quebra trará como principal consequência a existência de dois ou mais órgãos (ministérios e agências reguladoras daquela temática) atuando de forma não coordenada em um mesmo setor da política pública, com potenciais prioridades e ações conflitantes.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

PDT/ES

EMENDA Nº 23 , de 2018
 (Do Sr. Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES)

Propõe-se que o atual art. 53 do Projeto de Lei 6.621/2016 passe a incorporar o inciso IX, sendo acrescidos, antes do referido artigo, os seguintes dispositivos:

Art. 52-A. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23-A. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.871, de 15 de julho de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 52-B. O art. 23, inciso II, item “c”, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23
 II.....

c) exercer gestão operacional de empresa ou cargo de direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei” NR

Art. 53. Revogam-se:

.....
 IX – o art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual trata de forma desigual os servidores integrantes do quadro funcional das agências reguladoras, impondo a eles restrições funcionais não observadas aos ocupantes de outros cargos efetivos.

As restrições que devem caber ao exercício de outras atividades são quanto a potencial conflito de interesses com as atividades desenvolvidas pelo servidor naquele órgão regulador; e as razões de ordem ético-funcional de preservação do sigilo de informações.

Saliente-se que, com as alterações propostas, mantém-se a vedação dos servidores das agências reguladoras de exercerem gestão operacional de empresa ou cargos de direção político-partidária.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

PDT/ES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24 /2018

Dá nova redação aos arts. 38 a 47 e 52 do PL 6621/2016.

Art. 38. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.” (NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de **4 (quatro)** anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).” (NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de **4 (quatro)** anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos

administrativos da Agência." (NR)

"Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de **4 (quatro)** anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de **4 (quatro)** anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por **4 (quatro) anos ou pelo tempo restante de seu mandato**, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art.

15.

.....
§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de **4 (quatro)** anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de **4 (quatro)** anos **ou pelo tempo restante do seu mandato**, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10.

.....

....

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de **4 (quatro)** anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de **4 (quatro)** anos **ou pelo tempo restante do seu mandato**, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 12.

.....

....

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o

Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno." (NR)

"Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de

atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no caput em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no caput.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de **4 (quatro)** anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

....." (NR)

"Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

....." (NR)

"Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VII – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas."

"Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício

do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro

substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a Antaq terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, que terão também uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria.” (NR)

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da Antaq será composta de 1 (um) Diretor-Geral e **4 (quatro)** Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de **4 (quatro)** anos **ou pelo tempo restante dos seus mandatos**, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de **4 (quatro)** anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.....” (NR)

“Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências.” (NR)

“Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas.” (NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)

Art. 46. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e **4 (quatro)** Diretores, com mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de **4 (quatro)** anos ou pelo tempo restante do seu mandato, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

“Art. 10.

.....
VIII – encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da Ancine;

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

“Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....
§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre esses e usuários da aviação civil, serão públicas.” (NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de **4 (quatro)** anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 52. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão de **2 (dois) anos para os dois primeiros indicados, 3 (três) anos para os dois seguintes e 4 (quatro) anos para o último indicado**, permitida uma única recondução dos membros com mandato de **2 (dois) anos para exercer um novo mandato de 4 (quatro) anos**;

II – encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão de **2**

(dois) anos para o primeiro indicado, 3 (três) anos para os dois seguintes e 4 (quatro) anos para o último indicado, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer um novo mandato de 4 (quatro) anos;

III – encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de **4 (quatro)** anos;

IV – encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de **4 (quatro)** anos.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia técnica das Agências Reguladoras é elemento fundamental desse modelo organizativo de tais órgãos públicos brasileiros. Dessa autonomia técnica decorrem os mandatos de seus dirigentes, para que possam exercer as suas relevantes funções, de forma altaneira e independente.

No entanto, a autonomia técnica e administrativa das Agências Reguladoras não pode prevalecer sobre o aspecto democrático que em nossa Constituição Federal desfruta de ainda maior relevância.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o mandato do Presidente da República será de 4 (quatro) anos. Admitir dentro do próprio Poder Executivo mandatos de autoridades administrativas mais longos que o do Presidente da República importa em admitir, ao menos em tese, a possibilidade de um Presidente da República encerrar o seu mandato sem poder promover a eventual alteração de uma autoridade do próprio Poder que ele foi eleito para comandar.

Assim, o PL 6621/2016 deve ser emendado para que os mandatos dos Diretores ou Conselheiros das Agências Reguladoras sejam de, no máximo, 4 (quatro anos).

Além disso, nas Leis específicas de algumas das Agências Reguladoras, há dispositivo sobre o exercício da Presidência no órgão Regulador que convém aclarar, de maneira a estabelecer que tal função será exercida pelo período de 4 (quatro anos), se o Diretor for nomeado Presidente desde o início do seu mandato, ou para o período do seu mandato que ainda restar, na hipótese de assumir tal função com o encerramento do mandato do Presidente anterior, por exemplo.

Por consequência dessas modificações, importa ainda alterar o art. 52 do

PL 6621/2016, que estabelece regras de transição relativamente à duração dos mandatos dos dirigentes, no momento de sanção desta Lei.

Finalmente, com vistas a promover uma padronização na estrutura diretiva de todas as Agências Reguladoras federais, aumentou-se o número de Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAq) e da Agência Nacional de Cinema (ANCINE) para 5 (cinco) Diretores.

Sala das sessões, em 18 de abril de 2018.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA Nº 25 /2018

Acrescenta artigo às Disposições Finais e Transitórias do PL 6621/2016.

Art. XX. É vedada a transformação dos Cargos Comissionados Técnicos (CCTs), privativos de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal das Agências Reguladoras, em cargos de livre nomeação.

Parágrafo único. O valor total da soma dos Cargos Comissionados Técnicos (CCTs) não poderá ser inferior ao valor total da soma desses cargos, conforme estabelecido nas Leis de criação de cada Agência Reguladora, admitida, porém, a transformação de cargos de livre nomeação em Cargos Comissionados Técnicos (CCTs).

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras são órgãos da Administração Pública modernos que devem, justamente, prezar pela excelência de sua atuação na mediação entre os interesses do Governo, dos agentes econômico e da sociedade em geral. Para isso deve contar com um corpo técnico bem remunerado e reconhecido por sua capacidade técnica.

Além da remuneração adequada às suas responsabilidades, o Congresso Nacional previu, na Lei de criação de cada Agência Reguladora, ao tratar de sua estrutura, uma série de Cargos Comissionados Técnicos (CCTs), privativos de servidores públicos, conferindo também liberdade à Direção das Agências para a gestão desses cargos.

Infelizmente, porém, a generosa liberdade concedida às Direções das

Agências Reguladoras para a gestão desses cargos serviu para desvirtuar a intenção original do legislador de dar-lhe maior autonomia e diminuir a burocracia nas mudanças organizacionais, dando lugar à prática de transformação dos CCTs em cargos de livre nomeação.

Tal prática serviu para, de maneira antidemocrática, uma vez que não discutida com este Congresso Nacional, ampliar os cargos de livre nomeação nas Agências Reguladoras e diminuir o número de cargos inicialmente reservados aos servidores, o que, por evidente, importou na desvalorização do seu trabalho técnico.

Trata-se, portanto, de uma prática que convém urgentemente vedar, no texto de uma Lei Geral das Agências Reguladoras, em prol da valorização do trabalho técnico exercido por essas entidades reguladoras.

Sala das sessões, em 18 de abril de 2018.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA Nº 26 /2018

Adiciona parágrafo ao art. 9º do PL 6621/2016.

Art. 9º [...]

§XX. As Agências Reguladoras, antes de publicar uma Consulta Pública (CP), realizará um procedimento interno de consulta aos seus servidores, para o aporte de sugestões e críticas, garantindo, inclusive, a possibilidade de manifestação sem identificação de sua identidade funcional.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de Consulta Pública (CP), assim como as Consultas Pùblicas, para a sua maior efetividade, necessita do apporte do maior número possível de contribuições e perspectivas sobre o tema a ser regulado. Nesse sentido, a contribuição dos servidores que atuam na regulação é absolutamente fundamental.

Ocorre que uma proposta conduzida por um setor interno da Agência afeta não apenas o trabalho dos servidores lotados nesse setor, mas também o trabalho de servidores lotados em outros setores

Ademais, convém ainda colher as contribuições de servidores que já tenham passado pelo setor que está conduzindo a Consulta Pública, uma vez que,

por sua experiência, podem trazer relevantes reflexões ao tema.

Embora a contribuição dos servidores seja sempre das mais qualificadas sob o ponto de vista técnico, sua participação é menos frequente do que necessário para a própria robustez da Consulta, por receio de retaliações e perseguições pela manifestação em sentido contrário ao pretendido por sua chefia.

Nesse sentido, a atuação de entidades representativas dos servidores, em substituição aos seus representados é absolutamente necessária, mas, dada a eventual demora na definição de posicionamentos institucionais de tais entidades e os prazos em geral terminativos das Consultas Públicas, ainda insuficiente para garantir a real participação dos servidores nas Consultas Públicas.

Assim, com vistas à melhoria do próprio texto a ser submetido à Consulta Pública, convém que a Agência Reguladora colha previamente contribuições entre os servidores, para melhor redação do texto.

Trata-se de medida de boa cautela administrativa e necessária valorização da qualificação técnica dos servidores, imprescindível para a melhoria da Regulação no Brasil.

Sala das sessões, em 18 de abril de 2018.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA Nº 27 /2018

Adiciona o §6º ao art. 6º do PL 6621/2016.

Art. 6º [...]

§6º No processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Agência Reguladora garantirá a possibilidade de participação prévia de seus servidores, para o aporte de sugestões e críticas, garantindo, inclusive, a possibilidade de manifestação sem identificação de sua identidade funcional.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR), assim como as Consultas Públicas, para a sua maior robustez, necessita do aporte do maior número possível de contribuições e perspectivas sobre o tema a ser regulado. Nesse sentido, a contribuição dos servidores que atuam na regulação de diferentes

temas é absolutamente fundamental.

É necessário reconhecer a autonomia do corpo dirigente para a definição das opções regulatórias a serem adotadas. Mas justamente para a melhor tomada de Decisão é preciso garantir que no processo de AIR sejam apresentadas visões divergentes e mais alternativas regulatórias ao tema.

Embora a contribuição dos servidores seja sempre das mais qualificadas sob o ponto de vista técnico, sua participação é menos frequente do que necessário para a própria robustez da análise em razão de um nem sempre infundado receio de retaliações e perseguições pela manifestação em sentido contrário ao pretendido por sua chefia.

Nesse sentido, a atuação de entidades representativas dos servidores, em substituição aos seus representados é absolutamente necessária, mas, dada a eventual demora na definição de posicionamentos institucionais de tais entidades, ainda insuficiente para garantir a real participação dos servidores no processo de AIR.

Se esta Lei visa realmente promover a melhoria da Regulação no Brasil, deve garantir mecanismos de efetiva participação dos servidores na Análise de Impacto Regulatório. Isso importa, sobretudo, em considerar as contribuições dos servidores nesse processo, previamente, garantindo-lhes, se assim desejarem o anonimato da autoria da contribuição, com vistas a resguardá-los de retaliações e estimulá-los à participação nos processos regulatórios mais transversais e gerais.

Sala das sessões, em 18 de abril de 2018.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA N° 28/2018
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Adiciona o §5º ao art. 25 do PL 6621/2016

Art. 25 [...]

§6º O cargo de Ouvidor das Agências Reguladoras Federais apenas poderá ser ocupado por integrante do quadro de servidores das carreiras da respectiva Agência Reguladora.

JUSTIFICAÇÃO

O Ouvidor tem funções essenciais para a atuação equilibrada de uma Agência Reguladora, especialmente na mediação entre Governo, entidades reguladas e a sociedade em

geral. Dentre as suas atribuições, está a de zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços desenvolvidos pela Agência Reguladora e a de acompanhar o processo interno de denúncias e reclamações recebidas contra a atuação da Agência.

Justamente para o melhor desempenho de tais atribuições, não basta conhecer profundamente o setor de atuação da Agência Reguladora, mas é fundamental uma profunda familiaridade com o funcionamento da própria máquina administrativa da Agência Reguladora.

Nesse sentido, apenas um servidor público concursado para a Agência poderia desempenhar tais atividades com o máximo de eficiência necessária a uma moderna gestão da máquina pública, uma vez que, mais do que ninguém, será alguém que já tem conhecimento do funcionamento da estrutura administrativa da Agência Reguladora.

Sala das sessões, 18 de abril de 2018

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº 29/ 2018
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Adiciona artigos às Disposições Finais e Transitórias do PL 6621/2016.

Art. XX. O Corregedor das Agências Reguladoras será nomeado pelo Ministro de Estado a que a Agência Reguladora estiver vinculada e exercerá mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§1º Os cargos de Corregedor das Agências Reguladoras serão ocupados por servidores da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle.

§2º Excepcionalmente, para os atuais ocupantes dos cargos de Corregedor das Agências Reguladoras, o prazo de dois anos será iniciado a partir da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras, por sua atuação na mediação entre os interesses do Governo, dos agentes econômicos e da sociedade em geral devem ser dotadas de uma especial autonomia administrativa. Em sua estrutura, assume especial importância a Corregedoria das Agências Reguladoras, cuja missão consiste, fundamentalmente, em apurar eventuais irregularidades na conduta dos seus integrantes.

Assim, para garantir sua atuação independente, é importante que os ocupantes desses cargos não sejam nomeados pela Direção da própria Agência, mas por outra autoridade.

Por outro lado, é imprescindível que o ocupante no cargo não se perpetue nele indefinidamente, para a melhor realização da própria missão dessa unidade organizacional. A

permanência por longo tempo em cargo tão sensível possibilita a ocultação de ilícitos administrativos e eventualmente penais, cujos prazos prescricionais são relativamente curtos.

Assim, as Corregedorias são unidades organizacionais que se revelam, mais do que qualquer outra, necessitadas de contínua renovação e oxigenação. Daí a instituição de um mandato relativamente curto de duração e a admissão de uma única recondução.

Finalmente, tratando-se ainda de espaço tão estratégico e sensível, é fundamental que o seu ocupante, além de servidor público, não saia dos quadros da própria Agência, mas venha de outro órgão para ocupar a função durante o período do seu mandato. Nesse sentido, restringir aos cargos de Corregedor aos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle é medida que, em verdade, a exemplo do que já acontece nas Corregedorias dos Ministérios, viria a prestigiar as Agências Reguladoras perante todo o funcionalismo público federal.

Sala das sessões, 18 de abril de 2018

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº 30/2018
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Adiciona artigo às Disposições Finais e Transitórias do PL 6621/2016.

Art. XX. O paragrafo único do artigo 6º da Lei 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

Paragrafo único. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição a servidores ocupantes de cargos e carreiras referidos no caput deste artigo das Agências Reguladoras e para as Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, exceto quando for para outra Agência Reguladora.”

JUSTIFICAÇÃO

A carreira dos servidores das Agências Reguladoras foi pensada de maneira comum a todas elas, respeitando-se as suas especificidades. No entanto, trata-se de órgãos, essencialmente, ainda que sobre setores econômicos diferentes, exercem atividades semelhantes.

Nesse sentido, é absolutamente despropositada a vedação redistribuição dos servidores entre as diferentes Agências Reguladoras. A eliminação de tal vedação poderá permitir à Agência Reguladora obter rapidamente um servidor já formado, com um perfil específico, sem necessidade de submeter-se às injunções da realização de um concurso público.

A nova redação do dispositivo acima visa a trazer a legislação desses órgãos da moderna administração pública brasileira um instrumento possível para a gestão de sua força

de trabalho, para uma realidade política e social em constante mudança e eventuais casos de urgência, em que a medida se fizer necessária.

Com efeito, a contínua reestruturação das Agências Reguladoras desde os órgãos que lhe deram origem revelam que o planejamento da força de trabalho não é tarefa fácil, sobretudo, quando pensada no longo prazo.

Para fazer face a tais desafios, é justo e necessário permitir mais facilmente a circulação de servidores entre as Agências Reguladoras.

Sala das sessões, 18 de abril de 2018

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 31/2018
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dá nova redação ao art. 44 do PL 6621/2016, suprimindo os dispositivos abaixo.

Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VII – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras, por sua atuação na mediação entre os interesses do Governo, dos agentes econômicos e da sociedade em geral devem ser dotadas de uma especial autonomia administrativa e de excelência técnica em suas Decisões.

Uma medida importante para qualificar melhor as Decisões adotadas pela instância diretiva das Agências Reguladoras consiste em estabelecer critérios seguros, transparentes e democráticos na seleção dos seus dirigentes, com vistas a garantir a expertise técnica e a experiência gerencial.

A redação do art. 44 do presente projeto de lei busca avançar no sentido de resguardar o corpo diretivo das Agências Reguladoras de interesses externos às boas práticas regulatórias. No entanto, observa-se que a participação na vida cívica não deve ser tratada como fator de desabono ou impeditivo *a priori* para composição das referidas diretórias.

A qualidade técnica no exercício das funções de direção nas Agências não está ligada ao maior ou menor histórico de envolvimento na vida pública, mas sim, à garantia de que os candidatos a tais cargos sejam submetidos a criterioso crivo que permita assegurar que só sejam passíveis de nomeação aqueles cuja experiência profissional e formação acadêmica se mostrem compatíveis com o mister regulatório.

Sala das sessões, 18 de abril de 2018

Deputado Sôstenes Cavalcante (DEM/RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 32

Dê-se a seguinte redação à proposta de alteração do art. 53 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, contida no art. 45 do PL nº 6.621/2016.

.....

“Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

.....

§ 2º Dos cinco Diretores da ANTAQ, além das exigências estabelecidas na Lei Geral das Agências, deve ser selecionado pelo menos um Diretor com experiência

comprovada em cada um dos setores abaixo relacionados:

I - em atividades da Autoridade Marítima, relacionadas à segurança da navegação e operações portuárias;

II - em atividades relacionadas ao transporte marítimo de cargas, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em empresa de navegação privada ou entidade de classe do setor;

III - em atividades relacionadas à operação portuária, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em terminal portuário, concessionado ou autorizado, ou entidade de classe do setor;

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro quando fez a opção por estabelecer Agências Reguladoras, acompanhando a tendência mundial, tomou a decisão acertada. Entretanto, hoje, vemos que as normas emitidas vêm sendo levianamente questionadas por entes regulados, que se utilizam o Poder Judiciário para deixar de cumprir a Lei. Esta atitude macula a segurança jurídica proporcionada pelas Agências Reguladoras, que deveriam primar pela expertise, boa técnica e profissionalismo do seu quadro funcional, bem como pela transparência e razoabilidade na elaboração das normas de sua competência.

A regulação e a fiscalização exercida pela Agência poderá, muitas vezes, causar algum desconforto, e demandar a adaptação dos entes regulados às regras. Entretanto, a necessidade de intervenção e atuação firme da Agência, desde que exercida de forma parcimoniosa e tempestiva, é necessária para preservar a estabilidade jurídica e operacional dos regulados. Para atingir estes objetivos é imperiosa a indicação de pessoas que tenham pleno conhecimento sobre as atividades reguladas.

A necessidade de que os Diretores que compõem a Diretoria Colegiada tenham expertise e conhecimento técnico nos assuntos de competência da Agência é fundamental para o fortalecimento do poder regulatório. Por isso, a proposta de inclusão da exigência de comprovada experiência nas áreas de atividade da autoridade marítima, de navegação marítima e operação portuária.

Outro aspecto que se faz necessário ajustar para melhorar a eficácia da atuação da Agência Reguladora é a revisão da composição do atual do quadro de

Diretores da ANTAQ, que hoje conta com apenas três Diretores, enquanto a grande maioria das Agências Reguladoras dispõem de cinco Diretores na forma colegiada. Além de ser uma anomalia em relação às demais Agências Reguladoras, uma Diretoria composta por somente 3 Diretores pode ter, e efetivamente tem, bastante dificuldade de deliberar em caso de ausência de um deles, ou em questões mais controversas, impossibilitando a obtenção de maioria representativa.

Sala das Comissões, 18 abril de 2018.

Deputado Julio Lopes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33/2018

(Do Sr. Glauber Braga)

Dê-se à alínea “a” do inciso I do § 3º do artigo 44 do PL 6621/2016 a seguinte redação:

“Art. 44

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.” (NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras, que se caracterizam por uma atuação de mediação entre os interesses do Governo, dos agentes econômicos e da sociedade em geral, devem ser dotadas de uma especial independência ante ao setor regulado na composição de sua direção.

Uma medida importante que garante esta independência, evitando a ocorrência

conflitos de interesses, é o impedimento de que agentes que foram ligados a setores regulados possam ocupar cargos de direção nas instituições reguladoras. O regulador não pode se confundir com regulado. Sendo assim, a presente emenda visa excluir dos requisitos estabelecidos o critério de experiência profissional no setor privado alvo da regulação.

A emenda também suprime dos requisitos de experiência profissional a necessidade de que os agentes que atuaram no mínimo 10 anos no setor público na área em questão tenham, durante este período, ocupado função de direção superior. A exigência, aqui suprimida, dificultaria a oxigenação e criaria um verdadeiro obstáculo para o acesso às funções de direção por funcionários de carreira.

Sala das sessões, 18 de abril de 2018

Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº 34

Acrescente-se ao art. 14 do Projeto de Lei 6.621/2016 o seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.”

JUSTIFICATIVA

Sugerimos o acréscimo de dispositivo que assegura a prevalência da decisão técnica das Agências Reguladoras em atos de sua seara finalística, uma vez que a insegurança jurídica causada por interpretações técnicas divergentes por parte de órgãos de controle, que acabam por adentrar no mérito da decisão do agente público, além de ultrapassarem o escopo do controle que deveria ser realizado por esses órgãos, acabam por afugentar investimentos e anular os esforços existentes para a criação e manutenção da tão desejável coerência regulatória no arcabouço normativo brasileiro.

Tal dispositivo de forma alguma exime essas autarquias do controle promovido pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que tem como ponto de partida o pressuposto de que esses órgãos sigam realizando a análise dos atos emanados pelas Agências, em especial quanto às contas por elas prestadas. Todavia, prevê, quanto ao mérito dos atos finalísticos, que as decisões técnicas das Agências, que não devem se pautar exclusivamente pelo viés do controle, sejam respeitadas, assegurada a garantia dos órgãos de controle de externar suas

considerações técnicas divergentes na forma de recomendações.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **ARTHUR LIRA**
PP/AL

EMENDA N.º 35 DE 2018

(Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Suprimam-se os incisos I e II, bem como o parágrafo único do art. 8º-A, da Lei nº 9.986, de 2000, inserido pelo art. 44 do PL nº 6.621, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Assim, propõe-se a supressão dos dispositivos sobre dívidas, a fim de não impedir a possibilidade de indicação de pessoas detentoras de reconhecidas experiência e competência profissional para a diretoria de Agência Reguladora, somente em razão do exercício de determinados cargos ou funções.

Salas das Reuniões, 18, de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal – DEM/BA

EMENDA ADITIVA N.º 36/2018

Adiciona artigo às Disposições Finais e Transitórias do PL 6621/2016.

Art. XX. Ao menos um dos integrantes do Conselho ou Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras deverá ser indicado dentre os servidores do seu quadro, a partir de lista tríplice formada pelos mais votados em consulta aos servidores da Agência.

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras, por sua atuação na mediação entre os interesses do Governo, dos agentes econômicos e da sociedade em geral devem ser dotadas de uma especial autonomia administrativa e de excelência técnica em suas Decisões.

Uma medida importante para qualificar melhor as Decisões adotadas pela instância diretiva das Agências Reguladoras estaria em trazer para o seu seio o maior recurso técnico de que dispõem: seu servidor.

Trata-se, ademais, de medida que, além de melhorar a qualidade técnica do corpo dirigente, permitiria ainda levar à apreciação desse colegiado as demandas e necessidades dos

servidores da Agência Reguladora, a partir da perspectiva de um Diretor que não deixará de ser servidor e, portanto, conhece as dificuldades enfrentadas por seus colegas no exercício das suas funções regulatórias.

Essa medida configura-se num passo importante na caminhada do amadurecimento institucional progressivo das Agências Reguladoras. Nesse sentido, trata-se ainda apenas de um passo inicial. Assim, não se trata de defender que a instância diretiva das Agências Reguladoras seja composta somente por seus servidores, mas de, reconhecendo a qualificação desses, garantir-lhes um assento na mais alta

instância deliberativa do órgão, sem, contudo, interditar a possibilidade de renovação trazida por integrantes que venham de fora do corpo técnico das Agências.

Essa medida, porém, mais do que importante para os servidores das Agências Reguladoras, teria ainda uma função simbólica importante ao apontar para o mercado regulado e a sociedade em geral a importância que a qualificação técnica dos servidores das Agências Reguladoras terá como política de Estado.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2018

**Deputado Leonardo Quintão
(MDB – MG)**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela define normas gerais de funcionamento das agências reguladoras federais brasileiras, tendo sido enviado pelo Senado Federal (Ofício 1371/2016) e recebido pela Câmara em 06/12/2016.

Consoante o art. 2º do projeto, serão consideradas agências reguladoras, para fins da lei a ser editada e da Lei nº 9.986, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos destas entidades:

- I – Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III – Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V – Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

- VI – Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII – Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII – Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX – Agência Nacional do Cinema (Ancine); e
- X – Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

O art. 3º define a “natureza especial conferida à agência reguladora” como caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes, com estabilidade durante os mandatos.

O § 1º do art. 3º procura caracterizar melhor o que se entende como autonomia financeira das agências: “Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.”

O art. 48 complementa este dispositivo, incluindo as agências reguladoras como órgãos setoriais ou unidades de planejamento e orçamento para efeito da Lei nº 10.180, de 2001, ampliando a autonomia financeira e orçamentária daqueles órgãos.

Já o § 2º do art. 3º descreve o espaço conferido à autonomia administrativa da agência reguladora, que seria caracterizada pelas seguintes competências:

I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus

servidores;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

O Capítulo I do Projeto de Lei trata do processo decisório das agências, que terá como base:

- Adequação entre meios e fins (art. 4º);
- Indicação de pressupostos de fato e de direito (art. 5º);
- Adoção da Análise de Impacto Regulatório (art. 6º);
- Caráter colegiado (art. 7º);
- Reuniões públicas e gravadas da diretoria colegiada (art. 8º);
- Uso do instrumento da consulta pública (art. 9º) e
- Uso do instrumento da audiência pública (art. 10).

O Capítulo II trata da prestação de contas e do controle social das agências.

O controle externo será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 14).

É prevista no art. 15 a elaboração de relatório anual, no qual será destacado o cumprimento da política do setor, bem como o cumprimento do plano estratégico vigente de que trata o art. 17 e do plano de gestão anual a que se refere o art. 18. Este relatório anual será encaminhado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, sendo disponibilizado aos interessados na própria agência e na internet (§ 2º do art. 15).

Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado anualmente para prestar contas (§ 3º do art. 15).

O plano estratégico (art. 17) conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua

gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano. Este plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto periodicamente.

O plano de gestão anual (art. 18) constitui-se no instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora, contemplando ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão. A agência reguladora dará ciência do conteúdo deste plano ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União (§ 3º do art. 18). O plano de gestão anual deverá especificar as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização que deverão ser compatíveis com o plano estratégico (art. 19).

A agenda regulatória, alinhada com os objetivos do plano estratégico, integrará o plano de gestão anual (art. 21), e constituir-se-á no instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários (art. 22).

Cada agência terá um ouvidor que não acumulará outras funções (art. 24). A função do ouvidor será zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência (§ 1º do art. 24). O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado após prévia aprovação do Senado Federal, não podendo se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, e devendo ter notório conhecimento em administração pública, em regulação de setores econômicos ou no campo específico de atuação da agência reguladora (art. 25).

O ouvidor terá mandato de três anos, vedada a recondução, podendo apenas perder o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 25). Ao ouvidor é vedado ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora (§ 2º do art. 25). O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do

ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência (§ 3º do art. 25).

O Capítulo III trata da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de concorrência. As agências reguladoras devem monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência (art. 28). Nesse contexto, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos (§ 2º do art. 28). Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que estes adotem as providências cabíveis (art. 29).

Competirá aos órgãos de defesa da concorrência a aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incluindo a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica (§ 1º do art. 28).

O Capítulo IV dispõe sobre a articulação entre agências reguladoras. Autoriza-se a que, no exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras editem atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial (art. 31).

O Capítulo V trata da articulação das agências reguladoras com os órgãos de defesa do consumidor e meio ambiente. As agências deverão, em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado (art. 33).

As agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de

título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua competência regulatória (art. 34).

As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização (art. 35).

O Capítulo VI cuida da interação operacional entre as agências reguladoras e os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais. Poderão as agências descentralizar suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação (art. 36), sendo, no entanto, vedada a delegação de competências regulatórias (§ 1º do art. 36).

É vedado ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato (§ 5º do art. 36).

Havendo a descentralização, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços.

As disposições finais e transitórias no Capítulo VII alteram dispositivos específicos das leis de criação das agências reguladoras e da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos de todas as agências reguladoras, incluindo nomeação e mandato dos diretores, recondução, dentre outros. Inicialmente apresentamos um quadro com as alterações mais gerais aplicadas a todas as agências a que se refere a Lei 9.986, de 2000, para depois apresentarmos outro quadro com as alterações específicas a cada agência.

As modificações da Lei nº 9.986, de 2000, promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.621/2016 (art. 44) são indicadas, na coluna direita do quadro abaixo, por meio de grifo.

Quadro I - Lei 9.986/2000 X Projeto de Lei nº 6.621, de 2016

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
Número de Diretores, Procuradoria, Ouvidoria, Auditoria e Representação da agência pelo Presidente	<p>Art. 4º As Agências serão dirimidas em regime de Colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente.</p>	<p>Art. 4º As agências terão como <u>órgão máximo</u> o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de <u>até 4</u> (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral. 16</p> <p><u>§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.</u></p> <p><u>§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.</u></p> <p><u>§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.”</u></p>
Nomeação da Diretoria Requisitos	<p>Art. 5º O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo</p>	<p>Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, <u>devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:</u></p> <p><u>I – ter experiência profissional de, no mínimo:</u></p> <p><u>a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou</u></p> <p><u>b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:</u></p> <p><u>1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;</u></p> <p><u>2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor</u></p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
	prazo fixado no ato da nomeação.	<p><u>público;</u></p> <p><u>3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou</u></p> <p><u>c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.</u></p> <p><u>§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.</u></p> <p><u>§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado. § 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no <i>caput</i> em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.</u></p> <p><u>§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no <i>caput</i>.</u></p> <p><u>§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor Geral, Diretor ou Conselheiro.</u></p> <p><u>§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.</u></p> <p><u>§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no <i>caput</i> e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos. § 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á</u></p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
		<p><u>imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.</u></p> <p><u>§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor Geral da agência reguladora.”</u></p>
Prazo do Mandato e Recondução	<p>Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.</p>	<p>“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de <u>5</u> (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.</p>
Quarentena	<p>Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.</p>	<p>“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de <u>6</u> (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória</p>
Vedações, “quarentena para trás”	-	<p><u>Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:</u></p> <p><u>I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda</u></p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
		<p>que licenciados dos cargos;</p> <p><u>II – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;</u></p> <p><u>III – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;</u></p> <p><u>IV – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;</u></p> <p><u>V – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;</u></p> <p><u>VI – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência: a) participação direta como acionista ou sócio; b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal; c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou cesteadora;</u></p> <p><u>VII – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do <i>caput</i> estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”</u></p>
Vedações e de Conflito de Interesse	-	<p><u>“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:</u></p> <p><u>I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;</u></p> <p><u>II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;</u></p> <p><u>III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;</u></p> <p><u>IV – emitir parecer sobre matéria de sua</u></p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
		<p><u>especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;</u></p> <p><u>V – exercer atividade sindical;</u></p> <p><u>VI – exercer atividade político-partidária;</u></p> <p><u>VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”</u></p>
Perda de Mandato	<p>Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.</p> <p>Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.</p> <p>Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.</p>	<p>Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:</p> <p>I – em caso de renúncia;</p> <p>II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.</p> <p><u>Revogado</u></p>
Vacância	<p>Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.</p>	<p><u>“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.</u></p> <p><u>§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.</u></p> <p><u>§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.</u></p> <p><u>§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.</u></p> <p><u>§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.</u></p> <p><u>§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos</u></p>

Tema	Lei 9.986, de 2000	Projeto de Lei nº 6.621/2016
		<p><u>subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.</u></p> <p><u>§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.</u></p> <p><u>§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.</u></p>

Como destacado anteriormente, cada agência teve mudanças em suas leis específicas relacionadas a mandato, aprovação pelo Senado Federal, número de diretores e recondução. Segue a comparação entre as regras atuais e as do Projeto de Lei relativas aos mencionados aspectos.

Quadro II - Projeto de Lei x Regra Específica Atual: Mandatos, Aprovação pelo Senado, Número de Diretores e Recondução

Agência	Regra	Mandato dos Diretores	Aprovação pelo Senado	Número de Diretores	Recondução
ANEEL	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 38)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.427, de 1996)	4 anos	Sim	5	Não menciona na Lei específica
ANATEL	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 39)	5 anos	Sim	5	Não

Agência	Regra	Mandato dos Diretores	Aprovação pelo Senado	Número de Diretores	Recondução
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.472, de 1997)	5 anos	Sim	5	Não menciona na Lei específica
ANP	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 40)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.478 de 1997)	4 anos	Sim	5	Expressamente autorizada na lei específica
ANS	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 41)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.961, de 2000)	3 anos	Sim	Até 5	Expressamente autorizada uma única recondução
ANA	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 43)	5 anos	Não menciona na Lei específica	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 9.984, de 2000)	4 anos	Não menciona na Lei específica	5	Uma única recondução

Agência	Regra	Mandato dos Diretores	Aprovação pelo Senado	Número de Diretores	Recondução
ANTT	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 45)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 10.233, de 2001)	4 anos	Sim	5	Uma única recondução
Antaq	Regra do PL Modificando a Lei Específica (art. 45)	5 anos	Sim	3	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 10.233, de 2001)	4 anos	Sim	3	Uma única recondução
Ancine	Regra do PL (art. 45)	5 anos	Remete expressamente à Lei nº 9.986, de 2000	4	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)	4 anos	Sim	4	Lei específica não menciona recondução
Anac	Regra do PL (art. 45)	5 anos	Sim	5	Não
	Regra Anterior da Lei Específica (Lei 11.182, de 2005)	5 anos	Sim	5	Lei específica não menciona recondução

O art. 49 define, como regra de transição, a possibilidade de membros do conselho diretor da ANEEL, ANP e ANA exercerem cumulativamente as competências de ouvidor, enquanto as respectivas ouvidorias estiverem se organizando. Estas teriam um prazo de 120 dias após a entrada em vigor da lei para completar sua estruturação.

São mantidos os prazos de encerramento dos atuais mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras, sendo admitida a recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada cujos mandatos se encerrem em prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor da nova Lei, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, observada a regra da não coincidência de mandatos.

São promovidas diversas revogações, conforme o quadro seguinte.

Quadro III - Revogações

Lei	Dispositivos
Lei nº 9.427, de 1996 – ANEEL	Art. 6º (impedimentos de exercício de cargo na ANEEL), art. 7º (contrato de gestão da ANEEL) e art. 22 (repasse da taxa de fiscalização)
Lei nº 9.472, de 1997 - ANATEL	Incisos XXVI (interpretação de legislação pela ANATEL) e XXIX (interação das autoridades de telecomunicações do Mercosul) do art. 19 e arts. 27 (substituição dos Diretores), 42 (consulta pública) e 45 (nomeação do ouvidor)
Lei nº 9.782, de 1999 - Anvisa	Arts. 12 (exoneração de diretor da agência), 19 (transição de mandatos) e 20 (descumprimento do contrato de gestão)
Lei nº 9.961, de 2000 - ANS	Arts. 8º (perda de mandato), 14 e 15 (contrato de gestão)
Lei nº 9.984, de 2000 - ANA	Art. 10 (exoneração dos dirigentes)
Lei nº 9.986, de 2000 – Gestão dos recursos humanos das agências	Art. 7º (não coincidência do mandato), parágrafo único do art. 9º (perda do mandato) e parágrafo único do art. 11 (ouvidor)
Lei 10.233, de 2001 (ANTT e Antaq)	Parágrafo único do art. 63 (atribuições do ouvidor) e art. 78 (propostas orçamentárias de ANTT e Antaq)

Lei	Dispositivos
Lei nº 11.182, de 2005. (ANAC)	Art. 18 (ouvidor)

Foram apresentadas 36 emendas que podem ser sinteticamente descritas no quadro seguinte.

QUADRO IV - DESCRIPTIVO DAS EMENDAS AO PL N° 6.621, DE 2016

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Dep. Juscelino Filho	Eleva de 3 para 5 o número de membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
2	Dep. Leonardo Quintão	Altera a Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, revogando o dispositivo que proíbe o exercício de outra atividade profissional por servidores em efetivo exercício e restringindo a vedação ao exercício de outra atividade profissional por parte de requisitados, ocupantes de cargos comissionados e dirigentes às hipóteses de potencial conflito de interesse.
3	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta referência à Lei 13.575, de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração, ao art. 1º do PL.
4	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta referência à Agência Nacional de Mineração ao art. 2º do PL. Determina a remuneração isonômica, mediante subsídio, das carreiras das agências regulatórias. Fixa prazo de 60 dias para eliminação das diferenças remuneratórias e funcionais entre cargos com atribuições regulatórias.
5	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta à Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, dispositivo determinando que sejam considerados cargos de agências reguladoras os dos Planos Especiais de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral.
6	Dep. Leonardo Quintão	Altera a redação do art. 14 da Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, para estender a exigência de curso de graduação em nível superior a todos os cargos de que trata aquela lei.
7	Dep. Leonardo Quintão	Estabelece que as atividades regulatórias são exclusivas do Estado e somente podem ser exercidas por servidores das agências reguladoras. Fixa prazo de 60 dias para eliminação das diferenças remuneratórias e funcionais entre cargos com atribuições regulatórias.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
8	Dep. Eduardo Cury	Acrescenta referência à Agência Nacional de Mineração ao art. 2º do PL.
9	Dep. Eduardo Cury	Amplia a obrigatoriedade de comunicação da aprovação do plano de gestão anual para incluir o titular do Ministério ao qual a agência se vincula.
10	Dep. Altineu Côrtes	Vide Emenda nº 1
11	Dep. José Carlos Aleluia	Acrescenta dispositivos ao projeto para restringir a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos das agências reguladoras às hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.
12	Dep. José Carlos Aleluia	Substitui, no dispositivo da Lei 9427/96 que veda a descentralização dos serviços e instalações de energia elétrica, a expressão "transmissão integrante da rede básica" por "transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL".
13	Dep. Ronaldo Benedet	Vide Emenda nº 3
14	Dep. Ronaldo Benedet	Vide Emenda nº 4
15	Dep. Julio Lopes	Vide Emenda nº 1
16	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta ao Projeto dispositivos com o intuito de promover a integridade da gestão pública.
17	Dep. Eduardo Cury	Substitui a vedação à delegação de competências regulatórias pela de competências normativas.
18	Dep. Marcus Pestana	Aumenta de 3 para 5 o número de membros que compõem a Diretoria Colegiada da Antaq e exige que ao menos um desses diretores tenha experiência comprovada nas atividades que específica.
19	Dep. Sergio Vidigal	Determina que o plano estratégico da agência seja compatível com o do "respectivo ministério setorial".
20	Dep. Sergio Vidigal	Altera os dispositivos que vedam a indicação, para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada da agência, de modo a restringir o impedimento de acionista ou sócio de empresa que atue no setor regulado à hipótese de detenção de mais de 1% do capital social, bem como a eliminar o impedimento de empregado de empresa que atue no setor ou de fundação de previdência por ela custeada.
21	Dep. Sergio Vidigal	Vide Emenda 11.
22	Dep. Sergio Vidigal	Altera o artigo que dispõe sobre a natureza especial das agências para incluir referência a "ministério supervisor" e restringir a autonomia daquelas entidades.
23	Dep. Sergio Vidigal	Semelhante à Emenda 2. Altera a Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, suprimindo a vedação ao exercício de outra atividade profissional por servidores em efetivo exercício.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
24	Dep. Augusto Carvalho	Fixa em 4 anos a duração dos mandatos dos Diretores das agências reguladoras.
25	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta artigo para vedar a transformação de Cargos Comissionados Técnicos (CCT), privativos de servidores efetivos das agências, assim como a redução do quantitativo desses cargos, e, ainda, para autorizar a transformação de cargos de livre nomeação em CCT.
26	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 9º do projeto para determinar que a agência reguladora, antes de realizar uma consulta pública, receba sugestões e críticas de seus servidores, assegurado o direito a manifestações anônimas.
27	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 6º do projeto para determinar que a agência reguladora, no processo de Análise de Impacto Regulatório, receba sugestões e críticas de seus servidores, assegurado o direito a manifestações anônimas.
28	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta parágrafo ao art. 25 do projeto para tornar o cargo de Ouvidor privativo de servidor efetivo da própria agência reguladora.
29	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta artigo ao projeto para dispor sobre o cargo de Corregedor das agências reguladoras, dispondo que a nomeação competirá ao titular do ministério a que a agência se vincular; fixando a duração dos mandatos em dois anos, admitida uma recondução; e tornando-o privativo de servidor da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle.
30	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera dispositivo da Lei 10.871/04, no intuito de permitir a redistribuição de servidores entre agências reguladoras.
31	Dep. Sóstenes Cavalcante	Suprime os incisos I, II, III e VI que o projeto acrescenta ao <i>caput</i> do art. 8º-A da Lei 9.986/00, no intuito de permitir a indicação, para integrar Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de agência reguladora, de (1) agentes políticos; (2) de pessoas que, nos últimos 3 anos, tenham exercido função com poder decisório em partido político ou campanha eleitoral; (3) de ocupante de cargo em organização sindical; e (4) de dirigente de associação relacionada às atividades reguladas pela agência.
32	Dep. Julio Lopes	Vide Emenda 18.
33	Dep. Glauber Braga	Altera a redação que o projeto confere ao art. 5º, I, “a”, da Lei 9986/00, para desconsiderar a experiência no setor privado e dispensar a exigência de exercício de função de direção superior.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
34	Dep. Arthur Lira	Acrescenta parágrafo ao art. 14 do projeto para determinar que os órgãos de controle, ao analisarem os atos praticados no âmbito das agências reguladoras, se abstêm "de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico". (Parcialmente coincidente com a Emenda 11).
35	Dep. José Carlos Aleluia	Suprime os incisos I e II do <i>caput</i> e o parágrafo único que o projeto acrescenta ao art. 8º-A da Lei 9.986/00, no intuito de permitir a indicação, para integrar Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de agência reguladora, de agentes políticos e de pessoas que, nos últimos 3 anos, tenham exercido função com poder decisório em partido político ou campanha eleitoral.
36	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta artigo ao projeto determinando que ao menos um dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada seja escolhido a partir de lista tríplice de servidores do quadro da agência, eleitos por seus pares.

Em dezembro de 2016, em razão da distribuição para mais de três comissões de mérito, determinou-se a criação de Comissão Especial para apreciar a matéria a ser composta pelas seguintes comissões: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Cultura; Seguridade Social e Família; Minas e Energia; Viação e Transportes; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição é sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação de Prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O governo federal criou, entre 1996 e 2005, um conjunto de dez agências reguladoras, compreendendo setores tão diferentes como energia elétrica (ANEEL) e cinema (ANCINE). Mais recentemente (2018), criou a nova Agência Nacional de Mineração (ANM).

Tais órgãos representaram um grande salto institucional no cenário administrativo do setor público brasileiro, tendo sido inspirados nos órgãos

reguladores norte-americanos, o que tem naturalmente exigido todo um esforço de adaptação ao direito pátrio. De fato, o tratamento jurídico destes novos entes da administração pública brasileira apresenta suas próprias peculiaridades, sendo algumas vezes considerados órgãos “quase-judiciais” e com funções normativas. Em síntese, há características de Executivo, Legislativo e Judiciário que devem ser devidamente harmonizadas em tais entidades.

Uma das características mais celebradas deste “modelo de agência reguladora” é a independência decisória destes entes em relação ao Poder Executivo. Constituem atividades que demandam um isolamento do poder político com o objetivo de sinalizar uma estabilidade de regras mínima aos agentes privados.

No caso dos setores de infraestrutura como petróleo, telecomunicações, energia elétrica e transportes em geral, este isolamento fornece um “compromisso crível” aos investidores de que eles não serão alvo de eventuais comportamentos oportunistas por parte do governo que resultem em expropriações indevidas. Como tais investimentos representam custos afundados, o risco de tais comportamentos oportunistas pode comprometer sobremaneira o investimento em setores chave para o crescimento econômico do país.

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, uniformiza um conjunto de regras que reforçam e consolidam não apenas a independência, mas também a eficiência técnica das agências reguladoras brasileiras. Vários de seus dispositivos já constam de algumas das leis específicas das agências reguladoras. No entanto, apesar de as leis de criação das agências mais recentes terem cada vez mais incorporado o conhecimento regulatório prévio proveniente da experiência das agências anteriores, se está ainda longe de haver uma uniformização mínima sobre itens cujo tratamento deveria ser comum.

Em anexo a este voto, colocamos um quadro comparativo entre o Projeto de Lei nº 6.621/2016 e as leis específicas das agências, o que permite deixar mais claras as similaridades e diferenças do novo arranjo legal proposto com o que já existia.

Façamos a análise dos principais dispositivos uniformizados, destacando as alterações que estamos propondo.

No art. 2º, são listadas todas as dez agências reguladoras federais

que serão submetidas ao regime preconizado por esta lei. Incluímos nesta lista a Agência Nacional de Mineração (ANM), que não constava no Projeto de Lei pelo fato de sua lei específica do setor apenas ter sido promulgada este ano de 2018, depois, portanto, da presente proposição sair do Senado e vir para a Câmara dos Deputados.

Também no art. 2º, acatamos parcialmente a emenda do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly sobre governança regulatória e sistema de integridade das agências reguladoras, temas cada vez mais presentes no debate nacional e internacional do tema. Entendemos que a remissão feita na emenda ao art. 9º da Lei 13.303, de 2016, aplicando o regime de governança das empresas estatais às agências reguladoras, naturalmente com as devidas adaptações, é suficiente.

Como destacado pelo Deputado Hauly, o Brasil é signatário de várias convenções internacionais contra corrupção da OEA, OCDE e Nações Unidas, que contêm compromissos de promover a gestão da ética no âmbito público e privado. Ora, a atual Lei das Estatais (Lei 13.303 de 2016) já incorpora vários dispositivos que atendem àqueles compromissos internacionais e, para se alinhar à evolução normativa, as agências reguladoras não podem deixar de aprimorar seu regime de governança. O Deputado Hauly aponta que este tipo de iniciativa já foi adotado, voluntariamente, pela ANEEL, por meio da Resolução Normativa 787, de 24 de outubro de 2017.

O art. 3º é o que melhor caracteriza a independência da agência em termos funcionais, de decisão, administrativa e financeira, com mandatos estáveis de seus dirigentes.

Ademais, define as autonomias financeira e administrativa de forma mais precisa. Do ponto de vista financeiro, cada agência passa a ser um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais". Esta autonomia financeira é reforçada no art. 48 da proposição que altera o art. 4º da Lei nº 10.180, de 2001 que "organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal".

A autonomia administrativa também é melhor caracterizada na perspectiva da gestão de pessoal, diárias e passagens e celebração de contratos administrativos (§ 2º do art. 3º).

Enquanto grande parte das agências já contava em suas legislações com descrições iguais ou ao menos bem parecidas de sua independência, ANEEL, ANP, ANA, ANCINE e ANM não continham referência explícita às várias dimensões da autonomia decisória.

A uniformização e a melhor caracterização das várias perspectivas da autonomia das agências, especialmente a melhor descrição das autonomias administrativa e financeira, são avanços institucionais de grande relevância trazidos por este projeto de lei.

Há um conjunto de princípios que sinalizam com grande nitidez o reconhecimento que grande parte dos atos regulatórios gera custos aos agentes privados e que estes devem ser devidamente compensados pelos benefícios esperados para a sociedade como um todo. Ou seja, não se pode regular por regular, sem considerar o ônus adicional que está se impondo ao setor privado. O balanço de custos e benefícios para a sociedade deve ser devidamente positivo, o que revela o bem-vindo destaque à maior desburocratização possível da ação regulatória.

Assim, o art. 4º indica que a agência reguladora deverá sempre observar a devida “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.”

O art. 5º também indica que “a agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões”, o que, da mesma forma, restringe uma eventual direção excessivamente burocratizante da agência.

O grande destaque neste sentido é a consagração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados (art. 6º). Regulações que não passem no teste de se os ganhos compensam os custos não devem ser adotadas, sendo agora o ônus da agência

demonstrar este balanço favorável à regulação.

Note-se que apenas a ANM continha dispositivos sobre AIR na lei específica, apesar de as outras agências reguladoras já estarem implementando internamente, na prática, a referida avaliação.

O art. 7º uniformiza para todas as agências reguladoras o primado do caráter colegiado das decisões, por maioria absoluta dos votos do conselho diretor, o que garante maior segurança na adequação técnica das decisões. Note-se que ANA, ANTT, ANTAQ e ANAC não dispunham de dispositivo legal que deixasse clara a decisão colegiada e a maioria absoluta em suas respectivas leis específicas.

A publicidade das reuniões do conselho diretor e sua gravação apenas era assegurada em lei para a ANATEL, ANP e ANM, ainda sim com restrições. Por exemplo, o § 2º do art. 21 da lei de criação da ANATEL (Lei 9.472/1997) obriga que as sessões sejam públicas quando “se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações”.

Já a regra geral inscrita no *caput* do art. 8º da proposição é de que toda a reunião será pública, consagrando o princípio da transparência e publicidade dos atos de todas as agências. Entendemos que o Projeto de Lei avança ao deixar absolutamente claras as duas exceções para esta regra geral no § 4º do art. 8º: documentos considerados sigilosos e matéria administrativa.

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, define e uniformiza normas mínimas para os procedimentos de consulta pública no art. 9º e audiência pública no art. 10. No caso da consulta pública, apesar de, na prática, já ser muito utilizada por todas as agências, apenas constava das leis específicas da Anatel, ANAC e ANM. No caso da audiência pública, apenas a legislação mais recente da ANM contava com dispositivo específico.

Tais mecanismos apresentam claras vantagens para a prática regulatória. Primeiro, conferem publicidade a determinados atos da agência e, como já é um ditado corrente atribuído ao juiz da Suprema Corte Americana, Antonin Scalia, “a luz do sol é sempre o melhor desinfetante”.

Segundo, a consulta e a audiência públicas oferecem um espaço democrático de participação da sociedade nas decisões regulatórias.

Terceiro, a despeito de se esperar que as agências regulatórias detenham muita informação sobre o setor, resta ainda muita assimetria informacional. Os insumos provenientes das contribuições da sociedade na consulta e na audiência podem melhorar bastante a capacidade de desenhar bons atos normativos pela agência.

Quarto, a participação social impõe ao regulador um rigor ainda maior na defesa de medidas que imponham ônus aos agentes econômicos. Ao passar pelo escrutínio público da consulta e da audiência, todos os reguladores tenderão a fazer um pente fino muito mais seletivo sobre o que vale e o que não vale a pena constituir-se como mais uma nova obrigação ao setor privado.

Para nenhuma agência reguladora havia menção explícita, nas leis específicas, sobre controle externo. O art. 14 explicita que tal controle será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Neste ponto, entendemos que caberia acrescentar limites a este controle, de forma a evitar paralisia total destes órgãos. Assim, no parágrafo primeiro introduzimos dispositivo que garante que os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro. Esclarece-se que, nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

Atualmente, os gestores das agências são por vezes ameaçados por órgãos de controle simplesmente por estes terem opinião divergente dos primeiros na avaliação de atos das agências. Isto pode implicar o bloqueio dos bens dos gestores, que acabam optando pela inação. Este dispositivo confere a segurança necessária para que os gestores das agências reguladoras possam trabalhar de forma adequada.

Parte relevante do controle externo das agências reguladoras será exercido pela análise de relatório anual previsto no art. 15 que deverá demonstrar o cumprimento dos planos estratégico (art. 17) de mais longo prazo, e de gestão anual (art. 18), os quais deverão se constituir em poderosos mecanismos de planejamento,

transparência e acompanhamento social da atividade das agências. Destaca-se que tais relatórios deverão ser apresentados, segundo o § 3º do art. 15, pelos dirigentes máximos das agências reguladoras no Senado Federal, em periodicidade anual.

Acrescentamos ao projeto a determinação de que o relatório anual avalie a eficácia da atividade regulatória por meio de índice de qualidade regulatória (IQR), cujo cálculo deverá considerar, obrigatoriamente, indicadores de planejamento regulatório, de participação pública, de justificação da intervenção regulatória, quantifique a adequação da Análise de Impacto Regulatório, de simplificação e comunicação, incluindo de procedimentos administrativos, de conformidade, fiscalização e solução de conflitos, e de capacidade de gestão regulatória. Cada vez mais é preciso garantir ao cidadão uma regulação de qualidade. Medir qualidade regulatória é fundamental. Assim, propomos transportar para o corpo da lei dispositivo que preveja explicitamente tal índice que deverá fazer parte do relatório anual.

O § 1º do art. 17 determina que o plano estratégico da agência seja compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação. De fato, o planejamento de longo prazo das agências não pode ser desvinculado do planejamento de mais longo prazo da ação de governo, tal como definido no PPA. O plano de gestão anual, naturalmente, deverá estar de acordo ao plano estratégico, assegurando a consistência da ação da agência no curto e longo prazos.

Estes planos substituem os “contratos de gestão” previstos nas leis específicas da ANEEL e da Anvisa, os quais traziam subjacente uma dependência maior em relação ao Poder Executivo.

Uma outra novidade relacionada à publicidade e ao incremento da função de planejamento das agências desta proposição é a criação da “agenda regulatória” (art. 21) que não constava de nenhuma lei de criação específica. A agenda deverá estar devidamente integrada aos planos de gestão e estratégico e tem a função fundamental de sinalizar quais são os temas prioritários da agência.

Como pode ser visto no quadro comparativo anexo, grande parte das leis específicas das agências já previam a figura do ouvidor. No caso específico da lei da ANEEL, por exemplo, o § 1º do art. 4º definia que um dos diretores terá a

incumbência de ser “ouvidor”, com a missão de “zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários”. Cabe, no entanto, independência do ouvidor em relação à agência, para que este possa solucionar reclamações dos usuários que podem estar direcionadas à própria ação da agência. Assim, a proposição em tela definiu, em seu art. 24, que “haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções”. Ou seja, o ouvidor não poderá mais ser membro do conselho diretor, assegurando sua independência plena em relação à própria agência. Este é mais um avanço institucional relevante.

Ademais, o ouvidor será, da mesma forma que o Conselho Diretor, indicado pelo Presidente da República, sabatinado pelo Senado Federal (art. 25) e com mandato de três anos. Acreditamos que este movimento de maior independência reforça institucionalmente a figura do ouvidor, sendo bastante desejável.

A depender da área de atuação da agência reguladora, a interação com a agência de defesa da concorrência é fundamental. Isto é especialmente verdadeiro para as agências cuja função inclui lidar com a falha “poder de mercado”, como as de infraestrutura. Assim, tornam-se fundamentais os artigos 27 a 31, que tratam da relação das agências reguladoras com a agência de concorrência, o CADE. A tônica destes dispositivos é a troca de informações entre CADE e agências reguladoras, no que diz respeito a questões de concorrência no setor em comento. De um lado, isto permite que o CADE utilize sua expertise nas questões concorrenciais, mas com o apoio do conhecimento específico do funcionamento do setor provido pela agência reguladora. De outro lado, as informações do CADE sobre a questão concorrencial podem ser valiosas para a orientação de uma regulação pró-competitiva por parte das agências.

Ademais, esclarece o § 1º do art. 28 que os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica. Isto deixa absolutamente clara a divisão de trabalho institucional para a análise do impacto concorrencial de

fusões e de condutas competitivas, incluindo o cartel.

Os artigos 31 e 32, por sua vez, tratam das ações conjuntas e da troca de informações entre agências reguladoras. Não são poucos os casos em que as infraestruturas compartilham serviços relativos a mais de uma agência. Por exemplo, há cabos de fibra ótica enterrados que acompanham os contornos das rodovias e requerem um tratamento regulatório consistente entre ANATEL e ANTT. Há postes de luz por onde passa a infraestrutura de telecomunicações, requerendo atuação conjunta ANATEL/ANEEL.

Um dos objetivos principais das agências regulatórias é proteger o consumidor das mais variadas formas. No entanto, não há, em boa parte das agências, mecanismo de apoio direto ao consumidor que tenha reclamações sobre produtos ou serviços de sua área de atuação. Em geral, os consumidores irão resolver seus problemas nos Procons ou diretamente na Justiça, o que compromete uma maior participação das agências, melhores conhecedoras das questões setoriais, nos problemas.

O art. 33 da proposição define a articulação das agências reguladoras com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, inclusive por meio de convênios e acordos de cooperação. Esperamos que esta ampliação do contato das agências com o tema aprimore e generalize as soluções a serem dadas aos graves problemas que tanto comprometem a vida do consumidor brasileiro. Veja-se, por exemplo, o efeito negativo, na vida do cidadão, da demora na autorização para realização de consultas e exames por planos de saúde. Induzir, pela via legal, uma maior interação da ANS com o SNDC tem o potencial de melhorar a vida do segurado lesado.

Um poderoso instrumento conferido ao regulador é a capacidade jurídica de celebrar termos de ajustamento de conduta (TAC) com força de título executivo extrajudicial, conforme o artigo 34 da proposição. A única agência que dispõe deste instrumento expressamente em lei é a ANS (art. 4º inciso XXXIX), mas sem assegurar que este pode ser considerado título executivo extrajudicial. Esta inovação incrementa substancialmente a capacidade de regular de todas as agências, especialmente a capacidade de *enforcement* de suas decisões.

O TAC facilita a execução da decisão, evitando que as partes tenham de passar por um longo processo de conhecimento. Isso significa redução de custos de transação do acordo, diminuição de custos de monitoramento de um processo de conhecimento. O descumprimento do TAC se torna mais caro para o regulado inadimplente, ampliando a segurança jurídica e a previsibilidade, com o acordo entre agência reguladora e regulado tornando-se mais “blindado”, uma vez que as defesas deste último são mais restritas do que em um processo de conhecimento sobre o caso. O TAC é o instrumento que melhor caracteriza a entidade “agência reguladora” como um órgão “*quasi-judicial*”.

Um dos maiores problemas para a expansão da infraestrutura atualmente é o licenciamento ambiental. Se, de um lado, não há dúvida sobre a urgência e relevância dos problemas ambientais para toda a sociedade contemporânea, também é fato que, se adotarmos posições mais extremistas, nenhuma obra de infraestrutura poderá seguir adiante. Isto implicaria um gargalo gigantesco ao crescimento econômico, não apenas estagnando como também fazendo cair a renda do brasileiro ao longo do tempo. Seriam apagões generalizados nos transportes, nas telecomunicações, na energia elétrica e por aí vai.

Sendo assim, é fundamental que se encontre um meio termo entre as agências reguladoras e os ministérios setoriais, especialmente as de infraestrutura, e os órgãos de defesa do meio ambiente. É isto que objetiva o artigo 35, ao autorizar que as agências reguladoras se articulem “com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização”. Apesar de estarmos conscientes de que meramente exortar as partes a se entenderem não é suficiente, é fundamental que uma lei de agências coloque o objetivo de aprimorar o licenciamento como chave no processo regulatório.

Apesar da evidente proeminência de algumas agências reguladoras federais em setores como telecomunicações e energia elétrica, é nos Estados e Municípios que a ação regulatória se fará sentir de fato. Em especial, as atividades de fiscalização ocorrem localmente e as agências federais poderem contar com o apoio das agências e/ou órgãos reguladores estaduais e municipais tende a ampliar

significativamente o alcance da regulação. Sendo assim, o art. 36 prevê a promoção da articulação de agências reguladoras federais com agências e órgãos de regulação de Estados e Municípios. É prevista a possibilidade de descentralização de “atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais”, estando, no entanto, vedada a delegação de competências normativas.

Gostaria de ressaltar, contudo, a ressalva do § 5º do art. 35, que evita que esta descentralização enseje imposição de obrigações adicionais por parte do órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado. Este dispositivo reforça a ideia do Projeto de Lei de zelar pela parcimônia do ônus regulatório imposto ao setor privado e ao cidadão. Ou seja, a descentralização, tal como proposta, não representará maior custo Brasil.

A grande parte das disposições finais e transitórias do Projeto de Lei dizem respeito a ajustes nas leis específicas das agências que tornam algumas regras consistentes com a uniformização proposta na proposição corrente.

O artigo 44, por sua vez, traz um conjunto de mudanças substantivas e aplicáveis a todo o conjunto de agências referentes à Diretoria Colegiada.

Primeiro, se define que todas as agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor e que este será composto de até quatro conselheiros ou diretores, com mandatos não coincidentes. Em geral, as agências terão cinco diretores. As exceções serão a Antaq, com três, e a Ancine, com quatro diretores, o que ficou definido na legislação específica.

Os mandatos não coincidentes visam a evitar a quebra da continuidade do trabalho das agências, que pode ocorrer com a substituição de vários diretores ao mesmo tempo. A substituição gradual garante uma maior consistência e eficácia do trabalho regulatório. O art. 52, nas Disposições Finais e Transitórias, procura implementar regras de transição das trocas de guarda nos conselhos diretores para o regramento desta nova lei, de forma a garantir a não coincidência de mandatos.

Define-se também que todas as agências terão sua procuradoria, uma ouvidoria e uma auditoria, garantindo uniformização destes quesitos.

Em todas as agências, se uniformiza o papel do presidente ou

diretor geral da agência como representante da agência e comandante hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes. Isto afasta dúvidas sobre as competências privativas do diretor geral.

Uma importante alteração diz respeito aos requisitos mínimos dos diretores das agências. Na legislação atual, requer-se que sejam “brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos”.

A despeito da clareza do comando legal, tem havido uma percepção, justa ou não, que alguns indicados não teriam “elevado conceito no campo de especialidade”. Assim, o Projeto de Lei tornou os requisitos para compor os conselhos diretores das agências mais objetivo.

Os membros do conselho diretor devem ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e, cumulativamente, atender ao menos a 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa.

A escolha dos membros do Conselho Diretor será realizada pelo Presidente da República, sendo eles submetidos à aprovação do Senado Federal.

A novidade é que esta escolha será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes

da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento. Este processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado. O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice.

É uniformizado o tempo de mandato dos membros do Conselho Diretor das agências reguladoras em 5 (cinco) anos, vedando a recondução, o que implica um grande ganho à independência.

A quarentena dos membros do conselho diretor fica uniformizada em seis meses, assegurada a remuneração compensatória. Não faria sentido, de fato, exigir a quarentena sem uma remuneração que possa assegurar a qualidade de vida do ex-diretor.

São estabelecidas várias vedações para a indicação para o Conselho Diretor, de forma a minimizar a influência política e/ou corporativa. Dentre elas, destacam-se a vedação a Ministro de Estado, a pessoa que tenha participado na estrutura decisória de partido político, a pessoa que exerce cargo em sindicato, a pessoa que tenha participação em empresa ou entidade que atue no setor, a pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato (“quarentena para trás”), vínculos com empresa regulada.

Optamos, no entanto, por realizar algumas mudanças neste ponto, seguindo, de perto, a emenda do ilustre Deputado Sóstenes Cavalcante. Primeiro, reduzimos de 10 para 5 anos a experiência mínima requerida como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa, de forma a evitar restringir demais o universo de candidatos. Afinal, há casos de indivíduos que extraem mais de um dado número de anos de experiência que outros.

Segundo, eliminamos a vedação à participação de pessoa que tenha participado na estrutura decisória de partido e a “quarentena para trás”. O fato de participar na estrutura decisória de um partido político não deveria ser impedimento a priori para integrar uma agência reguladora. Desde que o indivíduo tenha notório

saber na área, impedi-lo de integrar um conselho diretor por contribuir na vida partidária me parece descabido. A “quarentena para trás” também me parece inadequada, o que foi destacado por membros do governo em audiência pública. Muitos dos indivíduos de notório saber acumularam tal conhecimento por trabalhar em empresa ou entidade do setor. Vedar a participação destes indivíduos nas agências bloquearia importante fonte de conhecimento do setor.

Terceiro, esclarecem-se algumas vedações de membro do Conselho Diretor que garantem sua independência como, por exemplo, receber honorários, percentagens ou custas, exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o magistério, exercer atividade sindical, dentre outras.

É conhecido o problema de longas vacâncias por falta de nomeação de novos membros do conselho diretor. Em alguns casos, a agência não consegue votar por falta de quórum mínimo, o que é desastroso para o seu funcionamento regular. Assim, definiu-se que durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor. Esperamos que tais alterações garantam a devida continuidade do trabalho da agência.

Por fim, acrescentamos artigo que esclarece que as agências reguladoras poderão integrar entidade associativa privada com determinados requisitos. O aperfeiçoamento da cultura regulatória requer constante troca de ideias entre reguladores e não apenas do mesmo setor. A Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR, por exemplo, tem exercido um papel fundamental na difusão desta cultura regulatória, cabendo à lei prever explicitamente a possibilidade de filiação a entidade associativa privada de agências.

Foram apresentadas várias emendas versando sobre política de pessoal das agências. Entendemos que o Projeto de Lei em comento não deve versar sobre este tema. Além disso, a alteração de normas afetas à remuneração e outros aspectos atinentes a carreiras e cargos, a exemplo das contidas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, somente pode ser promovida mediante lei de iniciativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da

Constituição Federal. Por conseguinte, são inconstitucionais as Emendas de nºs 2, 5, 6, 7, 23 e 30.

A Emenda nº 7 padece de inadequação orçamentária e financeira, por determinar a equiparação remuneratória das carreiras de todas as agências reguladoras. As Emendas de nºs 4 e 14, embora padeçam, parcialmente, do óbice recém mencionado, também contemplam a inclusão de referência à Agência Nacional de Mineração, no que são acolhidas.

A seguir apresentamos um quadro indicando nossa manifestação quanto ao mérito das propostas consubstanciadas nas Emendas apresentadas.

EMENDA	AUTOR	DESCRÍÇÃO	MANIFESTAÇÃO
1	Dep. Juscelino Filho	Eleva de 3 para 5 o número de membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.	Rejeitada
2	Dep. Leonardo Quintão	Altera a Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, revogando o dispositivo que proíbe o exercício de outra atividade profissional por servidores em efetivo exercício e restringindo a vedação ao exercício de outra atividade profissional por parte de requisitados, ocupantes de cargos comissionados e dirigentes às hipóteses de potencial conflito de interesse.	Inconstitucional
3	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta referência à Lei 13.575, de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração, ao art. 1º do PL.	Acolhida
4	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta referência à Agência Nacional de Mineração ao art. 2º do PL.	Acolhida
		Determina a remuneração isonômica, mediante subsídio, das carreiras das agências regulatórias.	Inconstitucional
		Fixa prazo de 60 dias para eliminação das diferenças remuneratórias e funcionais entre cargos com atribuições regulatórias.	Inconstitucional

EMENDA	AUTOR	DESCRÍÇÃO	MANIFESTAÇÃO
5	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta à Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, dispositivo determinando que sejam considerados cargos de agências reguladoras os dos Planos Especiais de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral.	Inconstitucional
6	Dep. Leonardo Quintão	Altera a redação do art. 14 da Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, para estender a exigência de curso de graduação em nível superior a todos os cargos de que trata aquela lei.	Inconstitucional
7	Dep. Leonardo Quintão	Estabelece que as atividades regulatórias são exclusivas do Estado e somente podem ser exercidas por servidores das agências reguladoras.	Inconstitucional
		Fixa prazo de 60 dias para eliminação das diferenças remuneratórias e funcionais entre cargos com atribuições regulatórias.	Inconstitucional
8	Dep. Eduardo Cury	Acrescenta referência à Agência Nacional de Mineração ao art. 2º do PL.	Acolhida
9	Dep. Eduardo Cury	Amplia a obrigatoriedade de comunicação da aprovação do plano de gestão anual para incluir o titular do Ministério ao qual a agência se vincula.	Acolhida
10	Dep. Altineu Côrtes	Vide Emenda nº 1	Rejeitada
11	Dep. José Carlos Aleluia	Acrescenta dispositivos ao projeto para restringir a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos das agências reguladoras às hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.	Acolhida parcialmente

EMENDA	AUTOR	DESCRÍÇÃO	MANIFESTAÇÃO
12	Dep. José Carlos Aleluia	Substitui, no dispositivo da Lei 9427/96 que veda a descentralização dos serviços e instalações de energia elétrica, a expressão "transmissão integrante da rede básica" por "transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL".	Acolhida
13	Dep. Ronaldo Benedet	Vide Emenda nº 3	Acolhida
14	Dep. Ronaldo Benedet	Vide Emenda nº 4	Acolhida parcialmente
15	Dep. Julio Lopes	Vide Emenda nº 1	Rejeitada
16	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta ao Projeto dispositivos com o intuito de promover a integridade da gestão pública.	Acolhida parcialmente
17	Dep. Eduardo Cury	Substitui a vedação à delegação de competências regulatórias pela de competências normativas.	Acolhida
18	Dep. Marcus Pestana	Aumenta de 3 para 5 o número de membros que compõem a Diretoria Colegiada da Antaq.	Rejeitada
		Exige que ao menos um Diretor da Antaq tenha experiência comprovada nas atividades que especifica.	Rejeitada
19	Dep. Sergio Vidigal	Determina que o plano estratégico da agência seja compatível com o do "respectivo ministério setorial".	Rejeitada
20	Dep. Sergio Vidigal	Altera os dispositivos que vedam a indicação, para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada da agência, para restringir o impedimento de acionista ou sócio de empresa que atue no setor regulado à hipótese de detenção de mais de 1% do capital social, bem como eliminar o impedimento de empregado de empresa que atue no setor ou de fundação de previdência por ela custeada.	Rejeitada

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO	MANIFESTAÇÃO
21	Dep. Sergio Vidigal	Vide Emenda 11.	Acolhida parcialmente
22	Dep. Sergio Vidigal	Altera o artigo que dispõe sobre a natureza especial das agências para incluir referência a "ministério supervisor" e restringir a autonomia daquelas entidades.	Rejeitada
23	Dep. Sergio Vidigal	Semelhante à Emenda 2. Altera a Lei 10871/2004, que dispõe sobre carreiras e cargos das agências reguladoras, suprimindo a vedação ao exercício de outra atividade profissional por servidores em efetivo exercício.	Inconstitucional
24	Dep. Augusto Carvalho	Fixa em 4 anos a duração dos mandatos dos Diretores das agências reguladoras.	Rejeitada
25	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta artigo ao projeto para vedar a transformação de Cargos Comissionados Técnicos (CCT), privativos de servidores efetivos das agências, assim como a redução do quantitativo desses cargos, e, ainda, autorizar a transformação de cargos de livre nomeação em CCT.	Rejeitada
26	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 9º do projeto para determinar que a agência reguladora, antes de realizar uma consulta pública, receba sugestões e críticas de seus servidores, assegurado o direito a manifestações anônimas.	Rejeitada
27	Dep. Augusto Carvalho	Acrescenta parágrafo ao art. 6º do projeto para determinar que a agência reguladora, no processo de Análise de Impacto Regulatório, receba sugestões e críticas de seus servidores, assegurado o direito a manifestações anônimas.	Rejeitada

EMENDA	AUTOR	DESCRÍÇÃO	MANIFESTAÇÃO
28	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta parágrafo ao art. 25 do projeto para tornar o cargo de Ouvidor privativo de servidor efetivo da própria agência reguladora.	Rejeitada
29	Dep. Sóstenes Cavalcante	Acrescenta artigo ao projeto para dispor sobre o cargo de Corregedor das agências reguladoras, dispondo que a nomeação competirá ao titular do ministério a que a agência se vincular; fixando a duração dos mandatos em dois anos, admitida uma recondução; e tornando-o privativo de servidor da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle.	Rejeitada
30	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera dispositivo da Lei 10.871/04, no intuito de permitir a redistribuição de servidores entre agências reguladoras.	Inconstitucional
31	Dep. Sóstenes Cavalcante	Suprime os incisos I, II, III e VI que o projeto acrescenta ao <i>caput</i> do art. 8º-A da Lei 9.986/00, no intuito de permitir a indicação, para integrar Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de agência reguladora, de agentes políticos; de pessoas que, nos últimos 3 anos, tenham exercido função com poder decisório em partido político ou campanha eleitoral; de ocupante de cargo em organização sindical; e de dirigente de associação relacionada às atividades reguladas pela agência.	Acolhida parcialmente
32	Dep. Julio Lopes	Vide Emenda 18.	Rejeitada
33	Dep. Glauber Braga	Altera a redação que o projeto confere ao art. 5º, I, a, da Lei 9986/00, para desconsiderar a experiência no setor privado e dispensar a exigência de exercício de função de direção superior.	Rejeitada

EMENDA	AUTOR	DESCRÍÇÃO	MANIFESTAÇÃO
34	Dep. Arthur Lira	Acrescenta parágrafo ao art. 14 do projeto, para determinar que os órgãos de controle, ao analisarem os atos praticados no âmbito das agências reguladoras, se abstêm "de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico". (Parcialmente coincidente com a Emenda 11).	Acolhida
35	Dep. José Carlos Aleluia	Suprime os incisos I e II do <i>caput</i> e o parágrafo único que o projeto acrescenta ao art. 8º-A da Lei 9.986/00, no intuito de permitir a indicação, para integrar Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de agência reguladora, de agentes políticos e pessoas que, nos últimos 3 anos, tenham exercido função com poder decisório em partido político ou campanha eleitoral.	Acolhida parcialmente
36	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta artigo ao projeto determinando que ao menos um dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada seja escolhido a partir de lista tríplice de servidores do quadro da agência, eleitos por seus pares.	Rejeitada

Por todo o exposto, manifestamos o nosso voto, no seguinte sentido:

I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.621, de 2016;

II - em relação às Emendas:

a) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nº.s 2, 5, 6, 23 e 30;

b) pela inconstitucionalidade e injuridicidade,

incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 7 e, na parte em que tratam de remuneração de carreiras, das Emendas de nº.s 4 e 14;

c)pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas, inclusive das de nº.s 4 e 14, na parte em que tratam da inclusão de referência à Agência Nacional de Mineração;

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, pela aprovação integral das Emendas de nºs 3, 8, 9, 12, 13, 17 e 34, pela aprovação parcial das Emendas de nº.s 4, 11, 14, 16, 21, 31 e 35, tudo na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas de nº.s 1, 10, 15, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33 e 36.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANILO FORTE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo

decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI – a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX – a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e
- XI – a Agência Nacional de Mineração (ANM).

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais criadas a partir de sua vigência e caracterizadas, nos termos aqui dispostos, como agências reguladoras.

§ 2º Aplica-se às agências reguladoras, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a política de governança da administração pública federal.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela

autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

CAPÍTULO I **DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não

de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º A diretoria colegiada ou o conselho diretor da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado à diretoria colegiada ou ao conselho diretor o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada de agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.

§ 2º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I – do plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – do plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no *caput*:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o *caput* deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de

gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

§ 3º O relatório anual avaliará a eficácia da atividade regulatória por meio de índice de qualidade regulatória (IQR), cujo cálculo deverá considerar, obrigatoriamente, os indicadores:

I) de planejamento regulatório, que mensure a capacidade da agência reguladora de se antecipar à demanda por decisões regulatórias;

II) de participação pública, que avalie a qualidade da interação da agência reguladora com as partes interessadas na preparação das decisões regulatórias;

III) de justificação da intervenção regulatória, que quantifique a adequação da Análise de Impacto Regulatório prevista no art. 6º desta Lei;

IV) de simplificação e comunicação, que mensure a constante atualização e a facilidade de acesso às normas vigentes e às decisões regulatórias adotadas pela agência regulatória;

V) de simplificação de procedimentos administrativos, que avalie se a agência desenvolve esforços constantes de desburocratização, mantendo apenas as exigências burocráticas legais, necessárias e proporcionais;

VI) de conformidade, fiscalização e solução de conflitos, que avalie a capacidade da agência reguladora de supervisionar a implementação das decisões regulatórias e de recorrer adequadamente aos mecanismos de solução de controvérsias;

VII) capacidade de gestão regulatória, que mensure em que medida as regras são claras e abrangentes.

§ 4º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento

interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 5º É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 22 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou

pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis ao início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-a na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Art. 19. O plano de gestão anual deverá especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, que deverão ser compatíveis com o plano estratégico, bem como deverá prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no *caput* incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20. O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 21. A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, que deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

Art. 22. A agenda regulatória é o instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem

regulamentados pela agência durante sua vigência.

Art. 23. A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 24. Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da agência na internet.

Art. 25. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do

inciso III do art. 52 da Constituição Federal, não podendo se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 26. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as agências reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na

observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 29. Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV **DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS**

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício de competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 32. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 34. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de

10 de julho de 1997.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 35. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao Intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

Art. 36. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas.

§ 2º A descentralização de que trata o *caput* será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação

estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

Art. 37. No caso da descentralização prevista no *caput* do art. 36, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

.....” (NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 20.....
§ 1º.....
.....

II - os de transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

..... “ (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....
§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

.....” (NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.” (NR)

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15.

.....
§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de

mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 12.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do

Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.” (NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 5 (cinco) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no *caput*.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

III – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuará;

IV – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64,

de 18 de maio de 1990;

V – de pessoa que mantenha um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

- a) participação direta como acionista ou sócio;
- b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;
- c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VI – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, seja como controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao

Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a Antaq terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, que terão também uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria.” (NR)

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da Antaq será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 2 (dois) Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências.” (NR)

“Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas.” (NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)

Art. 46. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

“Art. 10.

VIII – encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da Ancine;” (NR)

Art. 47. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

....

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre esses e usuários da aviação civil, serão públicas.” (NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

....” (NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da

Advocacia-Geral da União e das agências reguladoras federais.

....." (NR)

"Art. 11.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União e das agências reguladoras federais.

....." (NR)

Art. 49. Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias previstas no *caput* deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 50. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observará o disposto nos arts. 27 a 30 desta Lei.

Art. 51. São mantidos os prazos de encerramento dos atuais mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras.

Parágrafo único. Será admitida a recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada cujos mandatos se encerrem em prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, observada a regra da não coincidência de mandatos disposta no art. 52.

Art. 52. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para

exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II – encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III – encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV – encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Art. 53. As agências reguladoras poderão integrar entidade associativa privada, desde que observados os seguintes requisitos:

I – a associação funcione sem fins lucrativos;

II – existência de pertinência temática entre a competência e atribuições da agência reguladora com o objeto social da associação; e

III – existência, no objeto social da associação, da finalidade de integração, promoção e aperfeiçoamento das competências e atribuições afetas à agência reguladora associada.

Parágrafo único. Os repasses financeiros da agência reguladora à entidade associativa dependem da existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 54. Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – os arts. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV – os arts. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V – o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANILo FORTE
Relator

EMENDA ADITIVA N° 1 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Do Sr. Deputado **CELSo RUSSOMANNO**

Acrescente-se o inciso XII ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...);

XII – INMETRO

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Inmetro seja uma agência executiva, Autarquia com contrato de gestão aprovado pelo Governo Federal, tem atribuições e executam atividades indelegáveis de fiscalização, arrecadação tributária, segurança pública, concessão e defesa administrativa do Estado.

Suas atividades, previstas na Lei 9933/99, que dispõe sobre as competências do Inmetro, tratam:

- Elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;
- Exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e avaliação da conformidade em produtos, insumos e serviços;
- Executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.
- Atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório
- Anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo

A mesma Lei 9933/99 assegura ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

O Inmetro é a única entidade Federal Brasileira designada para representar o Brasil em vários fóruns internacionais. Nas reuniões da organização Internacional de Metrologia Legal – OIML, que tem como produto recomendações de regras e procedimentos de instrumentos que medição que impactam nas relações de troca (comércio, serviços), saúde e meio ambiente, impactado fortemente no PIB dos países signatários, entre os países da América do Sul, somente o Brasil tem voz e voto.

Paralelo a isto, o Inmetro faz contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, através de programas de cooperação mútua.

A grande repercussão internacional de nossas atividades permite tornar nossas empresas mais competitivas, assim como atrair novos investimentos para o País, ao mesmo tempo em que assegura a justa proteção do consumidor.

Tais recomendações servem de subsídio para criação de regulamentação específica técnica/metrológica que define as condições e limites que os instrumentos sujeitos ao controle legal devem atender para garantia da credibilidade dos resultados, quer seja numa simples relação comercial numa padaria, quer seja transferência de custódia de gás natural proveniente de outros países ou do valor do Royalty a ser pago por uma exploradora de petróleo a um município pela prospecção no pré sal.

Em paralelo, atividades de avaliação da conformidade compulsória, que tem como objetivo definir e controlar a garantia da qualidade mínima necessária para permanência de um objeto sujeito ao controle, objetivando sempre a qualidade, saúde e segurança.

A fiscalização na área da metrologia e qualidade é um serviço prestado à sociedade sem a necessidade de solicitação por parte dos usuários, realizado pelo Inmetro por meios próprios ou através a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro, órgãos delegados.

É uma atividade dotada de poder de polícia administrativa, de acordo com a Lei 9933/99, executada pelo Inmetro ou por entidades públicas por ele delegadas, que constituem a RBMLQ-I, a partir de orientações definidas previamente pelo Inmetro, feita por meio de inspeção visual da presença do selo de identificação da conformidade e de informações obrigatórias exigidas para objetos regulamentados ou com a conformidade avaliada compulsoriamente. Essa atividade tem por finalidade evitar que produtos e serviços que não estejam em conformidade com os regulamentos em vigor sejam oferecidos ao consumidor brasileiro.

No campo da avaliação da conformidade, a Fiscalização da Qualidade é uma atividade que consiste no acompanhamento dos produtos certificados (compulsoriamente) e regulamentados (produtos têxteis e de baixa tensão) disponíveis no mercado de consumo. Esse acompanhamento objetiva verificar se esses produtos estão de acordo com as Normas e os Regulamentos Técnicos vigentes, pois a sua conformidade é a garantia da saúde e da segurança dos cidadãos que os consomem.

No âmbito da Metrologia Legal, a fiscalização assume papel semelhante, diferindo apenas do objeto, que são instrumentos de medição cujos resultados de sua medição envolvam decisões utilizadas em relações comerciais e/ou saúde, segurança ou meio ambiente.

Recentemente o Inmetro teve suas atribuições ampliadas em função da publicação da Lei 12.545/2011 que estende o campo de ação do Inmetro a áreas

de aduana, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outra atribuição do Inmetro é manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando, em nível primário, a sua aceitação universal e, em nível secundário, a sua utilização como suporte ao setor produtivo, com vistas à qualidade de bens e serviços; Tal atribuição é inclusive prevista na CF em seu art. 22, inciso VI. Nesta linha o Inmetro tem atuado de forma proativa, principalmente no que tange a parcerias com outros países para desenvolvimentos do padrão de biocombustíveis e a criação do programa brasileiro de certificação de biocombustíveis.

A arrecadação de tributos está vinculada (contraprestação) a um serviço de verificação metrológica prestado ao contribuinte. A arrecadação anual do Inmetro de cerca de R\$ 750 milhões, com previsão de ampliação para R\$ 2 bilhões no novo modelo.

Trata o inciso III do art. 3º de que atividades de metrologia Legal tem poder de polícia administrativa.

Salientamos que das funções possíveis do Estado Moderno, de acordo com Andrade, Régis de Castro et alii. Estrutura e Organização do Poder Executivo - Administração Pública Brasileira. Volume 2 - CEDEC/ENAP, 1993, p. 28., pode-se identificar claramente funções "*Strictu Sensu*". Mesmo nas funções econômicas, sobretudo na parte de regulamentação, concessão e fiscalização, identifica-se claramente a intransferibilidade das funções para setor privado.

Consubstanciando-nos no art. 3º da CF e em OSBORNE, David &

GAEBLER, Ted. Reinventando o Governo. MH, Brasília, 1994, p. 373., vimos que atividades do Inmetro, novamente enquadra-se como atividade típica de estado, face ao seu evidente caráter de tipicidade, tanto na regulamentação quanto na garantia da qualidade.

Diante do exposto, solicitamos a inclusão desta emenda.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

EMENDA ADITIVA N° 2

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

.....

XII – o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)

JUSTIFICATIVA

Embora o Inmetro seja uma agência executiva, Autarquia com contrato de gestão aprovado pelo Governo Federal, tem atribuições e executam atividades indelegáveis de fiscalização, arrecadação tributária, segurança pública, concessão e defesa administrativa do Estado.

Suas atividades, previstas na Lei nº 9933/99, que dispõe sobre as competências do Inmetro, tratam:

- Elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;
- Exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e avaliação da conformidade em produtos, insumos e serviços;
- Executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que

lhe seja delegada.

- Atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório
- Anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo

A mesma Lei nº 9933/99 assegura ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

O Inmetro é a única entidade Federal Brasileira designada para representar o Brasil em vários fóruns internacionais. Nas reuniões da organização Internacional de Metrologia Legal – OIML, que tem como produto recomendações de regras e procedimentos de instrumentos que medição que impactam nas relações de troca (comércio, serviços), saúde e meio ambiente, impactado fortemente no PIB dos países signatários, entre os países da América do Sul, somente o Brasil tem voz e voto.

Paralelo a isto, o Inmetro faz contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, através de programas de cooperação mútua.

A grande repercussão internacional de nossas atividades permite tornar nossas empresas mais competitivas, assim como atrair novos investimentos para o País, ao mesmo tempo em que assegura a justa proteção do consumidor.

Tais recomendações servem de subsídio para criação de regulamentação específica técnica/metrológica que define as condições e limites que os instrumentos sujeitos ao controle legal devem atender para garantia da credibilidade dos resultados, quer seja numa simples relação comercial numa padaria, quer seja transferência de custódia de gás natural proveniente de outros países ou do valor do Royalty a ser pago por uma exploradora de petróleo a um município pela prospecção no pré sal.

Em paralelo, atividades de avaliação da conformidade compulsória, que tem como objetivo definir e controlar a garantia da qualidade mínima necessária para permanência de um objeto sujeito ao controle, objetivando sempre a qualidade, saúde e segurança.

A fiscalização na área da metrologia e qualidade é um serviço prestado à sociedade sem a necessidade de solicitação por parte dos usuários, realizado pelo Inmetro por meios próprios ou através a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro, órgãos delegados.

É uma atividade dotada de poder de polícia administrativa, de acordo com a Lei

9933/99, executada pelo Inmetro ou por entidades públicas por ele delegadas, que constituem a RBMLQ-I, a partir de orientações definidas previamente pelo Inmetro, feita por meio de inspeção visual da presença do selo de identificação da conformidade e de informações obrigatórias exigidas para objetos regulamentados ou com a conformidade avaliada compulsoriamente. Essa atividade tem por finalidade evitar que produtos e serviços que não estejam em conformidade com os regulamentos em vigor sejam oferecidos ao consumidor brasileiro.

No campo da avaliação da conformidade, a Fiscalização da Qualidade é uma atividade que consiste no acompanhamento dos produtos certificados (compulsoriamente) e regulamentados (produtos têxteis e de baixa tensão) disponíveis no mercado de consumo. Esse acompanhamento objetiva verificar se esses produtos estão de acordo com as Normas e os Regulamentos Técnicos vigentes, pois a sua conformidade é a garantia da saúde e da segurança dos cidadãos que os consomem.

No âmbito da Metrologia Legal, a fiscalização assume papel semelhante, diferindo apenas do objeto, que são instrumentos de medição cujos resultados de sua medição envolvam decisões utilizadas em relações comerciais e/ou saúde, segurança ou meio ambiente.

Recentemente o Inmetro teve suas atribuições ampliadas em função da publicação da Lei 12.545/2011 que estende o campo de ação do Inmetro a áreas de aduana, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outra atribuição do Inmetro é manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando, em nível primário, a sua aceitação universal e, em nível secundário, a sua utilização como suporte ao setor produtivo, com vistas à qualidade de bens e serviços; Tal atribuição é inclusive prevista na CF em seu art. 22, inciso VI. Nesta linha o Inmetro tem atuado de forma proativa, principalmente no que tange a parcerias com outros países para desenvolvimentos do padrão de biocombustíveis e a criação do programa brasileiro de certificação de biocombustíveis.

A arrecadação de tributos está vinculada (contraprestação) a um serviço de verificação metrológica prestado ao contribuinte. A arrecadação anual do Inmetro de cerca de R\$ 750 milhões, com previsão de ampliação para R\$ 2 bilhões no novo modelo.

Trata o inciso III do art. 3º de que atividades de metrologia Legal tem poder de polícia administrativa.

Salientamos que das funções possíveis do Estado Moderno, de acordo com Andrade, Régis de Castro et alii. Estrutura e Organização do Poder Executivo - Administração Pública Brasileira. Volume 2 - CEDEC/ENAP, 1993, p. 28., pode-se identificar claramente funções “*Strictu Sensu*”. Mesmo nas funções econômicas, sobretudo na parte de

regulamentação, concessão e fiscalização identificam-se claramente a intransferibilidade das funções para setor privado.

Consubstanciando-nos no art. 3º da CF e em OSBORNE, David & GAEBLER, Ted. Reinventando o Governo. MH, Brasília, 1994, p. 373., vimos que atividades do Inmetro, novamente enquadrar-se como atividade típica de estado, face ao seu evidente caráter de tipicidade, tanto na regulamentação quanto na garantia da qualidade.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a inclusão desta Emenda Aditiva ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621/2016, e consequente aprovação do parecer apresentado no âmbito da Comissão Especial destinada a apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Roberto de Lucena
(PODEMOS/SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 3

Dê-se a seguinte redação à proposta de alteração do art. 53 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, contida no art. 45 do Substitutivo PL nº 6.621/2016.

.....

“Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

.....

§ 2º Dos cinco Diretores da ANTAQ, além das exigências estabelecidas na Lei Geral das Agências, deve ser selecionado pelo menos um Diretor com experiência comprovada em cada um dos setores abaixo relacionados:

I - em atividades da Autoridade Marítima, relacionadas à segurança da navegação e operações portuárias;

II - em atividades relacionadas ao transporte marítimo de cargas, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em empresa de navegação privada ou entidade de classe do setor;

III - em atividades relacionadas à operação portuária, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em terminal portuário, concessionado ou autorizado, ou

entidade de classe do setor;

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro quando fez a opção por estabelecer Agências Reguladoras, acompanhando a tendência mundial, tomou a decisão acertada. Entretanto, hoje, vemos que as normas emitidas vêm sendo levianamente questionadas por entes regulados, que se utilizam o Poder Judiciário para deixar de cumprir a Lei. Esta atitude macula a segurança jurídica proporcionada pelas Agências Reguladoras, que deveriam primar pela expertise, boa técnica e profissionalismo do seu quadro funcional, bem como pela transparência e razoabilidade na elaboração das normas de sua competência.

A regulação e a fiscalização exercida pela Agência poderá, muitas vezes, causar algum desconforto, e demandar a adaptação dos entes regulados às regras. Entretanto, a necessidade de intervenção e atuação firme da Agência, desde que exercida de forma parcimoniosa e tempestiva, é necessária para preservar a estabilidade jurídica e operacional dos regulados. Para atingir estes objetivos é imperiosa a indicação de pessoas que tenham pleno conhecimento sobre as atividades reguladas.

A necessidade de que os Diretores que compõem a Diretoria Colegiada tenham expertise e conhecimento técnico nos assuntos de competência da Agência é fundamental para o fortalecimento do poder regulatório. Por isso, a proposta de inclusão da exigência de comprovada experiências nas áreas de atividade da autoridade marítima, de navegação marítima e operação portuária.

Outro aspecto que se faz necessário ajustar para melhorar a eficácia da atuação da Agência Reguladora é a revisão da composição do atual do quadro de Diretores da ANTAQ, que hoje conta com apenas três Diretores, enquanto a grande maioria das Agências Reguladoras dispõem de cinco Diretores na forma colegiada. Além de ser uma anomalia em relação às demais Agências Reguladoras, uma Diretoria composta por somente 3 Diretores pode ter, e efetivamente tem, bastante dificuldade de deliberar em caso de ausência de um deles, ou em questões mais controversas, impossibilitando a obtenção de maioria representativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2018.

Deputado Julio Lopes

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR N º4

Dê-se a seguinte redação à proposta de alteração do art. 53 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, contida no art. 45 do Substitutivo ao PL nº 6.621/2016.

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da ANTAQ será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.”

.....[NR]

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tem por finalidade implementar as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, sendo responsável por regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária.

Respeitados estudos do governo federal apontam que cerca de 95% das exportações brasileiras são realizadas via portos marítimos. Incontestavelmente, o modal de transporte aquaviário impacta na composição do PIB e na geração de renda. Nesse sentido, apenas o setor portuário brasileiro movimentou 1,086 bilhão de toneladas em 2017, crescendo significativos 8,3% em relação a 2016. Tais dados constam no Anuário Estatístico da ANTAQ.

Portanto, pode-se concluir que o transporte aquaviário é um dos meios mais econômicos e, inegavelmente, o mais apropriado no deslocamento de grandes volumes de carga, principalmente, quando se trata de longas distâncias. Tamanha importância e complexidade deste segmento de transportes exige um esforço concentrado dos agentes do legislativo e demais instituições governamentais, e a dedicação de tempo e estudos com a finalidade de propor soluções para o seu melhor aprimoramento, bem como implementar incentivos com foco na promoção e

na construção de alternativas capazes de assegurar o crescimento econômico e o desenvolvimento do País que tal transporte abarca.

Nessa mesma linha, o setor hidroviário requer especial atenção, tendo em vista o potencial natural dos rios e vias navegáveis existentes no Brasil. Vale salientar que em tal segmento também compete a ANTAQ atuar como agente regulador e fiscalizador.

Historicamente, desde a sua criação, em 2001, a ANTAQ acumulou inúmeras competências à medida em que a legislação que rege suas atribuições passou por diversas alterações. Exemplo mais recente desse processo evolutivo é a Lei nº 12.815/2013, que ampliou substancialmente as competências no âmbito da regulação e da fiscalização da Agência.

Neste contexto, o referido marco regulatório conferiu a ANTAQ uma série de atribuições adicionais que a tornaram ainda mais importante para a sociedade. Atualmente, além da análise dos estudos econômico-financeiros que balizam e dão sustentabilidade à instalação de empreendimentos para o aumento da oferta de infraestrutura portuária, a ANTAQ também passou a licitar os novos arrendamentos portuários.

Entre outras medidas, o marco regulatório atual estabeleceu, ainda, a prerrogativa de poder antecipar a renovação desses contratos mediante a apresentação de um plano de investimentos, com a aprovação do poder concedente, cabendo avaliar os estudos para que tais arrendamentos sejam renovados. Além disso, os requerimentos para instalação de novos terminais também vêm crescendo expressivamente desde a edição da Lei nº 12.815/13 que retirou as restrições que haviam para esses terminais operarem cargas de terceiros.

Vale frisar que, com a promulgação do Decreto nº 9.048 de 2017, foram alteradas diversas regras relativas à exploração de portos organizados e de instalações portuárias; a exemplo da análise de viabilidade locacional de Terminais de Uso Privado, de Estações de Transbordo de Carga, de Instalações Portuárias de Pequeno Porte e de Instalações Portuárias de Turismo. Agora, sob delegação da Agência.

Nessa perspectiva, para fazer frente a esse rol de atribuições e desafios expostos pelo setor, assegurando à sociedade a adequada prestação de serviço público de transporte aquaviário e de exploração de infraestrutura portuária e hidroviária, é necessária, sobretudo, a valorização de seu quadro funcional, para o devido cumprimento de sua missão institucional com maior eficiência e melhores resultados.

Diante da magnitude e complexidade do setor que essa Agência regula, inexplicavelmente, desde a sua criação, a Diretoria Colegiada da ANTAQ é composta apenas por um Diretor-Geral e dois Diretores. Comparado com as demais agências reguladoras vinculadas a estrutura da União, a ANTAQ é a que possui o menor número de dirigentes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

AGÊNCIA REGULADORA	LEI DE CRIAÇÃO	NR DE DIRETORES
ANEEL	Lei nº 9.427/1996	5
ANATEL	Lei nº 9.472/1997	5
ANP	Lei nº 9.478/1997	5
ANVISA	Lei nº 9.782/1999	Até 5
ANS	Lei nº 9.961/2000	Até 5
ANA	Lei nº 9.984/2000	5
ANTT	Lei nº 10.233/2001	5
ANTAQ	Lei nº 10.233/2001	3
ANCINE	MP 2.228-1/2001	4
ANAC	Lei nº 11.182/2005	5
ANM	Lei nº 13.575/2017	5

Dessa forma, resta evidente a desigualdade entre a ANTAQ e as demais agências reguladoras, que possuem em seu escopo as mesmas atribuições regulatórias e fiscalizatórias. Essa assimetria pode ser observada inclusive ao compararmos as agências de infraestrutura de transportes, ANTAQ, ANTT e ANAC, vinculadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Nesse sentido, a fim de conferir à Agência uma estrutura institucional mais adequada à realidade e potencialidades do setor portuário brasileiro, indica-se

na presente proposta a ampliação do quadro de Dirigentes da ANTAQ de 3 (três) para 5 (cinco) diretores.

Ressalta-se que um maior número de membros na Diretoria Colegiada conferirá maior agilidade e segurança no processo decisório da Agência, diante do incremento que essa medida trará aos debates e à distribuição de processos internos. Adicionalmente, vai colaborar para uma melhoria da governança, culminando em uma atuação mais consentânea com os nobres princípios democráticos e republicanos que regem à Administração Pública.

Por fim, tendo em vista que o PL 6.621 de 2016 busca estabelecer um marco legal para as agências reguladoras, equalizando os seus regramentos ao dispor sobre gestão, organização, processo decisório e controle social, constitui-se igualmente na oportunidade para a adequação do quadro de diretores da ANTAQ, em alinhamento com as demais agências reguladoras do país.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

Deputado Julio Lopes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

O art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. São mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à publicação desta lei.

Parágrafo único. Será admitida única recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada de que trata o **caput**, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, não se aplicando neste caso a regra da não coincidência de mandatos disposta no art. 52.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, bem como seu Substitutivo, apresentam a meritória proposta de uniformizar os prazos dos mandatos de diretores ou conselheiros de agências reguladoras em cinco anos, vedando sua recondução.

Entretanto, para os diretores e conselheiros atuais das agências reguladoras, ou seja,

nomeados anteriormente à publicação da lei, entendemos inadequado modificar as regras de recondução vigentes durante as referidas nomeações. Tal dispositivo gera insegurança jurídica e a modificação constante na presente emenda traz maior segurança para o período de transição.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 6 APRESENTADO AO PL 6621, DE 2016

DÊ-SE AO ART.45 DO SUBSTITUTIVO AO PL 6621, DE2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

(...)

§ 2º Dentre os cinco Diretores que integram a Diretoria Colegiada da ANTAQ, além das exigências estabelecidas na Lei 9986, de 18 de julho de 2000, pelo menos um deverá ser selecionado com experiência comprovada em um dos setores abaixo relacionados:

I - em atividades da Autoridade Marítima, relacionadas à segurança da navegação e operações portuárias;

II - em atividades relacionadas ao transporte marítimo de cargas, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em empresa de navegação privada ou entidade de classe do setor;

III - em atividades relacionadas à operação portuária, por período não inferior a 5 (cinco) anos, em terminal portuário, concessionado ou autorizado, ou entidade de classe do setor;(NR)

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir à ANTAQ o mesmo tratamento dado às

demais Agências quanto à composição das Diretorias Colegiadas, integradas por cinco diretores. A ANTAQ conta hoje com apenas três diretores. Muito embora tenham sido apresentadas 4 emendas ao projeto para ampliar a sua Diretoria (emendas 10,15, 18 e 32), uniformizando o tratamento com as demais Agências, o Substitutivo não contemplou essa alteração, razão pela qual insistimos em tal objetivo, pelas razões a seguir.

O ajuste proposto se faz necessário para melhorar a eficácia da atuação da Agência Reguladora, que hoje se encontra numa situação anômala em relação às demais Agências Reguladoras. Uma Diretoria composta por somente três Diretores pode ter, e efetivamente tem, bastante dificuldade de deliberar em caso de ausência de um deles, ou em questões mais controversas, impossibilitando a obtenção de maioria representativa.

Além de corrigir esta distorção, julgamos recomendável, em face das peculiaridades da atuação da ANTAQ, exigir que pelo menos um de seus diretores tenham expertise e conhecimento técnico nos assuntos de competência da Agência, condição essa fundamental para privilegiar o profissionalismo e o fortalecimento do poder regulatório. Por isso, a proposta de inclusão da exigência de comprovada experiência nas áreas de atividade da autoridade marítima, de navegação marítima e operação portuária.

A regulação e a fiscalização exercida pela Agência poderá, muitas vezes, causar algum desconforto, e demandar a adaptação dos entes regulados às regras. Entretanto, a necessidade de intervenção e atuação firme da Agência, desde que exercida de forma parcimoniosa e tempestiva, é necessária para preservar a estabilidade jurídica e operacional dos regulados. Para atingir estes objetivos é imperiosa a indicação de pessoas que tenham pleno conhecimento sobre as atividades reguladas.

Assim, da mesma forma que o Substitutivo houve por bem padronizar a duração dos mandatos dos diretores das agências em cinco anos, vedada a recondução, entendemos também ser recomendável uniformizar a composição da Diretoria Colegiada de todas essas entidades, onde se inclui a ANTAQ, com as especificidades mencionadas.

Além disso, corrigimos, com a presente proposta, a atual redação do §2º do art. 53, por ser o mesmo repetitivo com o constante do §1º do mesmo artigo e do art 54.

Com esse objetivo, pedimos, pois, a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado José Carlos Araújo.

EMENDA ADITIVA Nº 7, DE 2018, AO SUBSTITUTIVO DO PL 6621, DE 2016

INCLUA-SE NO ART. 54 DO SUBSTITUTIVO DO PL 6621, DE 2016, O SEGUINTE INCISO IX:

Art 54. Revogam-se:

...

IX- o inciso II do § 2º e o § 3º do art. 17 da lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

JUSTIFICATIVA

O advento da lei nº 13.303, de 2016, conhecida como Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, trouxe avanços institucionais de grande relevância para uniformizar procedimentos e melhorar a governança das empresas estatais. Não obstante isso, identificou-se que alguns dispositivos vigentes, sobretudo os previstos no artigo 17 da citada lei, contém critérios excessivamente restritivos para indicação e composição dos Conselhos de Administração e Diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Tais restrições alcançam, com excessiva abrangência, as três esferas de Governo - Federal, Estadual e Municipal- comprometendo o preenchimento de cargos nessas empresas, o que não se apresenta razoável.

Observamos, pelas manifestações ocorridas, que as normas impostas na lei nacional, válidas para toda e qualquer empresa estatal brasileira, de qualquer ente da Federação, não levaram em conta as diferenças e peculiaridades existentes entre os entes federativos, impondo regras que ferem a autonomia destes entes, em contrariedade ao texto Constitucional.

Registre-se que pelo menos uma Unidade da Federação- o Estado de Minas Gerais- e a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal-FENAEE, junto com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro-CONTRAF já ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF(ADI 5924 e 5624), com pedido de Medida Cautelar, questionando acerca da constitucionalidade de dispositivos desta lei, inclusive os que apontamos para serem revogados com a presente emenda.

A vedação prevista no § 3º do art.17 da referida lei, que se propõe revogar, já é matéria regulada, com força de lei, pela Súmula Vinculante nº 13, de 21/08/2008, do STF, que definiu os casos que caracterizam violação constitucional (nepotismo), com sua ampla aplicação para a União e todos os entes federativos, súmula esta que está em pleno vigor, produzindo seus efeitos nos termos ali previstos.

A revogação dos dispositivos que apontamos da citada lei 13.303/2016 não produzirá alteração no mérito aplicável às Agências Reguladoras, nos termos do presente Substitutivo. A emenda trata de assunto conexo, compatível com o Projeto em exame. Observe-se que tanto o Projeto como o Substitutivo apresentado incorporaram, para fins de aplicação nas Agências Reguladoras, as normas estabelecidas nos arts 9º e 17 da citada lei 13.303/2016, conforme pode se verificar nos §2º do art.3º e art. 44, 8º-A e 8º-B, do Substitutivo em apreciação. Neste sentido destaco que essa Relatoria acatou parcialmente, e o cumprimento por isso, a Emenda nº 35, apresentada ao projeto com bastante propriedade pelo Deputado José Carlos Aleluia, eliminando a vedação à indicação de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 meses, na estrutura decisória de partido e a “quarentena para trás”. Nessa parte do seu relatório, V. Exa destaca que o fato do indicado

ter participado nos últimos 36 meses da estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, “ *não deveria ser impedimento a priori para integrar uma agência reguladora. Desde que o indivíduo tenha notório saber na área, impedi-lo de integrar um conselho diretor por contribuir na vida partidária me parece descabido* ”.

Ora, se tais vedações não serão aplicadas às Agências Reguladoras Federais, com muito mais razão não deveriam ser exigidas para as indicações nas empresas estatais, sobretudo considerando as diferenças e peculiaridades que lhes são próprias em cada esfera governamental.

Assim, na mesma linha de raciocínio, julgamos que devam também ser revogados os dois incisos que apontamos na lei das Estatais, nos termos da presente emenda, que esperamos seja acatada.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018

Deputado José Carlos Araújo

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 8

Acrescentem-se os incisos I, II e III ao § 1º do Artigo 6º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621, de 2016, a seguinte redação:

Art.6º

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada, **sempre observando:**

I – as normas internacionais existentes sobre o tema objeto da regulação;

II – a produção acadêmica nacional sobre os temas objeto de Análise;

III – os estudos produzidos por instituições vinculadas aos setores impactados.

JUSTIFICATIVA

A identificação de um determinado problema é etapa essencial para a produção de uma norma regulatória. A instituição da Análise de Impacto Regulatório é instrumento para que se busque a alternativa que melhor resolva o problema com os menores “efeitos

colaterais” possíveis. Essa busca pela solução mais eficiente exige não só que se crie ambientes de debate, mas que também se observe outras normas já implementadas em outras jurisdições ou que já foram propostas por organismos internacionais no mesmo tema objeto da regulação. Fazer com que o ente público se atente a outras experiências internacionais, estudos acadêmicos e aqueles produzidos por agentes tanto públicos ou privados permite que se economize um tempo precioso ao aproveitar o esforço já feito por outros agentes para o problema frente ao qual o órgão regulador estatal está se deparando.

Por isso é que se requer que a produção do conteúdo e a metodologia aplicada na produção da AIR leve em conta outras experiências sejam elas internacionais, acadêmicas ou do mercado na identificação das alternativas a serem dispostas para a escolha daquela mais eficiente para o problema que a análise busca resolver.

Pelo exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a inclusão desta Emenda Aditiva ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621/2016, e consequente aprovação do parecer apresentado no âmbito da Comissão Especial destinada a apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2018.

Deputado Roberto de Lucena
(PODEMOS/SP)

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 9

Inclui-se os parágrafos 6º e 7º ao Artigo 6º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621, de 2016, a seguinte redação:

Art.6º

.....

§6º Após a manifestação apresentada pelo conselho diretor ou diretoria colegiada sobre o relatório de AIR, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentará manifestação sobre o impacto orçamentário que as alternativas propostas terão sobre o erário, inclusive possíveis efeitos tributários decorrentes da medida a ser adotada.

§7º Após a manifestação apresentada pelo conselho diretor ou diretoria colegiada sobre o relatório de AIR, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentará manifestação sobre os impactos econômicos que as alternativas apresentadas terão em relação ao mercado regulado para o qual a norma regulatória se destina, mas também sobre os impactos macroeconômicos decorrentes da medida a ser adotada.

JUSTIFICATIVA

A Análise de Impacto Regulatório embora tenha como foco a solução de um problema em um determinado setor da economia sobre o qual o Estado tem o poder-dever de elaborar normas que interferem em sua organização não impacta apenas o problema regulatório em questão, mas também orçamento público e demais agentes econômicos, mesmo quando não são alvos direto da regulação. O impacto orçamentário se dá pela mobilização de agentes públicos e da própria máquina estatal, que passará a funcionar de acordo com o que a nova norma reguladora.

Pelo impacto que a interferência estatal na economia apresenta então tal mudança de comportamento estatal ocasionada pela nova norma reguladora também terá um impacto no conjunto da economia. Desse modo, a análise de tais impactos orçamentários e de mercado são essenciais para que o órgão regulador escolha a medida regulatória que melhor resolva o problema com o menor prejuízo possível seja para o erário seja para os demais agentes de mercado.

O Tribunal de Contas da União, pela sua tarefa constitucional de auxílio ao Congresso Nacional com as contas públicas é o ente com o melhor acesso às informações necessárias para uma análise orçamentária acurada e fidedigna à Análise de Impacto Regulatório. O IPEA, pela sua experiência em analisar políticas públicas com informações de caráter econômico é o ente com a melhor estrutura e o melhor acesso às informações necessárias para uma análise dos impactos econômicos das alternativas propostas pela AIR para que se possa chegar à medida mais eficiente e com menor impacto negativo no conjunto da economia nacional.

Pelo exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a inclusão desta Emenda Aditiva ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621/2016, e consequente aprovação do parecer apresentado no âmbito da Comissão Especial destinada a apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2018.

Deputado Roberto de Lucena
(PODEMOS/SP)

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO N.º 10 DE 2018
(Deputada MARGARIDA SALOMÃO)

Suprime-se o inciso VI do art. 8-Bº da Lei nº 9.986, de 2000, alterado pelo art. 44 do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão propõe-se aqui veda a membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da agência reguladora o exercício de atividade político-partidária, que

é um direito de cidadania e não deve ser restrin-gido.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO MODIFICATIVA N.º 11 DE 2018

(Deputada MARGARIDA SALOMÃO)

Dê-se, ao art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, alterado pelo art. 44 do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação motivada do Presidente da República;

III - em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e.

IV - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original no Substitutivo para a perda do mandato a restringe à renúncia e à condenação transitada em julgado. Prevê-se nesta proposta a possibilidade de que ela também possa ocorrer por decisão do Senado, mediante provocação do Presidente da República, e por infringência a uma série de vedações que, no presente projeto, estão listadas no art. 8º-B. Por outro lado, restringe-se a possibilidade de perda de mandato nos casos de condenação penal àqueles em que ela é irrecorrível e por crime doloso, não por qualquer condenação judicial que pode, inclusive, ser fundada em causa totalmente alheia ao exercício da função (quer se evitar, por exemplo, que o dirigente condenado por acidente de trânsito perca automaticamente o cargo, o que não necessariamente é de interesse público).

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO MODIFICATIVA N.º 12 DE 2018
 (Deputada MARGARIDA SALOMÃO)

Dê-se ao § 4º do art. 24 do Substitutivo ao PL 6621/16 a seguinte redação:

“Art. 24

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que deverá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os relatórios produzidos pelo Ouvidor subsidiam a tomada de decisão do titular do ministério a que a agência estiver vinculada, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, órgãos aos quais eles são remetidos. Para melhorar a qualidade desse subsídio, é importante que os relatórios venham acompanhados da manifestação da diretoria colegiada da agência reguladora que, portanto, deve ser obrigatória e não opcional como originalmente previsto, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO MODIFICATIVA N.º 13 DE 2018
 (Deputada MARGARIDA SALOMÃO)

Dê-se ao § 3º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 § 3º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao §2º do art. 6º submete ao Conselho Diretor manifestar-se sobre a Análise de Impacto Regulatório. Todavia, essa manifestação deve caber a um órgão técnico e

não vinculado à própria elaboração da análise, o qual deve oferecer ao Conselho o seu parecer, cabendo ao Conselho a decisão quanto ao prosseguimento da proposta, os ajustes necessários ou adoção de outras alternativas não-normativas. Esse é o melhor desenho, em vista da experiência internacional, e que preserva tanto o Conselho quanto as áreas técnicas envolvidas na elaboração da proposta e exame de seus impactos.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO MODIFICATIVO N.º 14 DE 2018
 (Deputada MARGARIDA SALOMÃO)

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação, alterando o caput, acrescentando os incisos I e II e os §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 34 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta - TAC com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, desde que a pessoa física ou jurídica:

I - cesse a prática ou corrija as irregularidades que deram causa à celebração do termo de ajustamento de conduta e indenize os prejuízos, quando for o caso;

II - cumpra as demais condições que forem acordadas no caso concreto, em especial aquelas destinadas a evitar que práticas irregulares voltem a se repetir.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º O termo de ajustamento de conduta poderá prever, a critério da agência reguladora, a redução do valor da sanção pecuniária aplicável em até 70% no caso de cumprimento das condições acordadas.

§ 3º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

§ 4º O termo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico da agência reguladora no prazo de até 5 (cinco) dias de sua celebração.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O termo de ajustamento de conduta suspende em relação aos fatos que deram causa a sua celebração a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado. Se sua celebração ocorrer sem condições mínimas definidas em lei e a sanção for simplesmente suspensa caso o termo seja cumprido sem que ocorra nenhuma punição pela infração, o cometimento desta se torna mais conveniente e, portanto, mais frequente, o que vai contra o interesse público. Em vista disso, esta emenda propõe a introdução de condições para a celebração de tais termos, define que mesmo que ele seja totalmente cumprido a redução da sanção pecuniária aplicável será de no máximo 70%, e exige que se dê a eles publicidade.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO N.º 15 DE 2018
 (Deputada MARGARIDA SALOMÃO)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O exercício do poder de outorga por Agência Reguladora sujeita ao disposto nesta Lei, independentemente do disposto em leis específicas, dar-se-á em consonância com o Plano de Outorgas, as políticas do setor e as diretrizes para os processos licitatórios aprovadas pelo Conselho de políticas setorial, pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de políticas públicas setoriais precede o exercício do poder de outorga, e só pode emanar ou do Chefe do Executivo, e de seus ministros de Estado que compõem, via de regra, conselhos setoriais de políticas, como o CNPE, ou do próprio Legislativo.

A Agência, assim, não tem e não deve ter autonomia para exercer o poder de outorga sem levar em conta as prerrogativas de ordem política de quem detém a legitimidade para tanto. Inclusive, a AGU já adotou, em 2006, o entendimento de que é cabível o recurso hierárquico impróprio contra decisões regulatórias que contrariem as políticas do setor. Assim, é necessária uma regra geral que evite dúvidas quanto a essa vinculação do poder de outorga, nos casos em que seja exercido pela Agência Reguladora, às políticas setoriais.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

EMENDA ADITIVA Nº 16
AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Do Sr. Deputado **José Airton Cirilo**

Acrescente-se o inciso XII ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º (....);
XII – INMETRO

JUSTIFICAÇÃO

O instituto como atribuição precípua a harmonização entre o setor industrial, de comércio e serviços, o consumidor e o governo federal, através de ações de fiscalização, sanção, harmonização, arrecadação tributária, concessão e defesa administrativa do Estado.

Desta forma, o instituto tem como missão “prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País”. Esta confiança é alcançada e mantida através de ações de rastreabilidade, acreditação, avaliação da conformidade, metrologia legal e acordos de reconhecimento mútuo entre países, explicitados a seguir.

Suas atividades, previstas na Lei 9933/99, que dispõe sobre as competências do Inmetro, tratam:

- Elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;
- Exercer, com exclusividade, o poder de polícia

administrativa na área de Metrologia Legal e avaliação da conformidade em produtos, insumos e serviços;

- Executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.
- Atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório
- Anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo.

Salienta-se ser o INMETRO a única entidade Federal Brasileira designada para representar o Brasil em fóruns internacionais ligados a avaliação da conformidade e metrologia. Como exemplo, cita-se o relacionamento da instituição com a Organização Internacional de Metrologia Legal – OIML. Esta entidade tem como produto recomendações de regras e procedimentos de instrumentos que medição que impactam nas relações de troca (comércio, serviços), saúde e meio ambiente, impactado fortemente no PIB dos países signatários. Entre os países da América do Sul, somente o Brasil tem voz e voto, participando ativamente na elaboração de várias recomendações internacionais.

Tais recomendações servem de subsídio para criação de regulamentação específica técnica, RTM, que define as condições e limites que os instrumentos sujeitos ao controle legal devem atender para garantia da credibilidade dos resultados, quer seja numa simples relação comercial numa padaria, quer seja na transferência de custódia de gás natural proveniente de

outros países ou do valor do Royalty a ser pago por uma exploradora de petróleo a um município pela prospecção no pré sal.

Já as atividades de avaliação da conformidade compulsória, tem como objetivo definir e controlar a garantia da qualidade mínima necessária para permanência de um objeto sujeito ao controle, objetivando sempre a qualidade, saúde e segurança.

A fiscalização na área da metrologia e qualidade é um serviço prestado à sociedade sem a necessidade de solicitação por parte dos usuários, realizado pelo Inmetro por meios próprios ou através da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ, a partir de orientações definidas previamente pelo Inmetro, feita por meio de inspeção visual da presença do selo de identificação da conformidade e de informações obrigatórias exigidas para objetos regulamentados ou com a conformidade avaliada compulsoriamente. Essas atividades, dotadas de poder de polícia administrativa, tem por finalidade evitar que produtos e serviços que não estejam em conformidade com os regulamentos em vigor sejam oferecidos ao consumidor brasileiro.

Outra atribuição do Inmetro é manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando, em nível primário, a sua aceitação universal e, em nível secundário, a sua utilização como suporte ao setor produtivo, com vistas à qualidade de bens e serviços;

Tal atribuição é inclusive prevista na CF em seu art. 22, inciso VI. Nesta linha o Inmetro tem atuado de forma proativa, principalmente no que tange a parcerias com outros países para desenvolvimentos do padrão de biocombustíveis

e a criação do programa brasileiro de certificação de biocombustíveis.

A arrecadação de tributos está vinculada (contraprestação) a um serviço de verificação metrológica prestado ao contribuinte. A arrecadação anual do Inmetro de cerca de R\$ 750 milhões, com previsão de ampliação para R\$ 2 bilhões no novo modelo. Análises de impacto regulatório – AIR, apontam para valores de retorno a sociedade (Lucro Social por ação indireta do Inmetro) várias vezes superiores a isto.

Salientamos que, das funções possíveis do Estado Moderno, de acordo com Andrade, Régis de Castro et alii. Estrutura e Organização do Poder Executivo - Administração Pública Brasileira. Volume 2 - CEDEC/ENAP, 1993, p. 28., pode-se identificar claramente funções “*Strictu Sensu*”. Mesmo nas funções econômicas, sobretudo na parte de regulamentação, controle, concessão e fiscalização, identifica-se claramente a intransferibilidade das funções para setor privado.

Consubstanciando-nos no art. 3º da CF e em OSBORNE, David & GAEBLER, Ted. Reinventando o Governo. MH, Brasília, 1994, p. 373., vimos que atividades do Inmetro, novamente enquadra-se como atividade típica de estado, face ao seu evidente caráter de tipicidade, tanto na regulamentação quanto na garantia da qualidade, tratando-se tão somente de um reconhecimento das atividades já desempenhadas por seus servidores, não sendo, portanto, caracterizada sua inclusão no referido PL vício de origem.

Diante do exposto, solicitamos a inclusão desta emenda.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2018.

Deputado José Airton Cirilo
PT/CE

Deputado Roberto Sales
DEM/RJ

Parecer do Relator às Emendas ao Substitutivo

Após a apresentação de nosso Substitutivo, foram oferecidas 16 emendas pelos membros desta Comissão Especial. Ademais, continuamos a buscar mais subsídios e informações para o aperfeiçoamento da proposição em tela. Assim, oferecemos um novo Substitutivo com base nas modificações introduzidas.

A seguir apresentamos uma síntese das emendas recebidas ao Substitutivo.

QUADRO DESCRIPTIVO DAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016

Emenda	Autor	Descrição
1	Celso Russomano	Inclui o INMETRO no conjunto de agências reguladoras do art. 2º
2	Roberto de Lucena	Igual emenda 1
3	Julio Lopes	Define em cinco o número de diretores da ANTT e da Antaq e estabelece tipo de experiência mínima para ser elegível ao cargo
4	Julio Lopes	Define em cinco o número de diretores da ANTT e da Antaq
5	José Carlos Aleluia	Regra de transição dos atuais diretores, possibilitando a que todos possam ser reconduzidos independente do tempo de mandato cumprido.
6	José Carlos Araújo	Igual emenda 3
7	José Carlos Araújo	Remove duas restrições para indicação de membros de conselho de administração de empresas estatais presentes na Lei 13.303, de 2016: a) de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral e b) parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal esteja sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo.
8	Roberto de Lucena	Acrescenta que o Regulamento sobre Análise de Impacto Regulatório do Art. 6º deverá observar: I – as normas internacionais existentes sobre o tema objeto da regulação; II – a produção acadêmica nacional sobre os temas objeto de Análise e III) os estudos

Emenda	Autor	Descrição
		produzidos por instituições vinculadas aos setores impactados.
9	Roberto de Lucena	<p>Define que após a manifestação apresentada pelo conselho diretor ou diretoria colegiada sobre o relatório de AIR, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentará manifestação sobre o impacto orçamentário que as alternativas propostas terão sobre o erário, inclusive possíveis efeitos tributários decorrentes da medida a ser adotada.</p> <p>Ademais, após a mencionada manifestação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentará manifestação sobre os impactos econômicos que as alternativas apresentadas terão em relação ao mercado regulado para o qual a norma regulatória se destina, mas também sobre os impactos macroeconômicos decorrentes da medida a ser adotada.</p>
10	Margarida Salomão	Remove uma restrição para indicação ao conselho diretor de agência reguladora referente ao exercício de atividade política partidária constante do inciso VI do art. 8º-B da Lei 9.986, de 2000.
11	Margarida Salomão	<p>No Substitutivo atual, o membro do conselho diretor apenas perde mandato I – em caso de renúncia; e II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.</p> <p>A emenda substitui o item II pelas seguintes hipóteses: a) em virtude de decisão do Senado Federal, por provação motivada do Presidente da República; b) em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e c) por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.</p>
12	Margarida Salomão	A manifestação do conselho diretor nos relatórios do ouvidor deixa de ser optativa e passa a ser obrigatória.
13	Margarida Salomão	<p>Na regra atual do Substitutivo, o conselho diretor manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção.</p> <p>A emenda transfere esta submissão do relatório de AIR para apreciação de órgão técnico definido no regulamento da agência. Este órgão técnico emitirá parecer a ser submetido ao Conselho diretor da agência.</p>
14	Margarida Salomão	A emenda condiciona a celebração de termo de ajustamento de conduta a que o infrator: I - cesse a prática ou corrija as irregularidades que deram causa à

Emenda	Autor	Descrição
		celebração do termo de ajustamento de conduta e indenize os prejuízos, quando for o caso; II - cumpra as demais condições que forem acordadas no caso concreto, em especial aquelas destinadas a evitar que práticas irregulares voltem a se repetir. A emenda inclui a previsão de que o termo de ajustamento de conduta contenha, a critério da agência reguladora, a redução do valor da sanção pecuniária aplicável em até 70% no caso de cumprimento das condições acordadas
15	Margarida Salomão	Define que o exercício do poder de outorga por Agência Reguladora dar-se-á em consonância com o Plano de Outorgas, as políticas do setor e as diretrizes para os processos licitatórios aprovadas pelo Conselho de políticas setorial, pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional.
16	José Airton Cirilo	Igual emenda 1

Passemos agora à análise das emendas.

A inclusão do Inmetro como órgão regulador, tal como proposto pelos ilustres Deputados Celso Russomano (Emenda nº 1), Roberto de Lucena (Emenda nº 2) e José Airton Cirilo (Emenda nº 16), nos parece promissora, mas para ser implementada demandaria uma revisão mais profunda da legislação específica do órgão, de forma a melhor adaptar o órgão ao formato de agência. Isto eventualmente poderá ser feito em uma revisão posterior da legislação específica do Inmetro.

Note-se ainda que se tornar uma agência reguladora implicará adotar uma série de procedimentos de transparência e prestação de contas que requerem um período de adaptação. Assim, entendemos que a inclusão do Inmetro como agência reguladora nesta proposição legislativa ainda não está madura o suficiente. Desta forma, rejeitamos as três emendas mencionadas.

O incremento do número de diretorias da Antaq de 3 para 5, proposto nas Emendas nº 3 e nº 4, do ilustre Deputado Julio Lopes, e da Emenda nº 6, do ilustre deputado José Carlos Araújo, harmoniza o número de diretores desta agência em relação às outras, à exceção da Ancine. Entendemos que esta é uma mudança positiva.

No entanto, na Emenda nº 3, adicionam-se exigências de experiência relacionada às atividades de atividade marítima, transporte marítimo e operação portuária para pelo menos um diretor. Acreditamos que as regras do art. 44, especialmente a experiência profissional, já são suficientes para induzir uma boa indicação. Não cabe amarrar em lei os tipos específicos de experiência do setor para uma agência, o que geraria indesejável direcionamento das vagas. Daí que acatamos as Emenda de nºs 3 e 6 apenas parcialmente e a Emenda nº 4 integralmente.

Por uma questão de coerência, reconsidero a manifestação anteriormente proferida sobre a Emenda nº 18 ao Projeto de Lei original, a qual equivale às Emendas de nºs 3 e 6 ao Substitutivo, para também acolhê-la parcialmente.

Na regra de transição aplicável aos diretores atuais, apenas se permite a recondução para quem já cumpriu uma parte mais expressiva do mandato, admitindo-se a recondução apenas dos titulares cujos mandatos se encerrão em prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor da nova Lei. Com a Emenda nº 5, proposta pelo ilustre Deputado José Carlos Aleluia, todos os titulares que não tenham sido reconduzidos poderão sê-lo. Apesar de estender a plena implementação da regra definitiva de não coincidência de mandatos, uma característica essencial da independência almejada para as agências, acolhe-se a Emenda nº 5, com ligeira alteração de forma.

Optou-se neste projeto por reforçar significativamente a independência política das agências. Assim, a vedação à indicação de dirigente partidário nos parece fundamental para realizar a separação entre o mundo das agências e o político. A Emenda nº 7, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Araújo, remove tal restrição para as empresas estatais, o que, além de considerarmos inadequado, no mérito, foge ao escopo da corrente proposição, que trata de agências reguladoras. A Emenda nº 10, da ilustre Deputada Margarida Salomão, remove a restrição para que o membro do conselho diretor continue exercendo atividade político partidária, o que também consideramos inadequado. Sendo assim, rejeitamos ambas as emendas.

Apesar de aceitarmos que várias análises de impacto regulatório, na prática, considerarão com frequência o *benchmark* internacional, a produção acadêmica nacional e os estudos produzidos por instituições vinculadas aos setores impactados, é desnecessário assegurar em lei que isto seja feito. Há vários casos em que não há referências estrangeiras na regulação ou mesmo estudos. Assim, entendemos ser desnecessária a Emenda nº 8, do ilustre Deputado Roberto de Lucena.

A Emenda nº 9, também do ilustre Deputado Roberto de Lucena, amplia em demasia o número de envolvidos com a análise de impacto regulatório, requerendo parecer do Tribunal de Contas da União (TCU), no aspecto orçamentário, e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no aspecto econômico. Definitivamente, esta medida promoveria burocratização excessiva, travando a tomada de decisão na agência. Ademais, seria inapropriado colocar um órgão de “controle externo”, como o TCU, realizando uma atividade de controle ou gestão interna de um processo decisório da agência.

A Emenda nº 13, da ilustre Deputada Margarida Salomão, também torna mais burocratizada a forma de funcionamento das agências, ao transferir a submissão do relatório de AIR do Conselho Diretor para apreciação de órgão técnico definido no regulamento da agência, o qual, por sua vez, emitiria parecer a ser submetido ao Conselho diretor da agência. Este órgão técnico seria, portanto, um intermediário que sobrecregaria sobremaneira a burocracia da AIR. Daí que rejeitamos a emenda

A Emenda nº 11, da ilustre Deputada Margarida Salomão, torna os casos de perda de mandato iguais aos previstos no art. 7º da Lei nº 12.529, de 2011, que dispõe sobre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Em especial, introduz-se a possibilidade de o Presidente da República provocar, de forma fundamentada, a perda de mandato de um diretor e o Senado Federal com ela anuir. Este procedimento deve ser muito mais a exceção do que a regra, nunca tendo sido utilizado no CADE. As regras mais rígidas de nomeação de diretores e a definição de um processo de seleção mais técnico reduzem a probabilidade de escolha de um diretor deficiente tecnicamente. Ademais, a possibilidade de remoção política do mandato poderia minar substancialmente a independência dos diretores.

Por outro lado, entendemos que o resto da emenda é mais completo do que a redação atual, por concentrar a perda do mandato em condenação penal irrecorrível por crime doloso e por infringência das vedações de atividades previstas na nova lei. Assim, acatamos esta emenda parcialmente.

A proposição em apreço ampliou o papel da ouvidoria nas agências, dando-lhe independência equivalente à do o Conselho Diretor. Espera-se que o Conselho Diretor tenha mais incentivos a se manifestar em relação ao relatório do ouvidor. No entanto, entendemos que esta manifestação deve permanecer como facultativa, de forma a minimizar o número de ações obrigatórias do Conselho Diretor, tornando a regulamentação das agências mais leve. Assim, rejeitamos a Emenda nº 12, proposta pela ilustre Deputada Margarida Salomão.

A Emenda nº 14, da Deputada Margarida Salomão, provê uma sinalização sobre o que se espera da assinatura de um acordo em um termo de ajustamento de conduta (TAC), que é a cessação da prática ou a correção das irregularidades e o cumprimento das demais condições que forem acordadas no caso concreto, em especial aquelas destinadas a evitar que práticas irregulares voltem a se repetir. Ou seja, o objetivo do TAC é remediar e prevenir as condutas irregulares, o que nos parece uma indicação importante sobre o propósito do instrumento. Assim, acatamos parcialmente a emenda.

É fundamental que o contrato regulatório seja preservado, para que se dê estabilidade ao investimento de longo prazo. Sendo assim, é possível que garantir sempre a plena compatibilização da ação da agência reguladora com políticas de curto prazo para o setor por parte do Executivo comprometa a importante missão de salvaguardar a estabilidade de regras em um horizonte mais longo. Assim, optamos por rejeitar a Emenda nº 15, da ilustre Deputada Margarida Salomão.

De outro lado, optamos por garantir que agências e ministérios trabalhem de forma integrada para se evitar que cada um empurre o setor para um lado diferente, gerando ineficiência regulatória. Assim, recuperamos a Emenda nº 19 ao projeto original do Senado, que exigia coerência entre o plano estratégico da agência reguladora e o plano estratégico do respectivo ministério setorial.

Introduzimos também algumas mudanças adicionais.

Primeiro, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica apresenta várias características comuns às agências, especialmente as relacionadas à autonomia financeira e administrativa, transparência e prestação de contas. Assim, entendemos que aproveitar alguns avanços deste novo regramento das agências reguladoras, relacionados à autonomia financeira e administrativa e maior transparência na prestação de contas à sociedade, seria de fundamental importância. Sendo assim, colocamos como aplicável ao CADE uma série de artigos com estes objetivos.

Segundo, não estava claro se um presidente poderia se tornar diretor ou um diretor se tornar presidente, o que teria um efeito similar ao de uma recondução. Houve casos de diretores que se eternizaram na agência com este tipo de mecanismo, o que compromete o desenho que se quer dar a este tipo de órgão. Assim, esclarecemos que a regra da não recondução vale também para estes casos.

Terceiro, modificamos a redação dada ao artigo que trata do Índice de Qualidade Regulatória, IQR, de forma a prover maior flexibilidade à sua implementação.

Quarto, em lugar de remeter às regras de integridade da lei de empresas estatais naquilo que fosse adaptável, optamos por fornecer um comando mais geral que indique diretamente a necessidade de a agência adotar programa de integridade com o objetivo de combater a corrupção. Isto foi feito no § 2º do art. 2º, substituindo a remissão original.

Por todo o exposto, manifestamos o nosso voto, no seguinte sentido:

I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.621, de 2016;

II - em relação às Emendas ao PL 6.621/2016:

a) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2, 5, 6, 7, 23 e 30;

b) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 4 e 14, na parte em que tratam de remuneração de carreiras;

c) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas, inclusive das de nºs 4 e 14, na parte em que tratam da inclusão de referência à Agência Nacional de Mineração;

III - em relação às Emendas ao Substitutivo nº 1, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 1 a 16;

IV - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.621, de 2016; pela aprovação integral das Emendas ao PL 6621/2016 de nºs 3, 8, 9, 12, 13, 17, 19 e 34; pela aprovação parcial das Emendas ao PL 6621/2016 de nºs 4, 11, 14, 16, 18, 21, 31 e 35; pela aprovação integral das Emendas ao Substitutivo de nºs 4 e 5; e pela aprovação parcial das Emendas ao Substitutivo de nºs 3, 6, 11 e 14; tudo na forma do Substitutivo anexo; e pela rejeição das Emendas ao PL 6621/2016 de nºs 1, 10, 15, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33 e 36; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15 e 16.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DANILLO FORTE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a

Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI – a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX – a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e
- XI – a Agência Nacional de Mineração (ANM).

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais criadas a partir de sua vigência e caracterizadas, nos termos aqui dispostos, como agências reguladoras.

§ 2º As agências reguladoras devem adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno, além de elaborar e divulgar Programa de Integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em

vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser

disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º A diretoria colegiada ou o conselho diretor da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado à diretoria colegiada ou ao conselho diretor o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada de agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão

ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosso.

§ 2º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I – do plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – do plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no *caput*:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência

reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o *caput* deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

§ 3º O relatório anual destacará a eficácia da atividade regulatória, por meio de índice de qualidade regulatória (IQR), cujo regulamento será elaborado pela Casa Civil da Presidência da República, ouvidas as Agências Reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei, com o objetivo de uniformizar a ferramenta e propiciar a comparação qualitativa entre as agências e favorecer a melhoria continua da qualidade regulatória.

§ 4º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 5º É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de

responsabilidade.

Art. 16. A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) e no plano estratégico do respectivo ministério setorial vigentes e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 22 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis ao início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-a na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Art. 19. O plano de gestão anual deverá especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, que deverão ser compatíveis com o plano estratégico, bem como deverá prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no *caput* incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

- I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;
- II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;
- III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20. O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 21. A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, que deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

Art. 22. A agenda regulatória é o instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

Art. 23. A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo

sítio na internet.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 24. Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da agência na internet.

Art. 25. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, não podendo se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo

específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 26. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as agências reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela

aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 29. Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV **DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS**

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício de competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias

decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 32. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 34. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao Intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência

nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

Art. 35. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas.

§ 2º A descentralização de que trata o *caput* será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o

disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

Art. 36. No caso da descentralização prevista no *caput* do art. 36, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

.....” (NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 20.....

§ 1º.....

.....
II - os de transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

....." (NR)

"Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto." (NR)

"Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

....." (NR)

"Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência." (NR)

"Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um

deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15.

.....
§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....” (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução,

sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 12.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que a cada ano ocorra o vencimento de um mandato.

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida de modo a viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º.

§ 3º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 4º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno." (NR)

"Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 5 (cinco) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no *caput*.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á

imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, inclusive para cargos distintos, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

III – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuará;

IV – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

V – de pessoa que mantenha um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VI – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria

Colegiada é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, seja como controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar em conformidade com o que prevêem a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.”

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho

Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a Antaq terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, que terão também uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria.” (NR)

“Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências.” (NR)

“Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas.” (NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas

pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)

Art. 45. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII – encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da Ancine;

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a

Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....
§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre esses e usuários da aviação civil, serão públicas.” (NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

.....” (NR)

Art. 48. Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP

e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias previstas no *caput* deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 49. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observará o disposto nos arts. 27 a 30 desta Lei.

Art. 50. São mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Será admitida uma única recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada de que trata o *caput*, por um período máximo de quatro anos, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente.

Art. 51. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada nomeados ou reconduzidos a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II – encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III – encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra,

serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV – encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Art. 52. As agências reguladoras poderão integrar entidade associativa privada, desde que observados os seguintes requisitos:

I – a associação funcione sem fins lucrativos;

II – existência de pertinência temática entre a competência e atribuições da agência reguladora com o objeto social da associação; e

III – existência, no objeto social da associação, da finalidade de integração, promoção e aperfeiçoamento das competências e atribuições afetas à agência reguladora associada.

Parágrafo único. Os repasses financeiros da agência reguladora à entidade associativa dependem da existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 53. Aplica-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE o disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei.

Art. 54. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, desde que a pessoa física ou jurídica:

I - cesse a prática ou corrija as irregularidades que deram causa à celebração do termo de ajustamento de conduta e indenize os prejuízos, quando for o caso;

II - cumpra as condições destinadas a evitar que práticas irregulares voltem a se repetir.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à

pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 55. Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – os arts. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV – os arts. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V – o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANILLO FORTE
Relator

PARECER REFORMULADO

Na reunião deste Colegiado realizada nesta data, foi aprovado o parecer que apresentamos, ressalvados os destaques.

Foram apresentados 5 destaques:

- 1) Destaque 1, da bancada do PSD, para supressão do artigo 52 do substitutivo;
- 2) Destaque 2, da bancada do PR, para votação da emenda 7 apresentada ao substitutivo;
- 3) Destaque 3, da bancada do SD, para votação da emenda 1 apresentada ao substitutivo;
- 4) Destaque 4, da bancada do PRB, para votação da emenda 2 apresentada ao substitutivo;
- 5) Destaque 5, da bancada do PR, para votação da emenda 16 apresentada ao substitutivo.

Submetidos à votação:

- a) Foi rejeitada a matéria objeto do destaque 1 ficando assim suprimido o art. 52 do Substitutivo anterior, o qual autorizava as agências a integrarem entidade associativa privada sem fins lucrativos, com renumeração dos artigos seguintes;
- b) Foi aprovado o Destaque nº 2 que implica, nos termos da Emenda nº 7, apresentada ao Substitutivo, em revogação do inciso II do § 2º e do § 3º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. O primeiro dos dispositivos citados veda a indicação, para integrar Conselho de Administração ou Diretoria de estatais, de pessoa que tenha participado, nos 36 meses anteriores, da estrutura decisória de partido político ou atuado em campanha eleitoral. E o segundo dispositivo revogado estende aos

parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, a vedação prevista no inciso I do § 2º do mesmo art. 17. A referida revogação implica inserção de referência à lei alterada na ementa da lei a ser editada.

- c) Aprovado o Destaque nº 3, que implica inclusão de um novo inciso no *caput* do art. 2º, nos termos da Emenda nº 1, apresentada ao Substitutivo, para incluir o Inmetro no rol das agências reguladoras alcançadas pela lei editada.
- d) Os Destaques de nºs 4 e 5 ficaram prejudicados em virtude da aprovação do Destaque nº 3, de idêntico objeto.

Por fim, a aprovação do Diante do exposto, este Colegiado concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado DANILO FORTE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo

decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI – a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX – a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI – a Agência Nacional de Mineração (ANM); e
- XII – o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais criadas a partir de sua vigência e caracterizadas, nos termos aqui dispostos, como agências reguladoras.

§ 2º As agências reguladoras devem adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno, além de elaborar e divulgar Programa de Integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas

à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º A diretoria colegiada ou o conselho diretor da agência

reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado à diretoria colegiada ou ao conselho diretor o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada de agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas

de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.

§ 2º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I – do plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – do plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no *caput*:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços

da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o *caput* deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

§ 3º O relatório anual destacará a eficácia da atividade regulatória, por meio de índice de qualidade regulatória (IQR), cujo regulamento será elaborado pela Casa Civil da Presidência da República, ouvidas as Agências Reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei, com o objetivo de uniformizar a ferramenta e propiciar a comparação qualitativa entre as agências e favorecer a melhoria continua da qualidade regulatória.

§ 4º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 5º É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) e no plano estratégico do respectivo ministério setorial vigentes e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 22 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis ao início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Art. 19. O plano de gestão anual deverá especificar, no mínimo, as

metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, que deverão ser compatíveis com o plano estratégico, bem como deverá prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no *caput* incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20. O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 21. A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, que deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

Art. 22. A agenda regulatória é o instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

Art. 23. A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 24. Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da agência na internet.

Art. 25. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, não podendo se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em

empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 26. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as agências reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às

agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 29. Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV **DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS**

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício de competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 32. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 34. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao Intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

Art. 35. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou

órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas.

§ 2º A descentralização de que trata o *caput* será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

Art. 36. No caso da descentralização prevista no *caput* do art. 36, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à

agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

.....” (NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 20.....

§ 1º.....

.....

II - os de transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

.....” (NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo

Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.” (NR)

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos,

vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15.

.....
§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....” (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 12.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de

votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que a cada ano ocorra o vencimento de um mandato.

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida de modo a viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º.

§ 3º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 4º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno." (NR)

"Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 5 (cinco) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no *caput*.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos,

vedada a recondução, inclusive para cargos distintos, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

III – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atua;

IV – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

V – de pessoa que mantenha um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VI – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, seja como controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que

em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;
 V – exercer atividade sindical;
 VI – exercer atividade político-partidária;
 VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar em conformidade com o que prevêem a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.”

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a Antaq terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, que terão também uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria.” (NR)

“Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências.” (NR)

“Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas.” (NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes

econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

....." (NR)

Art. 45. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria." (NR)

"Art. 9º

.....
Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos." (NR)

"Art. 10.

.....
VIII – encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da Ancine;
....." (NR)

Art. 46. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas." (NR)

"Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre esses e usuários da aviação civil, serão públicas.” (NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

.....” (NR)

Art. 48. Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias previstas no *caput* deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 49. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observará

o disposto nos arts. 27 a 30 desta Lei.

Art. 50. São mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Será admitida uma única recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada de que trata o *caput*, por um período máximo de quatro anos, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente.

Art. 51. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada nomeados ou reconduzidos a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II – encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III – encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV – encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Art. 52. Aplica-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE o disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei.

Art. 53. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, desde que a pessoa física ou jurídica:

I - cesse a prática ou corrija as irregularidades que deram causa à celebração do termo de ajustamento de conduta e indenize os prejuízos, quando for o caso;

II - cumpra as condições destinadas a evitar que práticas irregulares voltem a se repetir.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 54. Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – os arts. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV – os arts. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V – o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e
 IX – o inciso II do § 2º e o § 3º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado DANILo FORTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6621, de 2016, do Senado Federal, que "dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deste e das emendas ao Projeto nºs 1,3,8 a 22, 24 a 29 e de 31 a 36 e as de nºs 4 e 14, na parte em que tratam da inclusão de referência à Agência Nacional de Mineração, e das emendas ao substitutivo de nºs 1 a 16; pela inconstitucionalidade e injuridicidade, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas ao Projeto de nºs 2, 5, 6, 7, 23 e 30; pela inconstitucionalidade e injuridicidade, incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 4 e 14, na parte em que tratam de remuneração de carreiras; e no mérito, pela aprovação deste, das Emendas ao Projeto de nºs 3, 8, 9, 12, 13, 17, 19 e 34; pela aprovação parcial das Emendas ao Projeto de nºs 4, 11, 14, 16, 18, 21, 31 e 35; pela aprovação das Emendas ao Substitutivo de nºs 4 e 5; e pela aprovação parcial das Emendas ao Substitutivo de nºs 3, 6, 11 e 14, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das Emendas ao Projeto de nºs 1, 10, 15, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33 e 36; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15 e 16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte que, em decorrência da votação de destaques, apresentou Parecer Reformulado. O Deputado Aureo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cury - Presidente, Danilo Forte, Relator; Alex Manente, Altineu Côrtes, André Figueiredo, Aureo, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Henrique Fontana, Hugo Leal, Jorge Côrte Real, José Carlos Aleluia, José Carlos Araújo, José Rocha, Julio Lopes, Leonardo Quintão, Margarida Salomão, Professor Victório Galli, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Átila Lira, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Teixeira, João Paulo Kleinübing, Mandetta, Ronaldo Benedet e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

Presidente

Deputado DANILO FORTE

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016.

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº

10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI – a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX – a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI – a Agência Nacional de Mineração (ANM); e
- XII – o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais criadas a partir de sua vigência e caracterizadas, nos termos aqui dispostos, como agências reguladoras.

§ 2º As agências reguladoras devem adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno, além de elaborar e divulgar Programa de Integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua

implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não

de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º A diretoria colegiada ou o conselho diretor da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado à diretoria colegiada ou ao conselho diretor o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada de agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.

§ 2º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico.

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

- I – do plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;
- II – do plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no *caput*:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o *caput* deverá

conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

§ 3º O relatório anual destacará a eficácia da atividade regulatória, por meio de índice de qualidade regulatória (IQR), cujo regulamento será elaborado pela Casa Civil da Presidência da República, ouvidas as Agências Reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei, com o objetivo de uniformizar a ferramenta e propiciar a comparação qualitativa entre as agências e favorecer a melhoria continua da qualidade regulatória.

§ 4º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 5º É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos à sua gestão e a

suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) e no plano estratégico do respectivo ministério setorial vigentes e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 22 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis ao início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Art. 19. O plano de gestão anual deverá especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, que deverão ser compatíveis com o plano estratégico, bem como deverá prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no *caput* incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

- I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;
- II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;
- III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20. O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 21. A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, que deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

Art. 22. A agenda regulatória é o instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

Art. 23. A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Seção III **Da Ouvidoria**

Art. 24. Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do ouvidor zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência reguladora, acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência

reguladora.

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da agência na internet.

Art. 25. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, não podendo se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 26. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as agências reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 29. Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem

econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício de competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 32. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como a permitir a consulta recíproca quando da edição de

normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 34. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao Intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

Art. 35. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização

de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas.

§ 2º A descentralização de que trata o *caput* será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

Art. 36. No caso da descentralização prevista no *caput* do art. 36, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

.....” (NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 20.....

§ 1º.....

.....
II - os de transmissão de energia elétrica, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....
§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

.....” (NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto de Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de

.... julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.” (NR)

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15.

.....
 § 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 10.

.....
 § 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

....." (NR)

Art. 42. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 12.

.....
 § 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

....." (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que a cada ano ocorra o vencimento de um mandato.

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida de modo a viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º.

§ 3º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 4º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.” (NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 5 (cinco) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual

foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no *caput*.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora.” (NR)

“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, inclusive para cargos distintos, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I – de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

III – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuará;

IV – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

V – de pessoa que mantenha um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VI – de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

“Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, seja como controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar em conformidade com o que prevêem a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.”

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a Antaq terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, que terão também uma Procuradoria, uma Ouvidoria

e uma Corregedoria.” (NR)

“Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas, cada uma delas, de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências.” (NR)

“Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas.” (NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)

Art. 45. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

“Art. 10.

.....
VIII – encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da Ancine;

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....
§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre

esses e usuários da aviação civil, serão públicas.” (NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

.....” (NR)

Art. 48. Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias previstas no *caput* deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 49. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, observará o disposto nos arts. 27 a 30 desta Lei.

Art. 50. São mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Será admitida uma única recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada de que trata o *caput*, por um período máximo de quatro anos, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente.

Art. 51. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do conselho diretor ou diretoria colegiada nomeados ou reconduzidos a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II – encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III – encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV – encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Art. 52. Aplica-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE o disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei.

Art. 53. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências

reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, desde que a pessoa física ou jurídica:

I - cesse a prática ou corrija as irregularidades que deram causa à celebração do termo de ajustamento de conduta e indenize os prejuízos, quando for o caso;

II - cumpra as condições destinadas a evitar que práticas irregulares voltem a se repetir.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 54. Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – os arts. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV – os arts. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V – o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e

IX – o inciso II do § 2º e o § 3º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Presidente

Deputado DANILO FORTE
Relator

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Aureo)

Em que pese o inegável mérito do parecer exarado pelo ilustre Relator da Comissão Especial destinada a manifestar-se acerca do projeto de lei nº 6.621, de 2016, de origem no Senado Federal (PLS 52/2013), que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, discordamos da ausência, no rol apresentado no art. 2º do Substitutivo, do INMETRO.

As competências desse instituto estão previstas na Lei nº 9.933/1999, a saber: elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e avaliação da conformidade em produtos, insumos e serviços; executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; e, por fim, anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo.

O INMETRO é a única entidade Federal Brasileira designada para

representar o país em fóruns internacionais ligados a avaliação da conformidade e metrologia, e possui, como objetivo, recomendar regras e procedimentos que impactam nas relações de troca (comércio, serviços), saúde e meio ambiente. Tais recomendações servem de subsídio para criação de regulamentação específica técnica e metrológica que define as condições e limites que os instrumentos sujeitos ao controle legal devem atender para garantia da credibilidade dos resultados.

Em paralelo, executa atividades de avaliação da conformidade compulsória, que tem como objetivo definir e controlar a garantia da qualidade mínima necessária para permanência de um objeto sujeito ao controle, objetivando sempre a qualidade, saúde e segurança.

Ademais, recentemente o Inmetro teve suas atribuições ampliadas em função da publicação da Lei nº 12.545/2011, que estende o campo de ação desse instituto a áreas de aduana, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ou seja, não obstante o INMETRO seja uma agência executiva, esse instituto possui atribuições e executam atividades indelegáveis de fiscalização, arrecadação tributária, segurança pública, concessão e defesa administrativa do Estado. Enquadra-se, portanto, como atividade típica de estado, face ao seu evidente caráter de tipicidade, tanto na regulamentação quanto na garantia da qualidade.

Dessa forma, rogo aos nobres pares que aprovem o parecer do relator, na forma do substitutivo, com a aprovação da Emenda nº 2 apresentada ao Substitutivo, proposta pelo Deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), para incluir o INMETRO no rol de agências reguladoras.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018

Dep. AUREO

Solidariedade/RJ

FIM DO DOCUMENTO